



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

“LUÍS DE CAMÕES”

**UNIÃO DE FACTO E CONTRATO DE COABITAÇÃO. RELAÇÕES DE
CONVIVÊNCIA À LUZ DOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS
PORTUGUÊS E BRASILEIRO**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autor: Marcelo Mauricio Barbosa Arsenio

Orientador: Doutor Carlos Carranho Proença

Número do candidato: 30004523

Dezembro de 2023

Lisboa

Resumo

O trabalho em tela visa analisar os institutos da união estável e da união de facto, respectivamente no Brasil, e em Portugal, com ênfase em suas semelhanças e diferenças nos dois países. Em um primeiro momento, o estudo irá abarcar a definição de concubinato e as mudanças legislativas ocorridas até que se alcançasse o conceito de união estável estabelecido no Brasil e seu reconhecimento como entidade familiar na Carta Magna de 1988 (CRFB/88), sendo abordados seus requisitos, características, formação e comprovação, além dos seus efeitos. Em seguida será realizada uma abordagem da união de facto no Direito Português, no tocante as formas de constituição, impedimentos, comprovação, efeitos de natureza pessoal e patrimonial, além das suas diferenças pontuais quando em comparação com o instituto do casamento, ressaltando a necessidade de evolução da legislação portuguesa no tocante ao instituto da união de facto. Ao final, será estudado o contrato de coabitação e sua relevância no Brasil e em Portugal, ocasião em que serão abordados seus requisitos, formas de constituição, características, efeitos e as cláusulas mais relevantes que devem estar previstas nessa modalidade contratual. A exposição do tema finda com uma análise acerca da escritura pública de reconhecimento e dissolução da união estável e seu registro no Brasil.

Palavras chaves: União de facto. Contrato de Coabitação. Registro. Escritura de Reconhecimento e Dissolução de União Estável.

Abstract

The work in question aims to analyze the institutions of stable unions and de facto unions, respectively in Brazil and Portugal, with an emphasis on their similarities and differences in the two countries. Initially, the study will cover the definition of concubinage and the legislative changes that occurred until the concept of stable union established in Brazil and its recognition as a family entity in the Magna Carta of 1988 (CRFB/88) was achieved, addressing its requirements, characteristics, formation and certification will be addressed, in addition to its effects. Next, a broad approach to de facto unions in Portuguese Law will be carried out, regarding the forms of constitution, impediments, proof, effects of a personal and patrimonial nature, in addition to their specific differences when compared to the institution of marriage, highlighting the need evolution of Portuguese legislation regarding the institution of de facto unions. At the end, the cohabitation contract and its relevance in Brazil and Portugal will be studied, when its requirements, forms of constitution, characteristics, effects and the most relevant clauses that must be included in this contractual modality will be addressed. The presentation of the topic ends with an analysis of the public deed of recognition and dissolution of the stable union and its registration in Brazil.

Keywords: Stable Union. Cohabitation Contract. Registry. Deed of Recognition and Dissolution of Stable Union.

Sumário

Introdução.....	7
Capítulo 1. A união estável no Direito Brasileiro	9
1.1. Evolução da união estável no Direito Brasileiro. Entidade familiar	9
1.2. O conceito de união estável e seus requisitos	17
1.3. Impedimentos	20
1.4. Efeitos da união estável. Direitos e deveres.....	21
1.5. Efeitos patrimoniais da união estável. Regime de bens	22
1.6. Prova da união estável e o seu registro. Conversão da união estável em casamento.....	25
Capítulo 2. A união de facto do Direito Português.....	31
2.1. Evolução. Definição. Entidade familiar? Consagração constitucional?.....	31
2.2. Requisitos da união de facto protegida.....	39
2.3. Efeitos pessoais da união de facto	42
2.3.1. Deveres na união de facto?	43
2.3.2. Dever de assistência.....	44
2.3.3. Direito da filiação	45
2.3.4. Responsabilidades parentais	45
2.3.5. Nome e nacionalidade	46
2.3.6. Outros efeitos pessoais	47
2.4. Efeitos patrimoniais da união de facto	48
Capítulo 3 - A relevância dos contratos de coabitação	53
3.1. Natureza e considerações gerais sobre os contratos de coabitação.....	55
3.2. Os requisitos dos contratos de coabitação.....	61
3.3. Análise do conteúdo dos contratos de coabitação.....	64
3.3.1. Disposições de natureza pessoal	64
3.4. Disposições de natureza patrimonial	66
3.4.1. Administração dos bens e a as cláusulas de outorga “uxoria” ou marital, de usufruto e direito real de habitação	66
3.4.2. Divisão da coisa comum.....	70
3.4.3. Prestação de alimentos.....	77
3.4.4. Da responsabilidade das dívidas	81
3.4.5. A sucessão por morte na união de facto	84
3.4.6. Cláusula compensatória.....	86

3.5. A escritura pública de dissolução da união estável	88
Conclusão	93
Referências Bibliográficas	96

Lista de abreviaturas

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

Consult. – Consultado

CRP – Constituição de República Portuguesa

Ed. – Edição

LUF – Lei de Proteção das Uniões de Facto

Nº – Número

Op. Cit. – Obra Citada

P. – Página

Proc. – Processo

Relat. – Relator

STF – Supremo Tribunal Federal

Vol. – Volume

Introdução

Ao longo dos anos, a evolução natural da sociedade acarreta mudanças comportamentais e de entendimento sobre diversos assuntos e, exatamente por isso, o conceito de família não pode ser estático, devendo acompanhar tais mudanças, estando em contínua transformação. Isto porque, o ser humano, em sua essência, relaciona-se com seus pares em busca de realização pessoal, como forma de suprir suas necessidades sob todos os aspectos.

Acerca do tema, a doutrinadora lusitana Rossana Martingo Cruz ressalta que “será sempre difícil conceber uma definição de um conceito em constante mutação”¹, ainda mais diante das vivências pessoais e dos fatores externos aos quais cada indivíduo está sujeito.

Essa evolução contínua, portanto, faz com que os avanços sociais progridam com mais rapidez do que a criação de leis por parte do legislador, daí advindo a dificuldade em se estabelecer um conceito jurídico e permanente de família, já que se assim fosse, possivelmente tal conceito viria a se tornar defasado em curto espaço de tempo, diante das constantes transformações ocorridas na sociedade o que leva ao desenvolvimento de novos arranjos familiares, como por exemplo, a família homoafetiva, a monoparental e a anaparental.

Nesse contexto, os padrões de convivência na sociedade moderna vêm sofrendo modificações relevantes, tais como aumento do número de divórcios, diminuição da realização de casamentos, além do considerável aumento de filhos havidos fora do matrimônio, tudo isso estando atrelado aos atuais modelos de família, principalmente, à união de facto que, de forma incontestada, revela-se como opção ao casamento nos dias de hoje.

Dessa forma, seja no Brasil ou em Portugal, atualmente o casamento e a filiação não esgotam a definição de família. O Direito, de forma permanente, vem reconhecendo a importância das relações afetivas e das uniões *more uxorio*, regulamentando-as, de maneira a permitir que tal conceito possa caminhar ao lado das transformações sociais, principalmente, aquelas de cunho moral, cultural e social.

As uniões de facto, em Portugal, não estão totalmente protegidas pelo arcabouço legal. Embora os conviventes não devam receber o mesmo tratamento dado as pessoas que vivem em matrimônio, precisam de uma maior atenção por parte do legislador na fixação de alguns direitos, já que vivem em condições análogas às pessoas casadas, com desdobramentos patrimoniais em suas relações e com terceiros, que se agravam no momento da dissolução da união ou com a morte de um dos seus membros.

¹ CRUZ, Rossana Martingo – **União de Facto versus Casamento**, p. 17.

Deve ser ressaltado que a experiência brasileira não foi muito diferente, vez que até a Constituição Federal de 1988 a sociedade não aceitava a união estável como um instituto destinado à formação de família, sendo pejorativamente chamada de concubinato, remetendo os concubinos nas suas relações patrimoniais para as regras gerais do direito das obrigações.

Em razão disso, os contratos de coabitação, inicialmente categorizados como pactos ilícitos, surgiram como uma alternativa para essa ausência de regulamentação, disciplinando as relações delas advindas e, por conseguinte, conferindo até os dias de hoje maior segurança àqueles que optavam e ainda optam por esse tipo de convivência, ressaltando que a experiência brasileira pode servir de estímulo para uma maior utilização dos referidos pactos no sistema da união de facto adotado em Portugal, evitando com isso a judicialização de diversas demandas, conferindo maior certeza jurídica as relações de convivência.

Entretanto, no presente trabalho, a análise no tocante aos contratos de coabitação será precedida de uma exposição quanto às diferenças e semelhanças em torno da união estável no Direito Brasileiro e a união de facto no Direito Português, adentrando-se ao questionamento se, no Direito Português, o legislador considera a união de facto como uma relação jurídica familiar, seguindo-se a uma análise comparativa com o Direito Brasileiro.

Os requisitos, impedimentos, forma de constituição e prova da união estável e da união de facto, respectivamente, no Brasil e em Portugal, também serão objeto de estudo, tais como seus efeitos pessoais e patrimoniais, bem com a questão afeta aos seus registros.

Ato contínuo, os contratos de convivência serão abordados no que tange à natureza, viabilidade, características, requisitos e peculiaridades, sendo certo que em decorrência da proposita inércia do legislador em regulamentar os vários efeitos da união de facto, será conferida maior ênfase ao Direito Português por ocasião de tal análise.

Ao término, o estudo será em torno da essência dos contratos de coabitação e suas principais disposições de cunho patrimonial, com destaque, ao final, para questões atinentes as escrituras públicas de reconhecimento e dissolução de união estável, bem como sua registrabilidade no Direito Brasileiro, ressaltando, na hipótese de dissolução da união de facto, a importância da realização desses contratos.

Cumprido asseverar que como fontes de consulta foram utilizadas bibliografias, jurisprudência e pesquisas à internet, optando-se por um estudo comparativo baseado nas Constituições e nas legislações dos dois países.

Capítulo 1. A união estável no Direito Brasileiro

1.1. Evolução da união estável no Direito Brasileiro. Entidade familiar

Não há dúvidas de que o casamento, como instituto essencial ao Direito de Família, não perdeu e nem perderá sua importância nos campos jurídico e social. Porém, mesmo sendo de tradição longínqua, não pode ser tido como a única entidade familiar com reconhecimento jurídico e, muito menos, com sobreposição às demais. Isto porque configura, apenas, uma dentre as diversas formas de manifestação da relação de convivência que caracteriza a família.

Como bem asseverado por Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, “é preciso ter sempre em mente que a Constituição Federal de 1988 consagrou a concepção da multiplicidade de modalidades de arranjos familiares, não sendo taxativo o rol constante do art. 226 (composto do casamento, união estável e família monoparental), mas, sim, meramente exemplificativo”².

Apesar da rejeição social e, também do repúdio do legislador do Código Civil de 1916, as relações afetivas fora do casamento sempre existiram. Segundo Maria Berenice Dias, o legislador da época “com o propósito de proteger a família constituída pelos sagrados laços do matrimônio, omitiu-se em regular as relações extramatrimoniais. E foi além. Restou por puni-las. Vedou doações e a instituição de seguro em favor da concubina, que também não podia ser beneficiada por testamento. Até 1977 não existia o divórcio. A única modalidade de separação que havia era o desquite, que não dissolvia a sociedade conjugal e impedia o casamento”³.

As reprovações do legislador, entretanto, não impediram o surgimento de novas relações afetivas mesmo sem amparo legal, surgindo, assim, a união estável (outroa identificada com o nome de concubinato) como uma dessas relações paralelas ao casamento e com importância semelhante a este, sendo muito presente na sociedade brasileira.

Entretanto, durante muitos anos esse tipo de relação era classificada como uma relação concubinária. Segundo José Maria Leoni, “a origem da palavra concubinato provém, segundo alguns, do vocábulo latino *concubinatos*, para outros *concubere*, de *cum* e *cupere*, isto é, estar deitado com outrem”⁴, o que significaria dormir com, copular, deitar com, trazendo a característica de ilicitude ao conceito de concubinato, carregando o estigma de relação paralela,

² GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona – **Novo Curso de Direito Civil**, p. 454.

³ DIAS, Maria Berenice – **Manual de Direito das Famílias**, p. 238.

⁴ OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de – **Alimentos e Sucessão no Casamento e na União Estável: Lei 9.278/96**, p. 77.

adulterina, impura, como fez, por exemplo, Clóvis Beviláqua, ao conceituar a concubina como “a mulher que vive em união ilícita, mais ou menos duradoura”⁵.

Naquela época, a doutrina se encarregou de fazer a distinção entre concubinato puro, composto por pessoas que poderiam se casar, mas preferiam não fazê-lo, e concubinato impuro, adulterino, formado por pessoas que não poderiam casar e eram conhecidas como amantes⁶.

Entretanto, a união estável é reconhecida como um fato jurídico há tempos, não sendo um fenômeno recente. Ressalta Flávio Tartuce que “por certo é que hoje, a união estável assume um papel relevante como entidade familiar na sociedade brasileira, eis que muitas pessoas, principalmente das últimas gerações, têm preferido essa forma de união em detrimento do casamento. Na verdade, em um passado não tão remoto o que se via era a união estável como alternativa para casais que estavam separados de fato e que não poderiam se casar, eis que não se admitia no Brasil o divórcio como forma de dissolução definitiva do vínculo matrimonial”⁷,

Assim, como veremos mais adiante, a Constituição Federal de 1988, ao enquadrar a união estável como entidade familiar, não criou instituto diverso do concubinato, dando simplesmente natureza jurídica ao concubinato puro. Nesse sentido, esclarece Euclides de Oliveira que “num sentido amplo, “união estável” também seria forma de “concubinato”; “companheiros” ou “conviventes” seriam os mesmo que “concubinos”. Mas é bom distinguir. Alguns autores classificam o concubinato em “puro” e impuro”, para diferenciar as uniões de pessoas legalmente desimpedidas das ligações de caráter adulterino. Nesses termos, a forma “pura” de concubinato se iguala à vida em comum dos “companheiros” em “união estável””⁸.

Ocorre que ao contrário do que ocorria no passado, quando a união de fato era escolhida por falta de opção, atualmente, tal escolha se dá nitidamente por vontade do casal que por variadas razões prefere essa entidade familiar em detrimentos de outras.

Menciona Alberto Gentil que “os estudiosos do tema sempre criticaram a demora do legislador em reconhecer direitos à família oriunda da união estável, pois aproximadamente trinta e cinco por cento das famílias brasileiras são constituídas dessa forma, ou seja, por homens e mulheres que optam por conviver de forma pública, duradoura, contínua, com o intuito de constituir família, mas, por razões diversas, não querem oficializar a relação pelo casamento, embora não possuam qualquer impedimento para tanto”⁹.

⁵ BEVILÁQUA, Clóvis, apud OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de – **Op. Cit.** p. 77.

⁶ FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson – **Manual de Direito Civil**, p. 1765.

⁷ TARTUCE, Flávio – **Direito de Família – Volume 5**, p. 195.

⁸ OLIVEIRA, Euclides Benedito de – **União Estável: do concubinato ao casamento**, p. 31.

⁹ GENTIL, Alberto [et al.] – **Registro Públicos**, p. 794.

Entretanto, até se alcançar esse reconhecimento legal, muito tempo se levou, já que, inicialmente, a jurisprudência se posicionou no sentido da existência de direitos obrigacionais em havendo o rompimento de uma sociedade concubinária, caso em que deveria haver a divisão do patrimônio conquistado pelo casal pelo esforço comum. Na impossibilidade de aplicação desse entendimento, a fim de que a concubina não ficasse em total desamparo após o término da relação, os tribunais entendiam que lhe cabia uma indenização pelos serviços domésticos prestados, ou seja, uma espécie de compensação pelos serviços de cama e mesa por ela assumidos ao longo da relação, com fundamento na inadmissibilidade do enriquecimento ilícito.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal repelia a ideia de que tais efeitos patrimoniais seriam decorrentes do Direito de Família, mas sim resultantes das relações obrigacionais estabelecidas pela convivência do casal. Esse raciocínio foi externado no verbete de sua Súmula 380, qual seja: “comprovada a existência da sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”¹⁰.

Desde então, de forma gradual, passaram a ser concedidos direitos, em especial, à concubina ou companheira.

O revogado Decreto-Lei nº 7.036/44¹¹ foi o primeiro ato normativo a disciplinar a matéria no Brasil, dispondo que no caso de acidente de trabalho, a companheira teria direito a uma indenização em figurando seu companheiro como vítima, sendo certo que a referida norma é até hoje aplicada.

Como bem cita Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, “é dessa fase histórica, por exemplo, a Súmula 35 do Supremo Tribunal Federal, editada em Sessão Plenária de 13-12-1963, que referindo-se ao Decreto-lei nº 7.036/44 (art. 11, c) e ao Decreto nº 2.681/12 (art. 22), estabeleceu: Súmula 35: “Em caso de acidente do trabalho ou transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio””¹².

¹⁰ Verboete da Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal: “Comprovada a existência da sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2482>.

¹¹ Decreto-Lei nº 7036/1944. [Em linha]. (10-11-1944). [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del7036.htm.

¹² GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona – **Novo Curso de Direito Civil**, p. 460.

Na mesma linha, os direitos previdenciários da companheira foram consolidados na Lei nº 5.698/71¹³, que conferiu o direito de ser considerada beneficiária do companheiro e contribuinte falecido. A jurisprudência, nesse ponto, ainda alargou a interpretação de forma a também viabilizar a divisão de pensão entre a esposa legítima e a companheira.

A Lei nº 6.015/73¹⁴ que disciplina os Registros Públicos igualmente conferiu à companheira o direito de passar a adotar o sobrenome do companheiro, desde que ambos não tivessem vínculo matrimonial e tivessem ao menos 05 (cinco) anos de vida em comum ou prole.

Na mesma toada de concessão de direitos, a Lei nº 8.245/91¹⁵, denominada Lei do Inquilinato, permitiu que no caso de morte do companheiro ou ocorrendo a dissolução da sociedade de fato ou da união estável, o companheiro sobrevivente ou aquele que não deixou o imóvel após o rompimento do vínculo, nele permaneça como locatário.

Verifica-se, portanto, na seara do direito civil, que mesmo constituindo um núcleo de afeto por longos anos, a companheira – então denominada concubina – ficou num segundo plano por muito tempo, experimentando eventual mudança quando os Tribunais, sem reconhecê-la como participante de um núcleo familiar, lhe concedia um direito à indenização por serviços prestados, sem aparo em norma familiarista e sem natureza alimentar, mas que buscava evitar o enriquecimento sem causa do companheiro que se beneficiava dos seus serviços domésticos¹⁶.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que eram “indenizáveis os serviços domésticos prestados pela concubina ao companheiro, ainda que decorrentes da própria convivência.”¹⁷.

Durante muito tempo a ação indenizatória por serviços domésticos prestados foi o instrumento utilizado como uma solução para a ausência da ação de alimentos.

Posteriormente, como já mencionado, a jurisprudência evoluiu para o reconhecimento de uma sociedade de fato, abandonando a companheira a condição de mera prestadora de serviço para assumir a posição de sócia na relação, com direito a parte proporcional à sua

¹³ Lei nº 5.698/1971. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (01-09-1971). [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L5698.htm.

¹⁴ Lei nº 6.015/1973. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (31-12-1973). [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm.

¹⁵ Lei nº 8.245/1991. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (21-10-1991). [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm.

¹⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona – **Manual de Direito Civil**, p. 1930.

¹⁷ FILHO, Rafael de Barros Monteiro Relt. – Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, com o REsp. n.º 88524/SP, de 17 de junho de 1999. [Em linha]. [Consult. 23 nov. 2023]. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199600102015&dt_publicacao=27/09/1999.

contribuição, sendo certo que mais adiante o Supremo Tribunal Federal acabou por reconhecer o direito à partilha do patrimônio comum, materializado na mencionada súmula 380 da Corte Suprema.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, parágrafo 3º¹⁸, modificou profundamente esse cenário, reconhecendo a união estável, estabelecendo que “para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento”.

Depreende-se da leitura do referido dispositivo legal que o constituinte não colocou em pé de igualdade a união estável e o casamento, já que aquilo que é igual não é passível de conversão. Por outro lado, essa possibilidade de conversão não deve levar a conclusão de existência de hierarquia entre os institutos.

Por esse raciocínio, não se equiparou a união estável ao casamento, já que o legislador afirma que “a lei facilitará sua conversão em casamento”. Assim, não há que se falar em igualdade entre ambos, pois se assim fosse, não haveria o porquê de conversão.

Nessa linha de pensamento, os doutrinadores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, além de ressaltarem essa não equiparação, afirmam que essa conversão não teria o condão de indicar uma hierarquia entre os referidos institutos¹⁹. Este também é o entendimento de Caio Maio da Silva Pereira que, por conta da conversão mencionada no artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal, preconiza a não equiparação entre casamento e união estável²⁰.

O Supremo Tribunal Federal, no entanto, entendeu existir uma equiparação sucessória entre a união estável e o casamento e, em razão disso, concluiu pela inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil²¹, que estabelecia diferenças na sucessão entre cônjuges e companheiros. De acordo com o voto do relator, “não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição”. A tese firmada foi a seguinte: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”²².

¹⁸ CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (05-10-1988). p. 1. [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

¹⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona - **Novo Curso de Direito Civil**, p. 467.

²⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva - **Instituições de Direito Civil, Vol. V, Direito de Família**, p. 683.

²¹ Lei nº 10.406/2002. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (11-01-2002) [Consult. 01 de out. 2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm.

²² BARROSO, Luis Roberto Relat. - Acórdão no Recurso Extraordinário, com o n.º 878.694/MG, de 09 de novembro de 2018. [Em linha]. [Consult. 01 out. 2023]. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004>

Tal posicionamento, porém, foi rechaçado por vários doutrinadores, como Silvio de Salvo Venosa que, assim discorreu sobre o tema:

A primeira orientação é no sentido de entendermos o companheirismo como equiparado ao casamento; ou seja, que os direitos da união estável não diferem do casamento. Contudo, majoritariamente, concluímos que o constituinte, no artigo 226, não cria direitos subjetivos exigíveis de plano, autoexecutáveis, mas vinculando apenas o legislador ordinário. A Constituição determinou que os companheiros devessem ser protegidos por norma futura. Outro argumento acrescentado refere-se à exortação do constituinte ao legislador ordinário no sentido de facilitar a conversão da união estável em casamento. Não há razão em converter uma coisa em outra, salvo se forem desiguais. Destarte, acentuemos que a natureza jurídica de ambos os fenômenos é diversa: enquanto o casamento é negócio jurídico, a união estável é fato jurídico²³.

Paulo Lobo, analisando o referido artigo, ressalta que “duas conclusões fundamentais poderiam ser retiradas do Texto Maior. A primeira é de que a união estável não seria igual ao casamento, eis que categorias iguais não podem ser convertidas uma na outra. A segunda é que não há hierarquia entre casamento e união estável. São apenas entidades familiares diferentes, que contam com a proteção constitucional”²⁴.

Ocorre que mesmo ao contrário de parcela da doutrina, o entendimento de equiparação da união estável ao casamento foi sendo fortalecido em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal, passando a ser adotado, posteriormente, em diversos dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, em especial os que equipararam o cônjuge ao companheiro na questão dos impedimentos (artigo 144, III e IV)²⁵, na citação em período de luto (artigo 244, II), na qualificação (artigo 319, II), na ausência de obrigação de depor (artigos 388, III e 447), na legitimidade para opor embargos de terceiro para a tutela de meaço (artigo 674), na legitimidade para requerer a abertura de inventário (artigos 617 e 618) e na necessidade do consentimento do outro companheiro para propositura de ação que verse sobre direito real imobiliário (artigo 73).

²³ VENOSA, Sílvio de Salvo – **Direito Civil, Família**, p. 54.

²⁴ LOBO, Paulo, apud TARTUCE, Flávio – **Manual de Direito Civil**, p. 1260.

²⁵ Lei nº 13.105/2015. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (17-03-2015). [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

Nessa toada, a Lei nº 8.971/1994²⁶ surgiu, então, para conferir efetividade ao dispositivo constitucional (artigo 226), trazendo como regras fundamentais:

1) Prazo de convivência ou coabitação de cinco anos ou a existência de prole comum (artigo 1º);

2) Parceiro não vinculado a outro relacionamento, ou seja, o homem e a mulher deveriam ser solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos;

3) Direito a alimentos que poderiam ser pleiteados pelos companheiros, sob o rito da Lei nº 5.478/1968²⁷ (Lei de Alimentos);

4) O companheiro sobrevivente assumia a posição de herdeiro, cabendo-lhe: a) usufruto de quarta parte dos bens do *de cujus*, em havendo filhos em comum e enquanto não constituída nova união; b) usufruto de metade dos bens do *de cujus*, em não havendo filhos em comum, embora ascendentes vivos, enquanto não constituída nova união; c) direito à totalidade da herança, em não havendo descendentes e ascendentes (artigo 2º).

5) Direito à meação dos bens adquiridos com a sua colaboração (artigo 3º).

Posteriormente, a lei nº 9.278/96²⁸, revogou parcialmente a Lei nº 8.971/1994 e reconheceu em seu artigo 1º como entidade familiar, a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família e, dispensando, por sua vez, o requisito temporal ou a necessidade de filhos em comum, derogando o artigo 1.º da Lei 8.971/1994 que fazia tais exigências, que continuou tendo aplicação naquilo que não conflitava com a nova lei.

O artigo 2º do referido diploma legal previa, ainda, como direitos e deveres iguais dos conviventes, os seguintes: *a)* respeito e consideração mútuos; *b)* assistência moral e material recíprocas; *c)* guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

No tocante à contribuição patrimonial, o artigo 5º dispunha que “Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito”, deixando claro a existência de um condomínio e não de bens em comunhão.

²⁶ Lei nº 8.971/1994. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (30-12-1994). [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8971.htm.

²⁷ Lei nº 5.478/1968. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (26-07-1968). [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm.

²⁸ Lei nº 9.278/1996. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (13-05-1996). [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm.

O direito a alimentos entre os conviventes, de acordo com o artigo 7º da Lei 9.278/1996, seguia o binômio necessidade e possibilidade e decorriam da rescisão da união estável, ou seja, do rompimento culposo do vínculo.

Da mesma forma que a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977)²⁹, a Lei 9.278/1996 consagrou a necessidade de culpa para surgimento da obrigação de alimentos entre os companheiros, adotando tratamento similar ao que ocorria no casamento.

O mesmo dispositivo legal, em seu parágrafo único, conferiu direito sucessório ao convivente consistente no direito real de habitação, em relação ao imóvel destinado à residência da família, enquanto vivesse ou não constituísse nova união ou casamento.

A conversão da união estável em casamento poderia ser pleiteada pelos conviventes, a qualquer tempo, através de requerimento formulado perante o Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio (artigo 8º da Lei 9.278/1996).

De acordo com o artigo 9º da Lei 9.278/1996, a competência para toda a matéria referente à união estável seria de competência do Juízo da Vara de Família, garantido as partes o segredo de justiça.

As questões afetas à união estável, atualmente encontram-se consolidadas no Código Civil Brasileiro de 2002, sendo que as regras básicas, em especial, no tocante aos efeitos pessoais e patrimoniais, estão estabelecidas em seus artigos 1.723 a 1.727.

Ademais, no que tange aos alimentos, aplicam-se as regras previstas no artigo 1.694 do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo de outros dispositivos legais atinentes ao casamento.

Por fim, considerando que o Código Civil Brasileiro de 2002 nada dispôs sobre competência em relação à matéria referente à união estável, o artigo 9º da Lei 9.278/1996, como norma processual que é, continua em vigor até hoje.

Assim, como bem esclareceu Maria Berenice Dias, “por mais que a união estável seja o espaço do não instituído, à medida que é regulamentada ganha contornos de casamento”, já que tudo o que está disposto sobre essa entidade familiar tem como referência a união matrimonializada, deixando de ser uma união livre para se tornar uma união amarrada pelas regras do Estado, que busca com a sua interferência dar legitimidade e proteger a parte economicamente mais fraca³⁰.

²⁹ Lei nº 6.515/1977. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (27-12-1977). [Consult.31 out. 2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm.

³⁰ DIAS, Maria Berenice – **Op. Cit.** p. 242.

1.2. O conceito de união estável e seus requisitos

O artigo 1.723 do Código Civil de 2002 em vigor estabelece que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Não há, portanto, exigência legal de prazo mínimo para a sua constituição, devendo o aplicador do direito analisar as circunstâncias da situação fática em concreto para concluir pela sua existência ou não.

Os requisitos ou, de acordo com Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona³¹, os elementos caracterizadores, consistem em publicidade da união (não pode ser oculta ou clandestina), continuidade (sem interrupções e que seja duradoura), além do objetivo de constituir família. Nessa intenção de família estão inseridos o tratamento dos companheiros e o reconhecimento de seu estado.

Depreende-se ainda do texto constitucional o requisito da estabilidade na união entre o homem e a mulher, já que não é qualquer relacionamento transitório que a caracteriza e, tampouco, que merece proteção legal. Portanto, não se inclui no conceito de união estável a mera prática de relações sexuais, ainda que contínuas, já que o que o legislador pretende defender é a união, cujos elementos se assemelham aos do casamento. Exatamente por isso, o preceito constitucional determinou ao legislador ordinário que facilitasse sua conversão em casamento.

Dessa estabilidade emana a necessidade de ser duradoura, conforme dispõe o próprio legislador. Uma relação concubinária não pode ser estável se não se prolongar no tempo e, ainda, esse tempo deve ser relativamente longo de modo que venha a externar essa estabilidade. A Constituição Federal, porém, não tratou com rigidez a questão temporal, não estabelecendo um tempo mínimo a ser considerado, tendo dado maior relevância ao ânimo do casal em constituir uma família. Logo, apesar da importância do tempo na configuração de união estável, tal tempo assume caráter relativo, já que existirão casos em que a entidade familiar estará configura independentemente dele, podendo ser citado como exemplo, o nascimento de prole no curso da relação do casal.

Outro requisito legal é a continuidade da relação que deve ser vista como um complemento à estabilidade. Significa que a relação não deve ser cercada de “idas e vindas” entre o casal, ou seja, não deve comportar, em regra, interrupções e sobressaltos. Fala “em

³¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona – **Novo Curso de Direito Civil**, p. 480-482.

regra”, porque não será sempre que, em havendo alguma interrupção do relacionamento, a ideia do concubinato puro estará afastada, estando tudo a depender da prova existente quando da análise do caso em concreto.

A publicidade, da mesma forma, consiste em elemento legalmente previsto e deve ser entendida como a notoriedade da união. Em outras palavras, merecerá proteção aquela união de fato em que as partes vivem, em todos os aspectos, como se casados fossem, apresentando-se como marido e mulher frente à sociedade, situação assemelhada à posse de estado de casado. A publicidade indica notoriedade da relação na sociedade frequentada pelos conviventes, com isso, afastando da definição de entidade familiar relações descompromissadas, nas quais os companheiros não vivem como se casados fossem. Portanto, a clandestinidade da relação, seja velada ou não, não merece proteção legal.

Acima de todos os elementos já analisados, está o objetivo de constituição de família, sendo este a base do conceito de união estável. Este fim não necessariamente significa a existência de prole por parte do casal, apesar dos filhos gerados durante o relacionamento serem o vínculo mais profundo entre as partes e, por sua vez, o elemento mais característico da vontade de se ver formada uma família.

Na verdade, o *intuito familiae* que faz com que a união estável seja tutelada é a comunhão de vida e de interesses, sem a qual, restará apenas um relacionamento afetivo entre as partes a caracterizar, no máximo, uma sociedade de fato para efeito de divisão de bens adquiridos pelo esforço comum de ambas³².

Ainda em relação aos requisitos, a doutrina cita outros além daqueles legalmente previstos e ressalta que deverão ser considerados quando da análise do caso concreto, como por exemplo, o dever de fidelidade, dever este que, a depender do grau de sua violação, poderá afastar por completo a noção de comunhão de vida, interesses e sentimentos.

A habitação, igualmente, consiste em outro elemento que pode ser levado em conta de acordo com a situação em concreto, apesar de não ter sido mencionada pelo legislador. Acerca do tema, o verbete da Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal já estabelecia que “a vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato”³³.

³² FERREIRA, Washington Relat. – Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Apelação Cível, com o n.º 1.0105.10.014670-0/002, de 25 de junho de 2013. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=5&totalLinhas=5&paginaNumero=5&linhasPorPagina=1&palavras=uni%E3o%20est%E1vel&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&dataPublicacaoInicial=01/07/2013&dataPublicacaoFinal=01/07/2013&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

³³ Verbetes da Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2488>.

Isto porque, a moradia no mesmo imóvel não configura situação fática essencial à caracterização da união de fato, havendo várias relações que são públicas, duradouras e notórias sem que o casal tenha que dividir o mesmo teto. Cumpre asseverar que até em se tratando de casamento, poderá haver casos em que os cônjuges irão ficar separados fisicamente por motivos diversos, tais como, saúde, trabalho ou estudo.

Sobre o tema já decidiu também o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a “coabitação não constitui requisito necessário para a configuração da união estável, devendo encontrarem-se presentes, obrigatoriamente, outros relevantes elementos que denotem o imprescindível intuito de constituir uma família”³⁴.

O acórdão reforça a prova de que persiste o entendimento estabelecido na referida Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal.

Outra questão trazida à baila pela doutrina é aquela relacionada a unicidade de companheiro ou companheira, já que a pluralidade de relações levaria a ideia de imoralidade ou instabilidade da parceria existente entre o casal.

Ocorre que qualquer posição radical nesse assunto seria temerária, ainda mais em matéria afeta à família que carrega ínsito conteúdo emocional e afetivo. Logo, a família plúrima não deve ser totalmente rechaçada e desprotegida legalmente, ainda mais nos dias de hoje, quando lidamos com várias entidades familiares, não havendo um único conceito de família a ser considerado³⁵.

No tocante à dualidade de sexos, a Constituição Federal de 1988 inaugurou um sistema inclusivo e não discriminatório que, apesar da literalidade da norma prevista na legislação ordinária (artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro), não dá margem a uma interpretação rígida e restritiva com o propósito de apenas admitir a união estável heterossexual.

Além de pretensioso, seria até injusto que assim não fosse, pois não tem o legislador o poder de prever todas as espécies de entidade familiar que podem vir a surgir com o tempo, em especial, diante dos avanços contínuos da sociedade e dos costumes a ela inerentes. A ausência de previsão expressa, por si só, não leva à proibição de outras formas de família que tanto quanto às legalmente previstas, merecem amparo jurídico.

Inclusive, não foi outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao julgar uma Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental que tinha como objeto o

³⁴ BELLIZZE, Marco Aurélio Relt. – Acórdão do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp., com o n.º 649.786/GO, de 04 de agosto de 2015. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500046037&dt_publicacao=18/08/2015

³⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo – **Op. Cit.** p. 53.

reconhecimento de que nas uniões homoafetivas também seria aplicável o regime das uniões estáveis. Na respectiva inicial houve a alegação de violação a preceitos fundamentais constitucionais consistentes no direito à igualdade (artigo 5º, *caput*), no direito à liberdade (artigo 5º, II), no princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), e no princípio da segurança jurídica (artigo 5º, *caput*)³⁶.

Em 2009, reafirmando tal entendimento, uma outra Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental foi proposta pela Procuradoria Geral da República, com o mesmo teor, sendo que tal ação, em decorrência de questões processuais, foi convertida em Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADIN. 4.277/DF) e apensada à ação anterior. Ao final, ambas foram julgadas procedentes pelo Supremo Federal, tendo a respectiva decisão ganhado contornos históricos ao concluir que à união homoafetiva se aplica, por analogia, todo o regramento da união estável, sem qualquer exceção³⁷.

Dessa forma, diante dos efeitos vinculante e *erga omnes* da referida decisão, a única interpretação viável é a de que a união homoafetiva se enquadra no conceito de família.

1.3. Impedimentos

A Constituição Federal, ao colocar a união estável no conceito de entidade familiar, delegou ao legislador infraconstitucional a sua regulamentação. O Código Civil, por sua vez, regula atualmente a relação dos conviventes à imagem e semelhança do casamento. Dentro dessa ótica, limita a vontade dos companheiros pelos mesmos motivos que nega o direito de casar-se.

Assim, em havendo os impedimentos previstos no artigo 1.521 do Código Civil Brasileiro, o legislador afirmou expressamente restar afastada a união estável, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.723 do mesmo diploma legal, que estabelece que “a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”.

Logo, qualquer forma de relação incestuosa, como por exemplo, entre dois irmãos, não estaria abarcada pela definição de união estável e ficaria, portanto, na esfera de mero concubinato.

³⁶ TARTUCE, Flávio – **Direito de Família**, p. 233.

³⁷ BRITTO, Ayres Relat. – Acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADI, com o n.º 4.277/DF, de 04 e 05 de maio de 2011. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>.

No entanto, há de ser ressalvada a hipótese prevista na parte final do referido dispositivo, já que inexistirá impedimento ao reconhecimento da união estável, desde que um dos companheiros esteja separado de fato ou judicialmente, mesmo ainda estando oficialmente casado. Isso significa dizer que mesmo pessoas casadas que ainda não podem oficializar novo matrimônio podem constituir união estável, desde que o companheiro que esteja nessa situação já tenha se separado do parceiro anterior, seja apenas de fato, seja através de sentença judicial³⁸.

Cumpra-se, por fim, que as causas suspensivas previstas no artigo 1.523 do Código Civil, de acordo com o § 2.º do art. 1.723 do mesmo diploma legal, não irão impedir a formação da união estável, mas apenas acarretar a obrigatoriedade do regime de separação de bens do casal.

Importante destacar, como bem lembrado por Maria Berenice Dias, citando Euclides de Oliveira, que “com ou sem impedimentos à sua constituição, entidades familiares que se constituem desfocadas do modelo oficial merecem proteção como núcleo integrante da sociedade”, ressaltando mais adiante, que “afirmar inexistência da entidade familiar é, muitas vezes, castigar quem nem sabia da reprovabilidade de tal agir, ou até submeteu-se a uma situação que lhe foi imposta”³⁹.

Em se tratando de união estável que afronta os impedimentos legais, em havendo boa-fé, indispensável se mostra o reconhecimento da existência de uma união estável putativa, atribuindo-lhe efeitos tal como ocorre no casamento⁴⁰.

1.4. Efeitos da união estável. Direitos e deveres

No Brasil, de acordo com o artigo 1.724 do Código Civil, os companheiros se submetem em suas relações pessoais aos direitos e deveres recíprocos, à semelhança do que ocorre no matrimônio, afirmando que “as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”.

Depreende-se da leitura do referido dispositivo que tais deveres correspondem aos mesmos do casamento, sendo certo que para cada um deles haverá um direito correlato, no sentido de se poder exigir comportamento com ele compatível.

³⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona – **Novo Curso de Direito Civil**, p. 489.

³⁹ DIAS, Maria Berenice – **Ob. Cit.** p. 250.

⁴⁰ PORTANOVA, Rui Relat. – Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Apelação Civil, com o n.º 700600165057, de 30 de outubro de 2014. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/decisoes/acordaos?numeroProcesso=70060165057&codComarca=700&perfil=0>.

No que tange ao dever de lealdade, que inclui a fidelidade sexual e afetiva, sua violação concomitante a um desgaste da vida em comum, poderá levar ao rompimento da relação de companheirismo. Isso não significa, porém, que a monogamia seja essencial ao conceito de união estável, podendo ser flexibilizada, em que pese ser a fidelidade um padrão socialmente valorado.

O dever de respeito, por sua vez, não merece delongas, vez que inerente a qualquer relacionamento, principalmente naqueles que tem por finalidade a constituição de uma família. O respeito recíproco decorre da afetividade e é inerente ao vínculo existente entre o casal. Importante observar que a Lei nº 9.278 de 1996, ao disciplinar os efeitos jurídicos da união estável, já havia reconhecido tal dever e, este, a partir do Código Civil de 2002, passou a ser expresso também em relação as pessoas casadas.

Quanto ao dever de assistência, ele dever ter interpretação ampla, não se resumindo ao auxílio material recíproco, mas também abarcando os auxílios espiritual e moral que devem amparar os companheiros no curso da união.

Tem-se, ainda, o dever de guarda, sustento e educação dos filhos que, da mesma forma que ocorre no casamento, decorre do próprio poder de família.

Por fim, cumpre asseverar que o dever de coabitação não está inserido no rol dos deveres provenientes da união estável, ao contrário do que se dá com o casamento (artigo 1.566) e, conforme anteriormente ressaltado, o verbete da Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal, inclusive, dispensou-o para caracterização da união estável.

1.5. Efeitos patrimoniais da união estável. Regime de bens

No tocante aos efeitos patrimoniais da união estável, o Direito Brasileiro passou por três fases diversas.

Inicialmente, considerando que a união estável – então chamada de concubinato – era deixada à margem da lei, sequer havia espaço para discussão acerca dos efeitos patrimoniais em relação aos que viviam esse tipo de relação⁴¹.

No decorrer dos anos, por motivos diversos e já citados, a concubina começou a ganhar espaço e sair da invisibilidade, passando a ganhar proteção, como o que ocorreu no ramo do Direito Previdenciário.

⁴¹GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona – **Novo Curso de Direito Civil**, p. 493.

Na esfera do Direito Civil, a companheira continuava a ser deixada de lado, mesmo que tivesse formado um vínculo de estabilidade e afeto com seu parceiro ao longo de anos, sendo que tal situação só passou a ser encarada de outra forma quando decisões de diversos tribunais do país passaram a reconhecê-la como integrante de um núcleo familiar e, como tal, a conferir-lhe direito à indenização pelos serviços prestados durante a convivência.

Esse direito indenizatório, porém, não tinha origem no Direito de Família e só se prestava a repelir um enriquecimento sem causa por parte do parceiro que, ao longo de toda a convivência, havia se beneficiado, a qualquer título, dos serviços domésticos assumidos pela sua companheira.

Em suma, nada mais era do que uma ação de cunho indenizatório pelos serviços domésticos prestados e que buscava impedir o locupletamento ilícito, até porque não existia, à época, uma proteção legal específica direcionada à companheira, sob o aspecto patrimonial. Vale ressaltar, que a ação de *in rem verso* possui cunho indenizatório e é regida pelas normas legais do procedimento comum do Código de Processo Civil, podendo ser usada sempre que se vislumbre um enriquecimento sem causa, ainda que não tenha havido um pagamento indevido propriamente dito.

Como a ação de alimentos não era reconhecida à companheira necessitada, esta última, por muitos anos, valeu-se da ação de indenização pelos serviços prestados como única forma de amparo material.

Em um segundo momento, percebeu-se que a evolução da jurisprudência acerca do tema se fazia necessária, passando-se ao reconhecimento de uma sociedade de fato entre os companheiros. A companheira, então, deixou a condição de simples prestadora de serviços domésticos indenizáveis e passou a ser tratada como sócia na relação concubinária e, como tal, detentora de parcela do patrimônio comum, na medida de sua contribuição.

Posteriormente, esse cenário foi alterado pela Constituição Federal em seu art. 226, parágrafo 3º, já que o denominado “concubinato puro”, ou seja, aquela união de fato entre pessoas desimpedidas ou separadas de fato, foi alçada ao patamar de instituto do Direito de Família e, por conseguinte, retirada do ramo do Direito das Obrigações.

Em atenção ao referido dispositivo constitucional, foram editadas a Lei nº 8.971, de 1994 (que regulou os direitos dos companheiros aos alimentos e à sucessão) e a Lei nº 9.278, de 1996 (que revogou parcialmente o diploma anterior, ampliando o âmbito de tutela dos companheiros), ambas consideradas de suma importância na regulamentação da matéria.

No que tange à Lei nº 9.278/96, havia discussão sobre ter ou não fixado um regime de bens para a união de fato. Na verdade, o que o referido diploma legal fez em seu artigo 5º foi

disciplinar os efeitos patrimoniais da união de fato e não estipular um regime de bens propriamente dito. Até então, tal disciplina vinha sendo estabelecida pela jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal (Súmula 380)⁴².

De acordo com o entendimento decorrente da referida súmula, presumia-se o esforço comum em relação à aquisição de bens de qualquer natureza, em conjunto ou separadamente, a título oneroso e no curso da união. Tal divisão seria igualitária e semelhante a um regime de condomínio, ou seja, caberia metade dos bens a cada um dos companheiros, excetuando-se aqueles adquiridos a título gratuito ou com causa anterior à união.

A celebração de um contrato escrito dispondo o contrário e denominado contrato de convivência seria, de acordo com o artigo 5º, caput, parte final, da Lei nº 9.278/96, a única forma de ser afastada a referida presunção de esforço comum. As partes, através desse contrato regido pelo princípio da autonomia privada, poderiam disciplinar os efeitos patrimoniais decorrentes da união de acordo com seus interesses.

No entanto, o Código de Civil de 2002, ao entrar em vigor, alterou a matéria de forma substancial, já que seu art. 1.725 derogou o artigo 5º da Lei nº 9.278, de 1996, ao estabelecer, explicitamente, que os efeitos patrimoniais oriundos da união estável, tal como ocorre no casamento, seriam regidos pelo regime da comunhão parcial de bens, exceto se as partes estipulassem o contrário através de um contrato de convivência por elas celebrado.

Pode-se afirmar, portanto, que o Código Civil de 2002 inaugurou o regime legal de bens para os companheiros e que tal regime só pode ser afastado através de contrato escrito dispondo o contrário. Esse contrato de convivência poderá disciplinar diversos aspectos afetos as questões patrimoniais envolvendo os companheiros, sendo a adoção de regime de bens diverso do legalmente estabelecido apenas um dos exemplos.

Conclui-se, assim, que em relação à união estável, vigora no Brasil o regime da comunhão parcial de bens, a ser afastado apenas em caso de contrato escrito em sentido contrário.

Importante ressaltar que os conviventes podem dispor livremente sobre o regime de bens durante a vigência da união estável, mas o regime escolhido terá eficácia a partir da sua

⁴² VERBETE da Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal: “Comprovada a existência da sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2482#:~:text=Comprovada%20a%20exist%C3%Aancia%20de%20sociedade,patrim%C3%B4nio%20adquirido%20pelo%20esfor%C3%A7o%20comum.> .

estipulação por escritura pública ou escrito particular, regendo o período da união estável em que não havia contrato escrito o regime da comunhão parcial de bens.

No decorrer da relação é possível a modificação do regime de bens. Apesar da informalidade e da autonomia privada, partilha-se do entendimento de que a alteração deve obedecer a mesma forma de constituição escolhida para a união estável e deverá ter efeito *ex nunc*⁴³.

1.6. Prova da união estável e o seu registro. Conversão da união estável em casamento.

Na união estável é a convivência que impõe o regime condominial, em razão da presunção de esforço comum à sua constituição. Entretanto, os companheiros podem, a qualquer tempo, regular da forma que quiserem as questões patrimoniais.

Nessa toada, a possibilidade de avença escrita passou a ser denominada de contrato de convivência, que é um instrumento pelo qual os sujeitos de uma união estável promovem regulamentações quanto aos reflexos da relação.

Considerando que para comprovação da existência de uma união estável é admitido qualquer meio de prova, seja oral ou documental, eventual contrato escrito contendo disposições acerca da vida em comum do casal, se formalizado através de escritura pública, ganha especial relevo no campo probatório. Porém, o simples documento público ou particular, apesar de também aceito para demonstração da união estável, não garante oponibilidade de seus efeitos em face de terceiros e, em sendo assim, constitui prova relativa.

Segundo Luís Guilherme Loureiro “para que a união estável possa produzir seus relevantes efeitos jurídicos em relação aos demais membros da comunidade, é preciso que seja inscrita no Registro Civil das Pessoas Naturais e averbada, quando for o caso, nas matrículas relativas aos imóveis pertencentes ao casal”⁴⁴.

No Brasil, as escrituras públicas de união estável são lavradas no tabelionato de notas, nele comparecendo os companheiros que são identificados e qualificados pelo tabelião e declaram que vivem em união estável, desde determinado período, com o objetivo de constituírem família, sendo praxe a solicitação de comparecimento de duas pessoas que conheçam o casal e atestem o tempo de convivência.

⁴³ NETO, Jorge Rachid Haber – **A cognoscibilidade do registro da união estável no registro civil e a averbação no álbum imobiliário como atos definidores da boa-fé objetiva do companheiro não anuente na fiança**, p. 334.

⁴⁴ LOUREIRO, Luís Guilherme – **Registros Públicos. Teoria e Prática**, p. 296.

Além da declaração do tempo de convivência, os companheiros elegem um regime de bens para regular o patrimônio adquirido antes e durante a união, podendo servir também para incluir o companheiro em planos de saúde, como dependente do imposto de renda, sendo, portanto, uma prova da relação.

Como bem mencionado por Maria Berenice Dias, “o contrato de convivência não serve tão só para deliberações de natureza patrimonial. Possível os conviventes preverem a forma de conduzirem suas vidas”, só não podendo “haver convenção que contravenha disposições absoluta da lei (artigo 1.655 do Código Civil)”⁴⁵.

Como ocorre no regime de bens, o contrato de convivência pode ser modificado a qualquer tempo, podendo também ser revogado na constância da convivência, desde que conte com a vontade expressa de ambos os companheiros.

O Conselho Nacional de Justiça, através do Provimento nº 37/2014⁴⁶, dispôs sobre a possibilidade de registro da união estável em todo o território brasileiro, sendo certo que normas locais de certos estados da federação já permitiam esse registro. A união estável, por ser considerada uma entidade familiar, é registrada no Livro E do Oficial de Registro das Pessoas Naturais da sede da Comarca de domicílio dos conviventes.

Nos termos da Lei nº 6.015/73⁴⁷, o Livro E é destinado para todos os demais atos relativos ao estado civil, sendo certo que o legislador deixou de enumerá-los de forma taxativa, de sorte que a Corregedorias estaduais poderão inserir dentro da competência de assento no livro E, atos não registráveis nos demais livros⁴⁸.

Como já afirmado anteriormente, o que constitui a união estável é a situação fática por si só, sendo o registro meramente facultativo, servindo para tornar pública a relação do casal e, conseqüentemente, facilitar sua prova e conferir maior segurança jurídica aos conviventes, bem como aos terceiros que com eles venham a firmar negócios jurídicos.

A escritura pública declaratória de união estável ou a sentença que reconhecer a existência dela é que devem ser objeto de registro. Nesse sentido, esclarece Alberto Gentil que “o registro da união estável é facultativo, ou seja, não é o registro que constitui a união estável, que é uma união de fato em sua essência, porém, o registro serve para dar publicidade dessa

⁴⁵ DIAS, Maria Berenice – **Manual de Direito das Famílias**, p. 258.

⁴⁶ Provimento nº 37/2014. **Diário da Justiça**. [Em linha]. (11-07-2014). [Consult. 31 de out. de 2023]. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_37_07072014_11072014155005.pdf.

⁴⁷ Lei nº 6.015/73. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (31-12-1973). [Consult. em 31 out. 2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm.

⁴⁸ RIBEIRO, Izolda Andréa de Sylos – **A união estável e seu registro no livro E**, p. 296.

situação familiar, facilitando a prova da união estável e dando segurança jurídica aos conviventes”⁴⁹.

Ao efetuar o registro de um fato da vida no Registro Civil das Pessoas Naturais, presume-se, assim, que todas as pessoas dele tenham conhecimento, gerando o denominado efeito *erga omnes*.

Segundo Izolda Ribeiro, “a vantagem do registro é sua publicidade e eficácia contra terceiros, pois uma vez registrada, a presunção é que a união estável seja conhecida de todos, e o casal poderá fazer a prova de sua situação pessoal apenas com a apresentação da certidão do registro, perante órgãos públicos e particulares”⁵⁰.

No que tange o término da relação, o referido Provimento também autorizou o registro da escritura pública de distrato, bem como da sentença judicial de dissolução da união estável. No entanto, em havendo no título menção à data de início da união estável, primeiramente a união estável precisará ser registrada para, somente após, ser averbada sua dissolução.

Quanto ao estado civil dos conviventes, poderá ser alvo de registro a união de fato de pessoas viúvas, divorciadas e separadas, judicial ou extrajudicialmente, sendo que em relação aos casados ou separados de fato, o registro só será possível após reconhecimento da união estável por sentença.

O registro da união estável, de acordo com o artigo 2º do Provimento, ainda deve conter:

a) a data do registro; b) o prenome e o sobrenome, a data de nascimento, a profissão, a indicação da numeração da Cédula de Identidade, o domicílio e residência de cada companheiro, e o CPF se houver; c) prenomes e sobrenomes dos pais; d) a indicação das datas e dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais em que foram registrados os nascimentos das partes, os seus casamentos ou uniões estáveis anteriores, assim como os óbitos de seus anteriores cônjuges ou companheiros, quando houver, ou os respectivos divórcios ou separações judiciais ou extrajudiciais se foram anteriormente casados; e) data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, número do processo, Juízo e nome do Juiz que a proferiu ou do Desembargador que o relatou, quando o caso; f) data da escritura pública, mencionando-se no último caso, o livro, a página e o Tabelionato onde foi lavrado o ato; g) regime de bens dos companheiros, ou consignação de que não especificado na respectiva escritura pública ou sentença declaratória.

⁴⁹ GENTIL, Alberto [et al.] – **Registro Públicos**, p. 257.

⁵⁰ RIBEIRO, Izolda Andréa de Sylos – **Op. Cit.**, p. 298.

Cumpra-se asseverar que realizado o registro, deverá haver comunicação ou anotação nos assentos anteriores dos companheiros atinentes ao nascimento, casamento e eventual união de fato anterior.

A dissolução ou o distrato, seja através de sentença no primeiro caso ou de escritura pública no segundo, igualmente deverá sofrer averbação no registro civil da união estável, ressalvando que a escritura de extinção da união estável só pode ser lavrada se comprovada a resolução prévia e judicial de todas as questões referentes aos filhos menores (guarda, visitação e alimentos), exigindo-se a presença de advogado, que terá o dever de assessorar os envolvidos no ato⁵¹, conforme será melhor abordado no terceiro capítulo.

Aliás, não só o advogado tem a função de assessorar as partes, mas também o notário, que como profissional especializado do Direito, tem o dever de aconselhar os interessados, formulando às partes todas as questões acerca das circunstâncias e peculiaridades da situação jurídica em questão, orientando quanto ao melhor caminho a seguir, prestando-lhes consultoria jurídica⁵².

Por fim, todas as alterações que sucederam ao registro da união estável deverão também ser anotadas, tais como, casamento, óbito e interdição, dentre outras. Essa comunicação, segundo Martha El Debs, “consiste num comunicado escrito que obrigatoriamente um oficial deve fazer ao outro, quando de serventia diferente, com o fito de avisar os registros e averbações assentados em seu Ofício, e que alterem o registro primitivo”⁵³.

Por fim, com a clara intenção de simplificar a celebração das pessoas que estão em união estável, o legislador constitucional estabeleceu no parágrafo 3º do artigo 226, que a lei facilitará a sua conversão em casamento, o que foi materializado com o artigo 1.726 do Código Civil, que dispôs que o pedido de conversão deve ser formulado perante o juiz com competência em registro civil, seguindo o procedimento comum de habilitação para o casamento.

Alguns doutrinadores, entre eles Euclides de Oliveira, entendem que a formulação de pedido de conversão de união estável em casamento ao juiz seria uma dificuldade criada pelo legislador. Segundo ele, com razão, “a conversão haveria de ser exigível apenas o requerimento administrativo ao Oficial do Registro Civil do domicílio dos companheiros, como consta do art. 8º da Lei nº 9.278/96”⁵⁴.

⁵¹ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo – **Tabelionato de notas II**, p. 243.

⁵² LOUREIRO, Luiz Guilherme – **Manual de Direito Notarial da Atividade e dos Documentos Notariais**, p. 103.

⁵³ DEBS, Martha El – **Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada**, p. 375.

⁵⁴ OLIVEIRA, Euclides Benedito de – **Op. Cit.** p. 107.

É o que tem sido feito em alguns estados da federação, entre eles, o Estado de Minas Gerais, que através do Provimento nº 260/2013⁵⁵, da Corregedoria do Tribunal de Justiça, determina que:

Art. 522. A conversão da união estável em casamento será requerida pelos conviventes ao oficial de registro civil das pessoas naturais da sua residência. § 1º Para verificar a superação dos impedimentos e o regime de bens a ser adotado no casamento, será promovida a devida habilitação e lavrado o respectivo assento nos termos deste título. § 2º Uma vez habilitados os requerentes, será registrada a conversão de união estável em casamento no Livro “B”, de registro de casamento, dispensando-se a celebração e as demais solenidades previstas para o ato. § 3º Não constará do assento data de início da união estável, não servindo este como prova da existência e da duração da união estável em período anterior à conversão.

Art. 523. Para conversão em casamento com reconhecimento da data de início da união estável, o pedido deve ser direcionado ao juízo competente, que apurará o fato de forma análoga à produção antecipada da prova prevista nos arts. 381 a 383 do Código de Processo Civil. Parágrafo único. Após o reconhecimento judicial, o oficial de registro lavrará no Livro “B”, mediante apresentação do respectivo mandado, o assento da conversão de união estável em casamento, do qual constará a data de início da união estável apurada no procedimento de justificação.

Por fim, diante da possibilidade de caracterização de uniões estáveis homoafetivas, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade com efeito vinculante, é possível a conversão das uniões estáveis homoafetivas em casamento, consoante as mesmas regras das uniões heteroafetivas tratadas no mencionado dispositivo legal, corroborando o precedente do Superior Tribunal de Justiça que admitia o casamento homoafetivo⁵⁶. Como bem esclareceu Luiz Guilherme Loureiro, “se as regras e consequências da união homoafetiva são idênticas àquelas da união heteroafetiva, não se pode chegar a outra conclusão”⁵⁷.

⁵⁵ Provimento nº 260/CGJ/2013 [Em linha]. (30-10-2013). [Consult. 23 de nov. de 2023]. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr02602013.PDF>.

⁵⁶ SALOMÃO, Luis Felipe Relt. – Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, com o nº REsp. 1.183.378/RS, de 25 de outubro de 2010. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=18810976&tipo=5&nreg=201000366638&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120201&formato=PDF&salvar=false>.

⁵⁷ LOUREIRO, Luiz Guilherme – **Manual de Direito Notarial da Atividade e dos Documentos Notariais**, p. 1308.

Importante destacar que os efeitos patrimoniais da conversão da união estável em casamento são *ex nunc*, mantendo-se, pois, os efeitos patrimoniais da união estável até a celebração do casamento⁵⁸.

⁵⁸ FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson – **Manual de Direito Civil**, p. 1791.

Capítulo 2. A união de facto do Direito Português

2.1. Evolução. Definição. Entidade familiar? Consagração constitucional?

As mudanças de mentalidade decorrentes do natural decurso do tempo e da evolução da sociedade fazem com que o conceito de família não seja estático e único. Conforme ressaltado por Rossana Martingo Cruz, “será sempre difícil conceber uma definição de um conceito em constante mutação e que dependerá das indiosincrasias de cada cidadão, das suas vivências e contextos sociais”.

Assim, considerando que as mudanças sociais ocorrem de forma bem mais acelerada do que a produção legislativa, surge a dificuldade do Direito em estabelecer um conceito rígido de família já que este, em pouco tempo, poderia vir a se tornar desatualizado.

Desta feita, a ideia de família está em constante mutação, sendo certo que nos dias de hoje não se resume somente aos vínculos conjugal e filial, abrangendo, também, o vínculo afetivo e a convivência estável que, gradativamente, vêm sendo absorvidos e regulamentados pelo Direito.

Depreende-se do artigo 67º da Constituição da República Portuguesa⁵⁹ que a família é essencial à sociedade, sendo certo que o ramo do Direito que a disciplina, qual seja, o Direito de Família, além de ser um dos que mais sofrem alterações com o tempo, apresenta especificidades que o diferencia de outros, como por exemplo, a prevalência de normas imperativas que as partes não podem afastar por vontade própria. Daí porque os princípios da autonomia privada e da liberdade contratual sofrem restrições em prol dos interesses de ordem pública.

Transformações sociais, culturais, tecnológicas, econômicas e morais influenciam diretamente a família e exigem mudanças recorrentes em sua estrutura, sendo que nesse contexto surgiu a união de facto que, ao longo dos anos, tanto em Portugal, como em outros países, foi paulatinamente alcançando relevância e exigindo regulamentação normativa, com a atribuição de efeitos jurídicos⁶⁰.

⁵⁹ CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. [Em linha]. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 86 (10-04-1976). [Consult. 31 out 2023]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-aprovacao-constituicao/86-1976-502635>. .

⁶⁰ DIAS, Cristina M. Araújo – **Da Inclusão Constitucional da União de Facto: Nova relação familiar**, p. 452.

A respeito do tema, Rossana Martingo Cruz esclarece que “a vivência análoga ao casamento, sem correspondente vínculo formal sempre existiu. O seu tratamento legal é que foi variando consoante o enquadramento histórico e sociocultural”⁶¹.

O casamento, a adoção, o parentesco e a afinidade, de acordo com o artigo 1576º do Código Civil Português⁶², são as relações jurídico-familiares que o legislador considerou como família. Ocorre que a evolução da sociedade fez surgir outros vínculos que também podem ser classificados como familiares, mesmo que expressamente não estejam previstos no referido dispositivo legal, estando a união de facto inserida nesse contexto, sendo considerada uma relação parafamiliar para alguns doutrinadores⁶³, mas que, atualmente, já vem sendo aceita como espécie de família por uma significativa parcela da doutrina⁶⁴, conforme veremos adiante.

Nessa toada, a união de facto retrata o direito convivencial por excelência e encontra amparo legal na Lei nº 7/2001⁶⁵, de 11 de maio, cujo artigo 2º estabelece que duas pessoas que vivam em comunhão de leito, mesa e habitação, como se casadas fossem, gozam de proteção desse regime legal. É, segundo Helena Mota e Maria Raquel Guimarães, definida genericamente “como uma relação de natureza sexual, prolongada e estável, entre duas pessoas de sexo igual ou diferente, com coabitação notória, isto é, comunhão de mesa, leito e habitação”⁶⁶.

Em outras palavras, na união de facto se tem plena harmonia de vida e partilha de recursos, fazendo-se necessária a concomitância de elementos subjetivos e objetivos para sua caracterização, incluindo-se nestes últimos a coabitação monogâmica, a notoriedade, a existência de uma relação íntima e sexual, a comunhão de vida, a estabilidade e a seriedade do relacionamento, a permanência de um vínculo, a ausência de impedimentos legais e, por fim, o informalismo.

O aspecto subjetivo, por sua vez, caracteriza-se pela vontade, ou seja, pelo *animus vivendi* externado pelo casal, vez que nem todo convívio terá o reconhecimento e a proteção legal, mas apenas aquele em que houver *affectio maritalis*.

⁶¹ CRUZ, Rossana Martingo – **Op. Cit.**, p. 47.

⁶² Decreto-Lei n.º 47344. **Diário do Governo, Série I**. [Em linha]. N.º 274 (25-11-1966). [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/47344-1966-477358>.

⁶³ Nesse sentido: João Queiroga Chaves, Jorge Duarte Pinheiro, Helena Mota, Jorge Augusto Pais do Amaral, entre outros.

⁶⁴ Nessa linha: Cristina Dias, Marta Costa, Carlos Pamplona Corte-Real, Rossana Martingo Cruz, José Gomes Canotilho e Vital Moreira, entre outros.

⁶⁵ Lei n.º 7/2001. **Diário da República, Série I**. N.º 109 (11-05-2001). [Em linha]. [Consult. 31 out. 2020]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/7-2001-314194>.

⁶⁶ MOTA, Helena; GUIMARÃES, Maria Raquel – **O direito da família na União Européia: formação, efeitos e crise da vida em comum: (relatório português)**, p. 280.

A união de facto ou convivência *more uxorio* se constitui pela vontade das partes e não exige qualquer formalismo, tampouco intervenção estatal. No entanto, para sua configuração, há necessidade de que os elementos acima mencionados estejam presentes cumulativamente e que deles se extraia uma comunhão de vida plena.

Hoje em dia, há vários motivos que levam grande parte das pessoas a escolher viver em união de facto e não em matrimônio, podendo ser citados como exemplos, a impossibilidade de um ou ambos se casarem, o fato de se procurar evitar as responsabilidades patrimoniais decorrentes no casamento ou, ainda, a mera experiência de convivência prévia ao casamento.

Mais do que isso, ainda há os que rejeitam a ideia contratual de casamento simplesmente pelo que esta representa. Assim, percebe-se que a opção pela união de facto pode se dar tanto por motivos de ordem subjetiva, como sentimento ou convicção, como por razões jurídicas, financeiras ou de praticidade.

Fato é que de acordo com os Censos de 2021 divulgados pelo Instituto Nacional de Estatística, 1.008.604 pessoas vivem em união de facto em Portugal, o que representa um aumento de 38,2% em comparação aos Censos de 2011. Em 2011 eram 729.932 pessoas que viviam nesse modelo familiar contra 381.120 no ano de 2001. Durante a divulgação dos Censos 2021, o presidente do Conselho Diretivo do Instituto ressaltou que “as alterações dos padrões das famílias revelam as maiores surpresas. O envelhecimento e a diminuição da população portuguesa eram esperados. As mudanças na estrutura familiar são significativas, nomeadamente no que diz respeito aos casais em união de facto e às famílias reconstruídas”⁶⁷.

Entretanto, seja lá qual for a razão, compete ao Direito conferir-lhe respaldo jurídico visando dar maior segurança àqueles que optam pela união de facto, já que se apresenta como realidade inafastável e merece especial atenção - ainda não foi conferida em Portugal - onde alguns doutrinadores, como Diogo Leite Campos e Mónica Martinez de Campos, defendem que preferindo as partes, por vontade própria, não se valerem da proteção legal do matrimônio, não deve o legislador se preocupar em regulamentar relações de fato, concluindo que “os concubinos tem à sua disposição outra via para satisfazer os seus objetivos de realização pessoal: o casamento. Se não o quiseram, não há o que impor”⁶⁸.

A comunhão de leito, mesa e habitação que deve existir entre duas pessoas que vivem em união de facto corresponde ao dever de coabitação vigente no casamento e não se limita às partes habitarem no mesmo imóvel, mas sim, a uma verdadeira comunhão de vida entre elas, em sentido muito mais amplo do que uma mera divisão de um teto.

⁶⁷ Neves, Céu – **Um milhão de pessoas vive em união de facto e um terço tem 2 filhos.**

⁶⁸ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito de Família**, p. 29.

O débito conjugal está inserido na comunhão de leito e se traduz na obrigação de cada um dos cônjuges praticar relações sexuais com o outro e não com terceiros. A obrigação de divisão dos recursos financeiros da família, por sua vez, consiste na comunhão de mesa.

Por fim, a comunhão de habitação pressupõe a existência de um imóvel onde a família resida e onde ali viva o cotidiano, devendo ser escolhida pelos conviventes.

Portanto, considerando que os conviventes devem viver em condições análogas aos cônjuges, sendo este um elemento caracterizador da união de facto, bem como o significado da comunhão de leito, mesa e habitação acima analisado, podemos afirmar que a existência de um espaço comum e a partilha de recursos económicos entre o casal são indispensáveis à relação. Através deles será externada, para a comunidade ao entorno do casal, a aparência de uma vivência marital entre os conviventes, com apoio e auxílio mútuos, cumplicidade, afetividade, comunhão de habitação, com partilha de tarefas e despesas do cotidiano.

Exatamente em razão disso, ou seja, das semelhanças existentes entre a comunhão de vida dos unidos de facto e a vivência das pessoas casadas, questiona-se o porquê desta convivência não merecer atenção especial do legislador constituinte em Portugal, atenção esta que já é dada ao casamento e as outras formas de família.

Acerca do tema, o constituinte português procurou não igualar os institutos da família e do casamento, ao prever no artigo 36º, nº 1, da Carta Magna, que “todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade”, indicando, com isso, a possibilidade de existência de entidades familiares diversas do casamento.

Nesse sentido, há doutrinadores, como Cristina Dias⁶⁹, Marta Costa⁷⁰, Gomes Canotilho e Vital Moreira, defensores do entendimento de que “o conceito de constitucional de família não abrange, portanto, apenas a família matrimonializada, havendo assim uma abertura constitucional – se não mesmo uma obrigação – para conferir o devido relevo jurídico às uniões familiares de facto”⁷¹. Ao interpretar o referido dispositivo legal, Cristina Dias entende que a união de facto foi incluída na primeira parte do nº 1 do artigo 36º da Constituição da República Portuguesa, sendo amparada pela tutela constitucional.

Para tais autores, de acordo com o dispositivo constitucional acima mencionado, o conceito de família seria mais amplo e abrangeria a união *more uxorio*.

⁶⁹ DIAS, Cristina M. Araújo – **Da Inclusão Constitucional da União de Facto: Nova relação familiar**, p. 460.

⁷⁰ COSTA, Marta – **Convivência More Uxorio na Perspectiva de Harmonização do Direito de Família Europeu: União Homossexuais**, p. 107.

⁷¹ CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA. Vital – **Constituição da República Portuguesa Anotada**, p. 561.

Segundo eles, no âmbito constitucional, aqueles que vivem em união de facto também estarão protegidos como família, mas isso não significa que o tratamento dado aos mesmos será idêntico ao das pessoas casadas, mas sim que não poderão existir diferenças desproporcionais e não razoáveis entre os dois tipos de família.

Esse mesmo entendimento passou a ser também reconhecido por Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, que antes defendiam que todas as relações familiares que não se incluíam na disposição do artigo 1576º do Código Civil Português consistiam em relações parafamiliares, bem como que o direito de constituir família não abrangia a união de facto, mas apenas a família natural ou adotiva. Entretanto, respondendo a indagação se a união de facto constituiria uma relação de família, concluíram “que o aumento previsível do número de uniões de facto, e dos seus efeitos, tenderá a consolidar a resposta positiva”⁷².

Esse também parece ser o entendimento do Tribunal Constitucional, em Portugal, quando considerou, no ano de 1998, a família como uma realidade mais ampla do que aquela que resulta do casamento afirmando que: “a distinção constitucional entre família, por um lado, e matrimónio por outro, referida no artigo 37º, nº 1, e ainda entre àquela e os conceitos de paternidade e maternidade, operada nos artigos 67º e 68º, em nada dificulta, antes parece espelhar um entendimento e reconhecimento da família como uma realidade mais ampla do que aquela que resulta do casamento, que pode ser denominada de família conjugal”.⁷³

Apesar disso, ainda há o entendimento daqueles doutrinadores que sustentam a inaplicabilidade do disposto no artigo 36º, nº 1, da Constituição Portuguesa às uniões da facto. A título exemplificativo, Jorge Duarte Pinheiro aduz que por serem constituídas basicamente pela vontade das partes, qualquer formalidade legal direcionada ao seu reconhecimento seria desnecessária, já que se formam e se dissolvem “sem os constrangimentos impostos pela necessidade da intervenção do Estado, e não estão sujeitas a publicidade registral”⁷⁴.

Na mesma linha de pensamento, João Queiroga Chaves⁷⁵. Segundo ele, a convivência *more uxorio* se constituiria e se dissolveria por vontade das partes, não se sujeitando a registro ou qualquer forma de intervenção estatal, não sendo, portanto, manifestação de relação jurídica familiar, permanecendo no Direito português, segundo entendimento de Helena Mota e Maria Raquel Guimarães, como sendo “uma união informal cuja pedra de toque é a livre

⁷² COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito da Família**, p. 64-67.

⁷³ ALMEIDA, Luís Nunes de Relat. – Acórdão do Tribunal Constitucional, com o nº 690/98, Proc. nº 692/96, de 15 de dezembro de 1998. [Em linha] [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19980690.html>.

⁷⁴ PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Direito de Família Contemporâneo**, p. 78.

⁷⁵ CHAVES, João Queiroga - **Casamento, divórcio e união de facto: estudo do direito da família (De acordo com a Lei n.º 61/2008)**, p.249.

desvinculação, a ausência de deveres pessoais e a inexistência de limites à liberdade contratual”⁷⁶.

Com o mesmo pensamento, Jorge Augusto Pais do Amaral, que afirma que “atualmente proliferam as uniões de facto, isto é, as uniões entre duas pessoas em condições semelhantes às dos cônjuges. Estas uniões merecem alguma proteção jurídica, mas não estão englobadas nas fontes das relações jurídicas familiares previstas no artigo 1576º”⁷⁷.

Entretanto, em que pesem entendimentos contrários, a imensa similitude entre o instituto do casamento e a união de facto, bem como o número expressivo de pessoas que nos últimos tempos vem optando por esta última forma de convivência, vem fazendo com que se caminhe em direção a um amparo constitucional, mantendo-se, de qualquer forma, o tratamento diferenciado conferido pelo legislador ordinário às outras relações jurídico-familiares, previstas no artigo 1576º do Código Civil Português.

Como bem ressaltado por Rossana Martingo Cruz, “a similitude com o casamento assim o exige sob pena de existir uma discriminação desproporcionada entre os cidadãos que vivem a sua conjugalidade de forma praticamente igual, embora teoricamente distinta”⁷⁸.

Na mesma linha de entendimento, Carlos Pamplona Corte-Real que afirma que “a União de Facto suscita latentemente a dúvida de saber o que vislumbra o legislador de diferente, para além da inexistência de um acto constitutivo formal, entre Casamento e União de Facto. É o mesmo afecto, é a mesma comunhão de vida, é o mesmo respeito recíproco, é o mesmo partilhar – quiçá – da vivência parental, donde parece decorrer que o legislador insiste na manutenção dos institutos porque... não os quer unificar... Porque não admitir uma única figura – o casamento constituído ou por via de um acto formal registral ou por via de uma convivência perdurável significativa – e daí admitir-se uma aproximação de regimes jurídicos?”⁷⁹.

Assim, não se pode admitir que o legislador constituinte, frente a situações idênticas ou similares, tenha almejado desprestigiar ou não conferir proteção aos unidos de fato se comparados aos cônjuges. Aquele legislador buscou, sim, não diferenciar a proteção dada aos filhos nascidos do matrimônio e aquela dada aos filhos das uniões não caracterizadas como tal, depreendendo-se, daí, que no referido dispositivo constitucional pretendeu que fosse conferida proteção a todas as formas de convivência familiar, dentre elas, a união de facto, e não só à família natural ou adotiva.

⁷⁶ MOTA, Helena; GUIMARÃES, Maria Raquel – **O direito da família na União Européia: formação, efeitos e crise da vida em comum: (relatório português)**, p. 283.

⁷⁷ AMARAL, Jorge Augusto Pais de – **Direito de Família e das Sucessões**, p. 16.

⁷⁸ CRUZ, Rossana Martingo – **Op. Cit.** p. 90.

⁷⁹ CORTE-REAL, Carlos Pamplona – **Relance crítico sobre o direito de família português**, p. 107-130.

Importante observar que essa proteção constitucional à união de facto como um direito de constituir família não equivale a conferir-lhe o mesmo tratamento jurídico dado ao casamento, até porque são disciplinados por regimes jurídicos diversos. Significa, no entanto, que as diferenças existentes entre ambos não podem acarretar interpretações capazes de deixar aqueles que optaram pela união de facto em posição desproporcionalmente inferior àqueles que optaram pelo casamento.

E como bem ressalta Cristina Dias, “ainda que a união de facto esteja abrangida no direito ao desenvolvimento da personalidade, previsto no artigo 26º, n.º1, Constituição Portuguesa, sendo inconstitucional qualquer legislação que proibisse, penalizasse ou impusesse sanções aos unidos de facto, o princípio da protecção da união de facto decorrente desse direito não exige que o legislador dê à união de facto efeitos idênticos aos que se dá no casamento, equiparando as duas situações”⁸⁰, de sorte que eventual tratamento diferente não violaria o princípio da igualdade que veda apenas discriminações arbitrárias ou infundadas.

Nessa esteira de raciocínio, o Tribunal Constitucional reconheceu que “ainda que se entenda que daquela distinção e desta norma não resulta uma imposição para o legislador de reconhecer e proteger, em geral, a união de facto estável e duradoura, em condições análogas as dos cônjuges, e a família nela fundada, em termos idênticos aos da família baseada no casamento, há de certamente extrair-se daí, pelo menos, o dever de não desproteger, sem uma justificação razoável, a família que se não fundar no casamento - isto pelo menos quanto àqueles pontos do regime jurídico que directamente contendam com a protecção dos seus membros e que não sejam aceitáveis como instrumento de eventuais políticas de incentivo à família que se funda no casamento”⁸¹.

Tal entendimento se deu por ocasião do julgamento da constitucionalidade do artigo 496º do Código Civil Português.

No mesmo sentido se direccionou a análise interpretativa da versão originária do art. 3º, nº 3, da Lei nº 7/2001, de 11 de maio, por parte do Supremo Tribunal de Justiça que decidiu que “é inconstitucional, por violação do princípio da igualdade e do direito a uma segurança social universal (arts. 13.º e 63.º, ambos da CRP), a interpretação da versão originária do n.º 3 do art. 3.º da Lei n.º 7/2001, de 11-05, segundo a qual o membro sobrevivente de união de facto não poderia beneficiar da protecção por morte por o falecido membro dessa relação familiar

⁸⁰ DIAS, Cristina M. Araújo – **Dissolução da União de facto: Acórdão do Tribunal de Relação de Guimarães de 29.9.2004, Proc. 1289/04**, p. 71.

⁸¹ PINTO, Paulo Mota Relat. – Acórdão do Tribunal Constitucional, com o n.º 275/02, Proc. nº 129/91, de 24 de julho de 2002. [Em linha] [Consult. 31 out. de 2023]. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/1964181/details/maximized>.

(ou, pelo menos, para-familiar) estar abrangido por um regime especial de segurança social (substitutivo do regime geral) por este não o prever especificadamente.”⁸².

Vê-se, portanto, pela análise dos dispositivos legais acima mencionados, que a união de facto é considerada para uma parcela significativa da doutrina como uma relação familiar no âmbito constitucional, tendo por base um conceito mais amplo de família, que vai além da família matrimonial, esclarecendo Cristina Dias que “a instituição família garantida constitucionalmente (art. 67º) não pode estar sujeita à definição da legislação ordinária, ou seja, é esta que se filia naquela e não o contrário”⁸³.

Apesar de todo esses entendimentos, fato é que o legislador português teria três soluções para a maior parte dos problemas patrimoniais atuais decorrentes da união de facto: a) regulamentar a união de facto mediante sua equiparação ao casamento, como uma relação jurídica familiar; b) regulamentar a união de facto mediante normas próprias e específicas; c) não considerar a união de facto como uma fonte autônoma de relações jurídicas familiares, não obstante ser objeto de intervenções pontuais do legislador⁸⁴.

Em Portugal, essa última, por escolha, foi a opção moderada do legislador, que trouxe diversas disposições legislativas que tutelam a relação dos conviventes, mas que nada disciplinaram sobre a liquidação e partilha dos bens no momento da dissolução da união de facto, trazendo a celeuma da aplicação ou não, por analogia, das normas reguladoras das relações patrimoniais do casamento, amplamente discutida na doutrina e na jurisprudência.

Como bem ressaltou Hugo Cunha Lança, “esboçou-se uma solução eclética, uma situação de compromisso, um regime híbrido que, sem aproximar a união de facto ao casamento, não deixa de atribuir alguns efeitos e consequências jurídicas às pessoas que vivem em situações análogas às dos cônjuges, através de uma intervenção legislativa pontual que confere determinados efeitos a esta relação, atendendo a características específicas que podem justificar uma proteção legal, mas, uma verdadeira intervenção mínima, com intuito de evitar situações injustas e discriminatórias geradas pela união de facto”⁸⁵.

E o tema tem especial importância, na medida em que o entendimento adotado é o que irá definir o ramo do Direito regulador das relações jurídicas provenientes dela, ou seja, se tais

⁸² GOMES, Júlio Relat. – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, com o n.º 1560/11.6TVLSB.L1.S1., de 03 de maio de 2016. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b73e48e60a479cc980257fa8004cf1b4?OpenDocument>.

⁸³ DIAS, Cristina M. Araújo – **Da Inclusão Constitucional da União de Facto: Nova relação familiar**, p. 457.

⁸⁴ DIAS, Cristina M. Araújo – **Dissolução da União de facto: Acórdão do Tribunal de Relação de Guimarães de 29.9.2004, Proc. 1289/04**, p. 74.

⁸⁵ LANÇA, Hugo Cunha – **Dormir com alguém, acordar com o estado: reflexão sobre a lei da união de facto**, p. 185.

relações terão como base o princípio da autonomia da vontade inerente ao Direito das Obrigações, ou por analogia, as normas impositivas regentes no Direito de Família, entendimento que perdeu força em razão do reconhecimento de uma lacuna legislativa intencional, cuja integração o legislador não remeteu para o regime especial previsto para o casamento, de sorte que teve a oportunidade de regulamentar a matéria e não o fez, omitindo-se propositalmente.

2.2. Requisitos da união de facto protegida

Conforme já assinalado, a união de facto e o casamento distinguem-se nos aspectos da constituição, dos seus efeitos e nas formas de extinção.

A união de facto inicia-se a partir do momento em que o casal passa a coabitar no mesmo espaço, independentemente de qualquer formalidade. A legislação, porém, não estipula os direitos e deveres que vinculam os conviventes, tampouco as regras que regulam a administração dos bens ou das dívidas, em que pese o reconhecimento da comunhão de vida pela doutrina. A extinção da união de facto, por sua vez, decorre de mera vontade de uma das partes, igualmente não se exigindo qualquer formalismo ou intervenção estatal.

Importante destacar que a relação entre os conviventes da união de facto não se confunde com a figura do concubinato duradouro previsto no artigo 1871º, nº1, alínea c), do Código Civil Português, tampouco com a convivência em economia em comum. No primeiro caso, não há que se falar em comunhão de mesa e habitação, tratando-se apenas de uma relação sexual marcada pela estabilidade, enquanto na segunda hipótese, as pessoas convivem em comunhão de mesa e habitação, embora não haja o relacionamento sexual.

Na união de facto, ao contrário, a comunhão de mesa, habitação e leito é exigida como condição indispensável a sua caracterização.

Vale lembrar que a união de facto legalmente protegida pela Lei nº 7/2001, de 11 de maio, só se aplica se, cumulativamente, estiverem previstos dois requisitos, quais sejam: a) prazo superior a 2 anos; b) inexistência dos impedimentos tratados no artigo 2º da referida lei.

Quanto ao tempo e a estabilidade, vale ser ressaltado que a exigência prevista no artigo 1º, nº 2, da Lei nº 7/2001, de 11 de maio, no que tange ao prazo de dois anos para caracterização da união de facto, não se mostra acertada, já que esse tempo mínimo consiste em elemento indispensável apenas à união de facto legalmente protegida e não à união de facto pura e simples.

Ainda no tocante ao aspecto temporal, dois questionamentos surgem. O primeiro é se o prazo mínimo de dois anos deve necessariamente ser consecutivo ou não e, o segundo, se havendo dissolução, o prazo é considerado como suspenso ou interrompido.

Acerca do tema, Jorge Duarte Pinheiro faz uma distinção quanto à voluntariedade ou não da separação. De acordo com o autor, o prazo há de ser considerado como interrompido, voltando a ser contado do início, a partir da data da reconciliação, caso a comunhão de habitação tenha sido afastada por vontade de ao menos um dos conviventes, de forma que “a reconciliação não renova a união de facto, origina uma nova união com os mesmos membros anteriores”⁸⁶.

Entendimento diverso poderia levar ao reconhecimento de uma união de facto pela soma de períodos temporais diversos e sucessivos, descaracterizando-se, assim, o requisito da estabilidade da relação.

Situação diversa é aquela que se dá quando a não coabitação de teto decorre de motivos alheios à vontade das partes, tais como, saúde ou trabalho. Nesse caso, deve o prazo ser considerado como suspenso, continuando sua contagem a partir do momento em que a vida em comum é retomada.

Assim, a questão de saber a data em que ela começou reveste-se de grande interesse, pois é a partir dessa data que se contam os dois anos que devem decorrer para que a relação dos conviventes passe a produzir efeitos⁸⁷.

A lei também estipula como requisito a inexistência dos impedimentos previstos em seu artigo 2º, impedimentos estes que inviabilizam a produção dos efeitos inerentes à união de facto. São eles: a) idade inferior a 18 anos à data do reconhecimento da união de facto; b) demência notória, mesmo nos intervalos lúcidos e situação de acompanhamento de maior, se assim se estabelecer na sentença que a haja decretado, salvo se posteriores ao início da união; c) casamento não dissolvido, salvo se tiver sido decretada a separação de pessoas e de bens; d) parentesco na linha reta ou no 2º grau da linha colateral ou afinidade na linha reta; e) condenação anterior de uma das pessoas como autor ou cúmplice por homicídio doloso, consumado ou tentado, contra o cônjuge do outro.

Tais impedimentos correspondem aos impedimentos dirimentes aplicáveis ao casamento, com duas alterações: uma em relação ao impedimento do vínculo e outra em relação ao impedimento de idade. No primeiro caso, de acordo com artigo 1601º, alínea c), do Código Civil Português, é atribuída proteção à união de facto composta por pessoa casada, desde que

⁸⁶ PINHEIRO, Jorge Duarte – **Op. Cit.** p. 641-642.

⁸⁷ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito da Família**, p. 71.

separada do cônjuge, enquanto, no segundo caso, exige-se para a união de facto idade superior àquela exigida para o casamento.

Ainda quanto aos impedimentos, Rossana Martingo Cruz⁸⁸ e Jorge Duarte Pinheiro⁸⁹ vão além e citam outros de natureza implícita, como por exemplo, a união de facto formada por mais de duas pessoas e a simultaneidade de duas ou mais uniões de facto.

No tocante à pluralidade de conviventes, não há maior discussão, na medida em que o artigo 1º, nº 1, da Lei nº 7/2001, de 11 de maio, estabelece expressamente que a relação para se caracterizar como união de facto exige que duas pessoas vivam em condições análogas a de cônjuges, afastando o reconhecimento de uma união de facto plúrima.

Já em relação a concomitância de duas ou mais uniões de facto, surge dúvida em razão do legislador só ter estabelecido como impedimento à produção de efeitos jurídicos, o fato de um dos conviventes ser casado e não ter dissolvido o vínculo matrimonial. Ademais, há previsão expressa no artigo 8º, nº 1. do mesmo diploma legal, no sentido de que o casamento posterior faz extinguir a união de facto, mas não que nova união de facto seria capaz de extinguir a anterior. Tais considerações poderiam levar ao entendimento de que seria possível que duas uniões de facto coexistissem.

No entanto, como ensina Jorge Duarte Pinheiro “não é concebível que o legislador tenha abdicado do princípio da monogamia quando estão em causa somente uniões de facto. Há dois elementos que revelam a necessidade de a união de facto ser a única (originária ou sucessiva) para alcançar relevância. O primeiro elemento consiste no propósito que o legislador teve de regular a união de facto tendo em conta a semelhança social da ligação com a união matrimonial, que está sujeita ao princípio da monogamia. O segundo elemento decorre do uso da expressão “em condições análogas dos cônjuges” para definir, no art. 1º, n.º 2, LUF, união de facto, expressão que pressupõe uma vivência íntima exclusiva entre duas pessoas”⁹⁰.

Relevante destacar que, ainda que haja uniões de facto compostas por um mesmo membro, os parceiros de boa-fé podem invocar a proteção legal como se apenas uma houvesse. O mesmo ocorre em sendo um dos conviventes casado e não separado de pessoas e bens. Toda essa problemática poderia ser evitada caso existisse, como existe no Direito Brasileiro, um sistema de registro das uniões de facto, assunto que será melhor aprofundado mais adiante.

Nessa toada, diante da falta de norma legal ou regulamentar, qualquer meio juridicamente admissível se mostra apto a comprovar a presença dos requisitos da união de

⁸⁸ CRUZ, Rossana Martingo – **Ob. Cit.** p. 259.

⁸⁹ PINHEIRO, Jorge Duarte – **Op. Cit.** p. 643.

⁹⁰ Idem – **Op. Cit.** p. 643.

facto. Comumente, tal prova é realizada através de declaração emitida pela Junta de Freguesia do interessado que, por sua vez, comprova viver ou ter vivido (no caso de dissolução ou morte) relação dessa natureza durante prazo superior a dois anos, sendo que tal declaração da Junta de Freguesia pode ser questionada por qualquer pessoa interessada que demonstre não ser o fato verdadeiro, já que não se trata de fato atestado com base nas percepções da entidade documentadora, não fazendo, portanto, prova plena. A declaração da Junta comprova apenas a afirmação dos interessados de que conviviam maritalmente desde certa data, não comprovando a veracidade da afirmação.

Nessa linha, Helena Mota reforça que “nos termos da Lei 7/2001, 11 de maio, a união de facto de pessoas do mesmo ou de diferente sexo não está sujeita a registro e a prova é feita nos termos habituais, por testemunhas ou declaração da Junta de Freguesia, ainda que neste caso não faça prova plena, não tendo havido acolhimento, pela jurisprudência, do reconhecimento judicial autónomo da união de facto”⁹¹

Entretanto, o argumento de que a declaração da Junta de Freguesia seria uma prova frágil e poderia ensejar fraudes não é suficiente para abandonar o regime fixado pelo legislador. Como bem ressaltou Guilherme Oliveira, “a verdade é que, não se adoptando um “registro” oficial da união de facto, as alternativas rareiam: ou se exigia que a prova dos fatos fosse feita nos tribunais, ou se aceitava a prova por qualquer meio, incluindo a declaração emitida pela Junta de Freguesia. A primeira hipótese significaria jurisdicionalizar todos os diferendos e todas as pretensões; a segunda hipótese – que foi adotada – tem a consistência que resulta das incriminações penais, segundo as regras comuns que valem para muitas áreas da vida social”⁹².

2.3. Efeitos pessoais da união de facto

Apesar dos membros da união de facto não assumirem formalmente compromissos e não estarem vinculados pelos deveres pessoais impostos aos cônjuges, o Direito não desconhece que a relação que os une produz certas consequências.

Desta forma, como não poderia deixar de ser, efeitos pessoais e patrimoniais são gerados a partir de uma união de facto, advindo daí, consequências que, a seguir, passarão a ser analisadas, iniciando-se o estudo por aquelas de cunho pessoal.

⁹¹ MOTA, Helena – **Os efeitos patrimoniais do casamento e das uniões de facto registradas no Direito Internacional Privado da União Europeia. Breve análise dos Regulamentos (EU) 2016/1103 e 2016/1104, de 24 de Junho**, p. 25.

⁹² OLIVEIRA, Guilherme de – **Notas sobre a Lei nº 23/2010, de 30 de Agosto (Alterações à Lei das Uniões de Facto)**, p. 143.

Não se pretende esmiuçar os assuntos a seguir seguida abordados, mas traçar alguns aspectos que possam analisar a maneira como o legislador contextualizou a união de facto, aproximando-a do casamento.

2.3.1. Deveres na união de facto?

No que tange aos efeitos da união de facto, pelo que foi até aqui abordado, união de facto e casamento não produzem os mesmos efeitos, não estando os unidos de facto vinculados pelos deveres conjugais, não estabelecendo relações de afinidade com os parentes do outro, não podendo alterar o nome para acomodar os apelidos do outro⁹³.

Assim, seguindo a linha de que os deveres jurídicos atinentes aos cônjuges não se aplicam aos unidos de facto, respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência mútua revelam-se mais como deveres morais e éticos, sendo certo que há outras características que necessariamente devem estar presentes em uma relação de convivência.

Nesse ponto, Rossana Martingo Cruz alerta que “talvez no nosso regime, meramente fático, haja alguma resistência em prever expressamente deveres para as uniões de facto dada a dificuldade prática que o próprio Estado terá de acompanhar a existência das uniões (quanto mais impor-lhes determinados compromissos)”⁹⁴.

Ao contrário do casamento, que possui norma expressa consubstanciada no artigo 1672º do Código Civil Português, em se tratando de união de facto busca-se fundamentar os deveres dela decorrentes nos direitos da personalidade, os quais por ostentarem natureza absoluta, também são oponíveis a terceiros, ou seja, *erga omnes*. Defendem, assim, um direito geral da personalidade a ser aplicado às partes que vivem em comunhão de leito, mesa e habitação.

Dessa forma, considerando a proteção geral estabelecida no artigo 70 do Código Civil Português, qualquer agressão entre os conviventes ensejará a tutela da personalidade. Nesse caso, por não se tratar de proteção legal específica, caberá ao julgador aplicá-la de acordo com as circunstâncias particulares em concreto, levando em conta a vivência íntima dos envolvidos.

A esse respeito, Jorge Duarte Pinheiro discorre que “os membros da união de facto estão naturalmente vinculados ao dever geral de respeito, que é mais intenso sempre que existe uma relação de intimidade, proximidade ou dependência entre as pessoas”⁹⁵.

⁹³ PASSINHAS, Sandra – **A União de Facto em Portugal**, p. 120.

⁹⁴ CRUZ, Rossana Martingo – **Op. Cit.** p. 285.

⁹⁵ PINHEIRO, Jorge Duarte – **Op. Cit.** 649.

Igual entendimento é adotado por José Antônio de França Pintão, que afirma que “na verdade, como princípio geral, pode reter-se que a lei tutela a personalidade de cada cidadão e, nessa medida, a violação dos direitos da personalidade é passível de gerar responsabilidade civil e, consequentemente, obrigação de indemnizar”⁹⁶.

Logo, diante da inexistência de norma legal expressa acerca dos deveres e obrigações dos conviventes, os direitos da personalidade, no âmbito do Direito de Família, assumem papel relevante nas relações advindas de união de facto.

2.3.2. Dever de assistência

A obrigação de mútua assistência também não é prevista em lei para os unidos de facto, porém, em se exigindo comunhão de leito, mesa e habitação para sua caracterização, presume-se eventual partilha de recursos. Tal partilha, porém, significa apenas divisão das despesas propriamente ditas, sem cunho assistencial ou de amparo.

Como bem ressalta Ana Leal, “pese embora a crescente relevância social e jurídica das relações ditas parafamiliares, e mais concretamente da união de facto, o legislador português não consagrou qualquer direito a alimentos do convivente de facto, quer durante a vigência da união quer após a sua cessação, apenas estando previsto no art. 2020º do C. Civ. o direito de o membro sobrevivente da união de facto exigir alimentos da herança do falecido (...)”⁹⁷.

Porém, nada impede que os unidos de facto estabeleçam uma obrigação de alimentos baseada, por exemplo, nos artigos 402º a 404º do Código Civil Português ou que decorra de alimentos exigíveis judicialmente, em ambos os casos, desde que as partes tenham celebrado um negócio jurídico com esse objeto, conforme artigo 2014º, nº 1 do mesmo diploma legal, assunto que será abordado mais adiante.

Cumprasseverar, ainda, que nos termos do artigo 495º do Código Civil Português, se a pessoa que prestava os alimentos em decorrência de uma obrigação natural ou judicialmente fixada vier a falecer ou se lesionar, o beneficiário terá direito à indenização.

Importante ressaltar que se a união fosse registrada, o compromisso de assistência mútua poderia ser presumido pela lei, diante da vontade das partes em assumirem a relação oficialmente.

⁹⁶ PINTÃO, José Antônio de França – **União de Facto no Direito Português**, p. 105.

⁹⁷ LEAL, Ana – **Guia Prático da Obrigação de Alimentos**, p.85.

2.3.3. Direito da filiação

A presunção relativa de paternidade de um filho gerado na constância da união de facto vem estabelecida no artigo 1871, nº 1, alínea c) do Código Civil Português.

É cediço que existe diferença de tratamento entre filhos oriundos de um matrimônio e aqueles que nascem fora da relação conjugal do casal. Em se tratando de união de facto, não havendo perfilhação, aplica-se a presunção acima mencionada, sendo que com exceção desta presunção, o filho oriundo de uma união de facto não se beneficia da estabilidade do vínculo existente entre seus pais, dependendo da vontade do genitor em reconhecê-lo como tal ou da propositura de ação judicial em havendo negativa por parte deste último.

Essa diferença de tratamento, no entanto, vai de encontro ao disposto no artigo 36º, nº4, da Constituição Portuguesa, vez que este prevê o princípio da não discriminação dos filhos oriundos de uma relação extraconjugal.

Assim, da mesma forma que ocorre com o casamento, o registro da união de facto viabilizaria a aplicação da presunção da paternidade. Ademais, com a adoção do sistema formal, uma evolução legislativa seria relevante para que a presunção de paternidade dos filhos nascidos na constância da união de facto fosse expressa, com remissão ao artigo 1826º do Código Civil Português, conforme já se dá com o artigo 7º da Lei nº 7/2001, de 11 de maio.

2.3.4. Responsabilidades parentais

Conforme preceitua o nº 1 do artigo 1901º e nº 1 do artigo 1911º, ambos do Código Civil Português, as responsabilidades parentais serão exercidas por ambos os progenitores unidos de facto. De acordo com Rossana Martingo Cruz, “no caso de vivência conjunta, os pais exercerão este poder-dever de comum acordo e, se discordarem quanto às questões de particular importância, qualquer deles poderá recorrer ao tribunal, que tentará uma conciliação. Se esta conciliação não for possível, o tribunal decidirá, devendo, para tanto, ouvir o menor sempre que possível, exceto quando circunstâncias sérias o contraíndiquem”⁹⁸.

Havendo consenso entre os progenitores e ambos vivendo juntos, entendeu o legislador que as decisões em relação a prole devem ser tomadas em conjunto.

No entanto, caso os pais não vivam mais em comunhão de vida, as responsabilidades parentais serão exercidas de comum acordo em se tratando dos atos mais importantes da vida,

⁹⁸ CRUZ, Rossana Martingo – **Op. Cit.** p. 354.

sendo que os do dia a dia ficarão a cargo daquele em poder de quem vive o filho do casal (artigo 1906º do Código Civil Português).

Verifica-se, portanto, que o legislador se preocupou em garantir que mesmo havendo dissolução do vínculo entre os genitores, ambos permaneçam a exercer suas responsabilidades parentais como se ainda convivessem. Em suma, as responsabilidades parentais para os cônjuges e os unidos de facto seguem o mesmo regime, tendo o legislador equiparado, nesse aspecto, a união de facto ao casamento e a ruptura da união de facto ao divórcio.

2.3.5. Nome e nacionalidade

No tocante ao nome, em se tratando de casamento, o artigo 1677º, nº 1, do Código Civil Português estabelece que cada cônjuge mantém os seus apelidos, sendo facultado a cada um deles acrescentar os apelidos do outro.

Já na união de facto, como já mencionado, considerando a inexistência de dispositivo legal e o regime fático adotado em Portugal, não se mostra razoável a possibilidade de alteração do nome do registro civil, haja vista se estar diante de uma relação sem muito controle estatal. A formalização da relação através do registro poderia viabilizar a adoção de apelidos comuns.

Em relação à nacionalidade, diferentemente do que ocorre com o nome, a união de facto se aproximou do casamento quanto aos requisitos legais exigidos. O mesmo prazo de 3 anos é estabelecido para os dois institutos, conforme se depreende do art. 3º da Lei nº 37/81, de 03 de outubro⁹⁹.

Durante a constância do casamento, através de uma declaração, pode um estrangeiro casado há mais de 3 anos com um nacional português adquirir a nacionalidade portuguesa.

Por sua vez, um estrangeiro que viva em união de facto com um nacional português há mais de 3 anos, igualmente pode adquirir a nacionalidade portuguesa, porém, através de uma ação que deve ser proposta no tribunal cível buscando o reconhecimento dessa situação.

Em suma, o casamento e a união de facto exigem o mesmo período para aquisição da nacionalidade, porém, enquanto no primeiro bastam o lapso temporal superior a 3 anos e uma declaração nesse sentido, na segunda, além do prazo superior a 3 anos de convivência, necessária se faz a propositura de uma ação judicial.

Novamente deve ser mencionado que essa diferença de tratamento poderia ser afastada se um modelo formal fosse adotado.

⁹⁹ Lei n.º 37/1981. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 228 (03-10-1981). [Consult. 31 out. 2023]. p. 2648-2651. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/37-1981-564050>.

2.3.6. Outros efeitos pessoais

Além dos efeitos acima apontados, deve ser mencionada a possibilidade dos que vivem em união de facto terem o direito de marcar e gozar férias no mesmo período, salvo se houver prejuízo grave para a entidade empregadora, nos termos do artigo 241.º, n.º 7, da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro¹⁰⁰.

Da mesma, quem conviver ou tiver convivido com alguma das partes na causa, pode se recusar a depor como testemunha, nos termos do art. 497.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Civil¹⁰¹ e do art. 134.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal¹⁰², em Portugal.

Além disso, duas pessoas que vivam uma com a outra em união de facto podem, se de sexo diferentes, ou se formarem uma união de casais de mulheres, recorrer a técnicas de procriação medicamente assistida, estando, para esses efeitos, equiparadas às pessoas casadas e não separadas de pessoas e bens, nem separadas de fato, conforme art. 6.º, n.º 1, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho¹⁰³.

Na mesma linha, a Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro¹⁰⁴, estabelece em seus artigos 2.º e 6.º, que o apadrinhamento civil constitui uma relação tendencialmente duradoura, entre uma criança ou jovem e uma pessoa ou família que exerça poderes e deveres próprios dos pais e promova uma relação afetiva, permitindo seu desenvolvimento sadio num seio familiar, devendo ser ressaltado que não é permitido o apadrinhamento simultâneo, salvo se os padrinhos viverem em família.

Por outro lado, como bem ressalta Rossana Martingo Cruz, “ao prever na Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, que só podem existir apadrinhamentos contemporâneos desde que os padrinhos vivam em família e – ao mesmo tempo – estabelecer que os unidos de facto reúnem essa condição, o legislador está a considerar inequivocamente a união de facto como relação familiar. O que nos leva a concluir que a ideia de parafamiliaridade, que se baseava no

¹⁰⁰ Lei n.º 7/2009. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 30 (12-02-2009). [Consult. 25 nov. 2023]. p. 926-1029. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/7-2009-602073>.

¹⁰¹ Lei n.º 41/2013. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 121 (26-06-2013). [Consult. 31 out. 2023]. p. 3518-3665. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/41-2013-497406>.

¹⁰² Decreto-Lei n.º 78/1987. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 40 (17-02-1987). [Consult. 31 out. 2023]. p. 617-699. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/78-1987-662562>.

¹⁰³ Lei n.º 32/2006. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 143 (26-07-2006). [Consult. 31 out. 2023]. p. 5245-5250. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/32-2006-539239>.

¹⁰⁴ Lei n.º 103/2009. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 177 (11-09-2009). [Consult. 31 out. 2023]. p. 6210-6216. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/103-2009-489737>.

facto de só considerarem familiares as relações previstas no art. 1576º, está em desuso, até para o legislador”¹⁰⁵.

O Código Civil Português reconhece, ainda, a adoção como fonte de relações jurídico-familiares, sendo certo que se se tratar de uma adoção conjunta, duas pessoas casadas ou que vivam em união de facto podem adotar, desde que contem com mais de vinte e cinco anos idade e que o casamento, ou união de facto, tenham mais de quatro anos, de sorte que a união de facto e o casamento andam de mãos dadas no que concerne a adoção, fazendo o legislador no artigo 7º da Lei nº 7/2001, de 11 de maio, uma remissão direta para o regime das pessoas casadas.

Por fim, nos termos do artigo 46º, nº 2, da Lei nº 147/99, de 01 de setembro, a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, considera-se uma família para efeito de medida de acolhimento familiar, duas pessoas casadas entre si ou que vivam uma com a outra há mais de dois anos em união de facto ou parentes que vivam em comunhão de mesa e habitação, aplicando, portanto, a mesma regra do casamento às uniões de facto¹⁰⁶.

2.4. Efeitos patrimoniais da união de facto

Os efeitos pessoais e patrimoniais decorrentes do casamento dependerão do regime de bens escolhido pelos cônjuges. Na união de facto, porém, não se fala em subordinação a um regime de bens e, portanto, em aplicação dos mesmos efeitos patrimoniais inerentes ao casamento.

Em princípio, em Portugal, a união de facto se submete ao regime geral do Direito das Obrigações e Direitos Reais, sendo esse posicionamento seguido pelo Tribunal da Relação de Coimbra que, em 28 de janeiro de 2014, entendeu que “a situação de uma pessoa haver adquirido bens com a colaboração de outra, no âmbito de uma relação de união de facto só é, eventualmente, suscetível de revelar para o efeito de se reconhecer a existência de uma situação de propriedade ou no quadro do instituto do enriquecimento sem causa”¹⁰⁷.

Na mesma perspectiva, leciona Sandra Passinhas que “em termos patrimoniais, a união de facto não permite a aplicação de um regime de bens, nem das regras que disciplinam as relações patrimoniais dos cônjuges independentemente do regime de bens, como administração

¹⁰⁵ CRUZ, Rossana Martingo – **Op. Cit.** p. 389-398.

¹⁰⁶ Lei n.º 147/1999. **Diário da República, Série I.** [Em linha]. N.º 204 (01-09-1999). [Consult. 31 out. 2023]. p. 6115-6132. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/147-1999-581619>.

¹⁰⁷ Gonçalves, José Avelino Relat. – Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, com n.º 201/12.9T2ALB.C1, de 28 de Janeiro de 2014. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/ffe04455b30e2ec480257c84003b99ed?OpenDocument>.

e regime de responsabilidade por dívidas. Nesse âmbito, aplicar-se-á, pois, entre os unidos, o regime geral das relações obrigacionais e reais”¹⁰⁸.

O fato da proteção e normatização do Direito de Família ser bem mais limitado em relação à união de facto, se comparada ao casamento, deve-se a informalidade do primeiro instituto, já que sua origem e dissolução não se submetem a qualquer controle legal.

Entretanto, apesar da legislação considerar os unidos de facto como estranhos, a comunhão de vida entre eles necessariamente faz com que efeitos patrimoniais sejam gerados, efeitos estes que não se verificam entre pessoas realmente estranhas entre si.

Como bem ressalta Hugo Lança, “durante a vigência da união de facto, o casal tem de habitar uma casa, tem despesas com alimentação e mobiliário, trocam presentes, movimentam em conjunto contas bancárias, podem ter filhos em comum, celebram contratos de fornecimento de água, luz, gás, telefone e televisão, pelo que, obviamente, tecem uma teia de relações patrimoniais, que não podem ser escamoteadas, que só pode afiançar inexistirem”¹⁰⁹.

Por conta disso, Jorge Duarte Pinheiro¹¹⁰, Diogo Leite de Campos e Mónica Martinez de Campos¹¹¹ defendem, a título de exemplo, a aplicação analógica da alínea b) do nº 1 do artigo 1691º do Código Civil Português à união de facto, que estabelece que as dívidas contraídas em prol dos encargos comuns da vida familiar são comunicáveis e o uso da analogia, nesse caso, não se presta à defesa da união de facto em si, mas sim a conferir proteção jurídica aos terceiros de boa-fé, haja vista a aparência de casamento dada à relação por parte dos conviventes, como será mais adiante novamente abordado.

Vale ressaltar, ainda, que o artigo 3º da Lei nº 7/2001, de 11 de maio, dispõe sobre alguns efeitos específicos da união de facto protegida, tais como: a) proteção de casa da morada da família; b) benefícios dos regimes jurídicos de férias, faltas, licenças e preferências na colocação dos trabalhadores da Administração Pública previstos para os cônjuges destes; c) benefícios dos regimes jurídicos de férias, faltas, licenças, emergentes do contrato de trabalho, aplicáveis ao cônjuge; d) benefício do regime de imposto de rendimento das pessoas singulares estabelecido para os sujeitos passivos casados e não separados de pessoas e bens; e) proteção da Seguridade Social, em caso de morte do beneficiário; f) prestações por morte decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional; g) pensão de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao país.

¹⁰⁸ PASSINHAS, Sandra – **Op. Cit.** p. 120.

¹⁰⁹ LANÇA, Hugo Cunha – **Op. Cit.** p. 212

¹¹⁰ PINHEIRO, Jorge Duarte – **Op. Cit.** p. 650.

¹¹¹ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Op Cit.** p. 27.

Depreende-se do dispositivo legal que todos os efeitos ali mencionados, excetuado o da alínea a), são abrangidos por ramos diversos do Direito de Família, como o Direito Fiscal, o Direito Administrativo, o Direito do Trabalho e da Segurança Social, revelando-se, com isso, que é por ocasião do rompimento do vínculo entre os unidos de facto que surgem as questões de natureza civil mais relevantes.

Nesse ponto, dadas as lacunas legais, os membros da união de facto são invadidos por uma insegurança jurídica que os levam a disputas judiciais mais acirradas e destrutivas, permitindo, na maioria das vezes, que os mais carentes, desprotegidos, sejam vilipendiados em seus direitos.

Note-se, como será melhor analisado abaixo, no que diz respeito a fixação de um regime de bens para os unidos de facto, que o legislador teve opção diferente no Projeto de Lei n° 338/VII¹¹², que previa a aplicabilidade à união de facto das regras do regime da comunhão de adquiridos. Ou então, no Projeto de Lei n° 384/VII¹¹³, que além de possibilitar o registro notarial das uniões de facto, estabelecia a presunção de que seriam bens comuns os que fossem adquiridos na vigência da união.

Daí porque boa parte da doutrina, como Cristina Dias, defende que a aplicação analógica pressupõe uma verdadeira lacuna, o que não aconteceu em relação à regulamentação da união de facto, já que estamos diante de “uma lacuna intencional, cujo preenchimento o legislador deixou à doutrina e/ou jurisprudência. Porém, a sua integração far-se-á por recurso às regras gerais e não por aplicação de um regime especial previsto para o casamento, para o qual o legislador, intencionalmente, não remeteu”¹¹⁴, ou remeteu tão somente nas hipóteses previstas na regulamentação, como já visto.

Seguindo o mesmo raciocínio e de certa forma condenando a aplicação analógica de forma casuística, Helena Mota esclarece que “a analogia “pela metade”, ou seja, a concessão de efeitos jurídicos favoráveis à união de facto, tratando-a como casamento no que for benéfico para os companheiros e como união livre no que lhes for desvantajoso, parece, antes de mais, uma impossibilidade jurídica”. E conclui mais adiante afirmando que a aplicação analógica de regras específicas do matrimônio “atendendo ao seu escopo e objecto e verificando se é o caso omissio (diverso do “não regulado”), será bem diferente da remissão global para os benefícios

¹¹² Projeto 338/VII. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=5144>

¹¹³ Projeto 384/VII. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=5049>

¹¹⁴ DIAS, Cristina M. Araújo – **Da Inclusão Constitucional da União de Facto: Nova relação familiar**, p. 464.

do casamento”, que segundo ela, foi o que teria sido proposto pelo Partido Ecologista “Os Verdes”, no Projeto de Lei nº 338/VII, referido acima¹¹⁵.

Fato é que o que aconteceu com o legislador português foi muito bem delineado por Rita Lobo Xavier, que afirmou que “a referida lei manteve a diferença entre aquilo que eu chamei de estatuto “social” da união de facto – invocação da relação perante terceiros *máxime* perante entidades públicas, sempre que isso convier aos interessados para efeitos de benefícios laborais, etc – e o estatuto “privado”, relativo aos direitos e deveres recíprocos, às exigências de solidariedade, cooperação e responsabilidade, aos efeitos da ruptura, nomeadamente no que diz respeito à divisão da propriedade adquirida, alimentos, remuneração da colaboração prestada, etc. Ora, quanto a estes últimos aspectos, o legislador remeteu-se a um prudente silêncio, excepto no que se refere ao destino da casa de morada em caso de ruptura ou de morte”¹¹⁶.

Deve ser ressaltado, entretanto, que na maioria dos países da Europa, entre eles, Dinamarca, Noruega, Suécia, Holanda, Finlândia, Suíça, Alemanha, legislações autônomas da Catalunha, as uniões de facto, hetero e homossexuais, possuem legislação que lhes confere direito idêntico ou semelhante aos resultantes do casamento¹¹⁷.

Rita Lobo Xavier, sobre o tema, esclarece que em Portugal, ao contrário do que aconteceu em outros países, “assistiu-se a uma luta política em que se reivindicavam quase que exclusivamente direitos – os mesmos direitos que as pessoas casadas... – e direitos a afirmar face terceiros, nunca entre os próprios companheiros”¹¹⁸.

Portanto, do que foi analisado, depreende-se que os mais importantes efeitos patrimoniais decorrentes da união de facto são a fruição da casa de morada da família e o direito de exigir alimentos em caso de morte de um dos sujeitos da união de facto.

Em caso de morte de um dos conviventes, o membro sobrevivente pode permanecer na casa, como um titular de um direito real de habitação por tempo igual ao que durou a união ou, se durou menos de cinco anos, poderá permanecer na casa por um período de cinco anos.

Já em caso de ruptura da união de facto, o legislador mais uma vez se utilizou das regras aplicadas ao casamento, podendo o tribunal, nos termos do artigo 1793º do Código Civil Português, dar arrendamento a qualquer dos cônjuges/unidos de facto, a seu pedido, considerando as necessidades de cada um deles e o interesse dos filhos do casal.

¹¹⁵ MOTA, Helena – **O problema normativo da família**, p.541-542.

¹¹⁶ XAVIER, Rita Lobo – **Novas sobre a União “More Uxorio” em Portugal**, p. 1400.

¹¹⁷ DIAS, Cristina M. Araújo – **A jurisprudência do tribunal Europeu dos direitos do Homem e as novas formas de família**, p. 35-48.

¹¹⁸ XAVIER, Rita Lobo – **O “Estatuto Privado” dos membros da união de facto**, p. 1501.

No caso de fim da união de facto por morte de um dos seus membros e sendo a casa de morada da família arrendada ao falecido, o contrato de arrendamento transmite-se ao membro sobrevivente, nos termos do art. 1106º do Código Civil Português.

Por fim, o convivente sobrevivente tem direito a exigir alimentos da herança do falecido, nos termos do art. 2020º do Código Civil Português. Nesse ponto, houve também uma aproximação entre as posições do cônjuge sobrevivente e o do membro sobrevivente da união de facto, ressaltando que o direito a alimentos tem de ser exercido nos dois anos subsequentes à data da morte do autor da sucessão, sob pena de caducidade.

Conclui-se, assim, que o tema relacionado à solução das questões patrimoniais tem especial relevância na hipótese de término da união de facto, já que finda a relação cada um dos conviventes tem direito à liquidação do patrimônio comum, entendendo alguns doutrinadores que tal deveria se dar com fulcro nos princípios das sociedades de facto, ou com base nas regras do instituto do enriquecimento sem causa¹¹⁹, servindo o contrato de coabitação, válido nos termos normais do direito, como uma tábua de salvação para os unidos de facto, que num pântano legal poderiam regular as consequências da ruptura da união, o destino da casa da morada da família, a propriedade dos bens e direitos, a contribuição de cada um para as despesas da casa, inventariando os bens que cada um levam para a união, entre outras regras que trariam mais certeza jurídica aos unidos de facto, evitando, com isso, a judicialização de diversas demandas, assunto que será abordado no capítulo seguinte.

¹¹⁹ Boulart, Ana Paula Relat. – Acórdão Supremo Tribunal de Justiça, com o nº 3712/15.OT8GDM.P1.S1, de 27 de outubro de 2017. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/33c831fcbf79171d802581c30052be0a?OpenDocument>

Capítulo 3 - A relevância dos contratos de coabitação

Como já abordado, o concubinato sempre foi repudiado pela sociedade, tanto no Brasil, como em Portugal, e não era visto como um instituto que tinha por finalidade a formação de família, já que o casamento era a única forma de constituição da família legítima. Sendo assim, qualquer união entre pessoas fora do casamento era tida como imoral, ilícita, inexistindo qualquer eficácia para estipulações escritas entre concubinos, em relação ao patrimônio do casal.

Em Portugal, sob a égide do Código Civil de 1867, qualquer contrato entre concubinos era tido como nulo por ter uma causa imoral. No Brasil, antes da Constituição de 1988, os contratos de coabitação também eram taxados de nulos pela ilicitude do objeto e eram classificados pela doutrina como um casamento por contrato ou um casamento particular¹²⁰.

Importante ressaltar que até 1977, o casamento era indissolúvel no Brasil, de sorte que muitas famílias eram formadas pelo concubinato nessa época. Por isso, em 1975 foi apresentado um projeto de lei que tinha por objetivo criar o contrato civil de coabitação, regulamentando a união entre um homem e uma mulher, solteiros, viúvos ou desquitados, civilmente capazes e que deveriam observar os impedimentos matrimoniais previstos no Código Civil da época. Era exigida a presença de dois advogados para assistir as partes, sendo indispensável o registro no cartório de Títulos e Documentos¹²¹.

O projeto não foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça do Congresso Nacional porque a legislação brasileira não estava preparada para incorporar uma lei que regulamentasse o concubinato. Entretanto, como “os fatos e as necessidades da vida são mais fortes que a vontade do Legislador e do Judiciário”, a cada dia aumentava o número de convenções realizadas entre os concubinos, que apesar de não passíveis de registro, eram utilizadas como prova de concubinato¹²².

Esses contratos tinham como base o artigo 1.363 do Código Civil Brasileiro de 1916¹²³, que tratava do contrato de sociedade de pessoas que se obrigavam a combinar esforços ou recursos para fins comuns, qual seja, a constituição de uma família de fato e regulamentava o regime patrimonial dos conviventes e servia de prova da existência da união.

¹²⁰ NETO, Renato Avelino de Oliveira – **Contrato de Coabitação na União de Fato – Confronto entre o Direito Brasileiro e Português**, p. 17.

¹²¹ CAHALI, Francisco José – **Contrato de Convivência na União Estável**, p. 17-19.

¹²² NETO, Renato Avelino de Oliveira – **Op. Cit.** p. 25.

¹²³ Lei n.º 3.071/1916. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (05-01-1916). [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm

A Constituição Federal de 1988, e de certa forma também em Portugal, com a Constituição da República de 1976, inauguraram um novo ciclo das relações jurídico-familiares, sendo certo que a Carta Magna brasileira passou a classificar, como já mencionado, a união estável como entidade familiar, afastando a imoralidade e a ilicitude da relação concubinária pura, derrubando o argumento que impedia o reconhecimento de efeitos aos contratos de convivência.

Em Portugal, como já abordado acima, a união de facto não está colocada à margem do direito, mas não é reconhecida expressamente como uma entidade familiar.

Apesar de a união estável ter sido elevada ao patamar de entidade familiar no Brasil, os contratos de coabitação só passaram a ser previstos expressamente na legislação em 1996, com a Lei nº 9.278/96, que previu em seu artigo 5º o contrato escrito entre os unidos como forma de regulamentar os bens adquiridos na constância da união. Com a entrada em vigor, no Brasil, do novo Código Civil de 2002, a matéria passou a ser regulamentada no mencionado diploma legal.

Em Portugal, a expressão união de facto foi utilizada pela primeira vez no artigo 2020º do Código Civil Português e introduzida pela reforma de 1977, que visou adequar o Código Civil de 1966 à Constituição da República Portuguesa de 1976.

Entretanto, somente com a Lei nº 135/99¹²⁴, de 28 de agosto, medidas de proteção da união de facto passaram a ser adotadas. A mencionada Lei foi substituída pela Lei nº 7/2001, de 11 de maio, e apesar de diversas tentativas do legislador, não há previsão na legislação dos contratos de coabitação, nem são aplicáveis às uniões de facto as regras estabelecidas para o casamento em matéria patrimonial¹²⁵.

Deve ser ressaltado, ainda, que o referido contrato também é chamado pela doutrina de contrato de convivência, convenção entre conviventes, contrato ou convenção de união de facto e, no Direito brasileiro, contrato ou escritura de união estável, sendo certo que todas correspondem ao mesmo negócio jurídico¹²⁶.

¹²⁴ Lei n.º 135/99. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 201. (28-08-1999). [Consult. 31 out. 2023]. p. 5947-5949. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/135-1999-532447>.

¹²⁵ XAVIER, Rita Lobo – **A união de facto e a lei civil no ensino de Francisco Manuel Pereira e na legislação atual**, p. 657-663.

¹²⁶ OLIVEIRA, Guilherme de – **Notas sobre a Lei nº 23/2010, de 30 de Agosto (Alterações à Lei das Uniões de Facto)**, p. 150-153.

3.1. Natureza e considerações gerais sobre os contratos de coabitação

Conforme já visto, o artigo 1725 do Código Civil Brasileiro dispõe expressamente sobre o contrato de convivência, bem como estipula, como regra, o regime de comunhão parcial de bens, caso os conviventes não disponham de forma contrária.

Em Portugal, como já mencionado, não houve previsão acerca do referido contrato, não se aplicando à união de facto os dispositivos legais referentes ao casamento. A existência de tal lacuna fez com que os conviventes passassem a se valer de contratos formalizados no âmbito do Direito comum, o que deu azo ao denominado contrato de coabitação, que pode ser entendido como um acordo entre as partes que visa disciplinar a união de facto, bem como evitar eventuais e futuros litígios decorrentes, principalmente, da dissolução do vínculo, caso venha a ocorrer.

Em que pese a omissão do legislador português, em alguns países da Europa, como por exemplo, França¹²⁷ e Espanha¹²⁸, já há a aceitação desses contratos, em especial, no tocante às relações patrimoniais envolvendo os conviventes. Tal aceitação, de acordo com Rossana Martingo Cruz¹²⁹, foi incentivada pela Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa (Recomendação nº R (88) 3 do Comité de Ministros aos Estados Membros sobre a validade de contratos e disposições testamentárias entre pessoas que vivem em união de facto).

Propostas legislativas tendentes à alteração da Lei nº 07/2001, de 11 de maio, já surgiram em Portugal visando suprir essa lacuna, como por exemplo, as de n.º 384/VII¹³⁰, 665/X¹³¹ (Decreto da AR 349/X¹³²), 280/XI¹³³ e 225/XI¹³⁴.

O Projeto de Lei nº 348/VII fazia referência à possibilidade de os conviventes criarem pactos de coabitação entre si, fixando, ainda, a aplicação do regime da comunhão dos adquiridos à união.

¹²⁷ O Código Civil Francês, nos seus artigos 515-1.º e ss., prevê um contrato – denominado Pacte Civil de Solidarité (PACS) – celebrado por duas pessoas maiores de idade (do mesmo sexo ou de sexo diferente) e que se destina a organizar a sua vivência em comum.

¹²⁸ O artigo 234-3, n.º 1 do Código Civil da Catalunha faz uma referência expressa aos contratos de coabitação.

¹²⁹ CRUZ, Rossana Martingo – **Op. Cit.** p. 431.

¹³⁰ Projeto 384/VII. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=5049>

¹³¹ Projeto de Lei 665/X. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=34307>

¹³² Decreto 349/X. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheDiplomaAprovado.aspx?BID=15489>

¹³³ Projeto de Lei 280/XI. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=35327>

¹³⁴ Projeto de Lei 225/XI. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=35222>

Da mesma forma, o Projeto de Lei n° 280/XI previa os contratos de convivência de forma expressa, possibilitando aos membros da união de facto estipularem cláusulas sobre a propriedade dos bens adquiridos durante a união, além de responderem solidariamente pelas dívidas contraídas para manutenção dos encargos normais da vida familiar

Na mesma linha de pensamento, o Projeto de Lei n° 225/XI, que permitia aos unidos de facto a regulamentação da propriedade dos bens, criava a presunção de compropriedade dos bens móveis em caso de dúvidas sobre a propriedade exclusiva de um dos membros da união de facto e, mais uma vez, fazia referência à solidariedade das dívidas.

O Decreto da Assembleia da Republica n° 349/X, de 2009, em seu artigo 5° tentou novamente introduzir esses regimes no ordenamento jurídico português, mas foi excluído do texto da Lei n° 23/2010, de 30 de agosto¹³⁵, por veto presidencial, ao argumento de que esse movimento do legislador estaria aproximando demasiadamente o regime das uniões de facto do regime do casamento e que as alterações deveriam passar por um debate aprofundado na sociedade portuguesa, com o envolvimento de especialistas de diversas áreas¹³⁶.

Além da regulamentação das dívidas contraídas pelos conviventes, da compropriedade e da administração dos bens, outras várias questões foram tratadas por essas propostas, em especial, a possibilidade de que os contratos de coabitação fossem celebrados através de escritura notarial ou lavrado perante o Conservador do Registro Civil.

Apesar da não aprovação de nenhuma delas, revela-se o interesse do legislador sobre o tema e, além disso, a necessidade real de regulamentação dos pactos de coabitação, considerando que as relações patrimoniais entre os conviventes precisam ser aperfeiçoadas, de forma a se garantir maior segurança jurídica a todos que optam por tal vínculo.

Os conviventes buscam, com a celebração do contrato, regulamentar as mais variadas questões, tais como bens, dívidas e alimentos, sendo certo que, não raras vezes, acabam por convencionar um pacto de natureza mista, com cláusulas já disciplinadas em lei e outras não, estas últimas chamadas de atípicas e admitidas pelo art. 405°, n. 2, do Código Civil Português.

Cumprе asseverar que as avenças formalizadas entre os conviventes podem dar azo a um único contrato de coabitação ou a vários contratos, cada qual versando sobre determinado acordo. Em havendo pluralidade, desde que sejam válidos isoladamente, não há que se falar em

¹³⁵ Lei n° 23/2010. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 168. (30-08-2010). [Em linha]. [Consult. 31 out. 2023]. p. 3764-3768. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/23-2010-343919>.

¹³⁶ OLIVEIRA, Guilherme de – **Notas sobre a Lei n° 23/2010, de 30 de Agosto (Alterações à Lei das Uniões de Facto)**, p. 152.

nulidade do contrato de coabitação por estarem reunidos num documento. Nesse sentido é o entendimento de Francisco Coelho e Guilherme de Oliveira¹³⁷.

Logo, como um contrato atípico que é, para sua caracterização, não há nenhuma exigência formal a ser respeitada, tampouco solenidade para sua lavratura, exceto no Direito Brasileiro para fins de registro. Deve, no entanto, ser escrito para proteção dos próprios conviventes e para prova de seu conteúdo.

Ao contrário do que ocorre com a convenção antenupcial, no Direito Português não há que se falar em eficácia *erga omnes* nos pactos de coabitação. Isto porque as disposições contratuais terão efeito apenas entre os conviventes, já que por não se submeterem a registro, não se pode exigir de um terceiro que tenha conhecimento acerca das referidas disposições.

Importante ressaltar que o artigo 67º da Constituição da República Portuguesa dispõe que a família é uma célula fundamental da sociedade e, em sendo assim, as normas atinentes à matéria são imperativas e não podem ser afastadas por vontade das partes, já que regidas por interesses de ordem pública que restringem os princípios da autonomia privada e da liberdade contratual. O Direito de Família, pela sua própria natureza, é um dos ramos mais sujeitos a alterações e a especificidades, o que o diferencia dos demais.

Como já visto, enquanto boa parte da doutrina portuguesa considera a união de facto como entidade familiar, regida por regras imperativas, os pactos de coabitação, como contratos que são, regem-se pela autonomia privada, o que pode causar certa confusão no Direito Português.

Ocorre que para se alcançar um equilíbrio, mesmo diante da natureza de entidade familiar, há possibilidade dos conviventes regularem a união de fato, desde que não venham a transigir sobre matérias indisponíveis, já que a submissão dessas relações ao Direito de Família não faz com que se igualem ao casamento¹³⁸.

Da mesma forma, se os pactos de convivência tiverem por objeto direitos ligados à cessação da união, as disposições terão validade se não violarem regras legais de proteção da união de facto, que possuem carácter imperativo, não limitarem significativamente a liberdade de ruptura e não violarem a proibição de pactos sucessórios¹³⁹.

No entanto, em sendo as cláusulas do contrato de natureza pública ou privada, hão de ser observados os princípios gerais do direito e dos negócios jurídicos, os quais devem sempre estar de acordo com a lei, a equidade, a moral e a ordem pública.

¹³⁷ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Op. Cit.** p. 84.

¹³⁸ CRUZ, Rossana Martingo – **Op. Cit.** p. 435.

¹³⁹ PINHEIRO, Jorge Duarte – **Op. Cit.** p. 651.

Rossana Martingo Cruz, ao discorrer sobre a ordem pública, aduz que “o Código Civil menciona-a na Parte Geral, aplicando-a a todos os domínios do direito civil. No entanto, não prevê nenhuma definição legal, sendo um conceito indeterminado, sendo necessário sua ponderação casuística. A ordem pública tem um carácter público, de uma utilidade geral, sendo um valor essencial do ordenamento jurídico, suplantando os meros interesses individuais”. E continua mais adiante, afirmando que “a ordem pública opera como um baluarte – e como um mecanismo de última *ratio* – coartando a autonomia privada. Dado a sua ligação profunda à sociedade em que vigora, não é possível elencar exaustivamente os princípios fundamentais que consubstanciam a ordem pública, até porque esta é mutável ao longo do tempo, adaptando-se à evolução social”¹⁴⁰.

Ainda que a ordem pública, a moral e os bons costumes sejam conceitos indeterminados que se transformam juntamente com a sociedade, as cláusulas dos contratos de coabitação devem observar normas imperativas, para tanto, podendo ser aplicados os institutos da redução e da conversão visando ao aproveitamento dos negócios jurídicos previstos nos artigos 292º e 293º do Código Civil Português e no artigo 170 do Código Civil Brasileiro.

Ademais, conforme já ressaltado, as partes devem agir de boa-fé no decorrer de todo o vínculo contratual, seja durante sua formação, seja ao longo de sua vigência, sempre com honestidade e lealdade uma com a outra.

De acordo com Jorge Duarte Pinheiro, em Portugal, os conviventes não podem estabelecer um regime de bens igual ao do casamento, “dada a excepcionalidade da contitularidade de mão comum”¹⁴¹, já que nesse último caso os titulares da comunhão têm um único direito, indivisível. Por outro lado, na compropriedade, como a divisão é por quotas¹⁴², os conviventes podem estipular presunções de compropriedade.

Como bem asseverado por Renato Avelino, “o contrato de coabitação não tem o condão de criar a união de fato, nem que esta união nasce de um instrumento particular. Contrato de coabitação e união de facto não se confundem. Os efeitos dos contratos de coabitação dependem da caracterização da união de facto, por meio dos seus elementos necessários impostos por lei para terem validade”¹⁴³.

¹⁴⁰ CRUZ, Rossana Martingo – **Op. Cit.** p. 445.

¹⁴¹ PINHEIRO, Jorge Duarte – **Op. Cit.** p. 651.

¹⁴² GOMES, Manuel Tomé Soares Relat. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº 1065/16.9T8VRL.G1.S1, de 07 de março de 2019. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/cda1be0e2274a7f9802583b600518d1f?OpenDocument>

¹⁴³ NETO, Renato Avelino de Oliveira – **Op. Cit.** p. 70.

Em outras palavras, a situação fática entre o casal é que dará origem à união de fato, cabendo à lei apenas regulamentar essa relação, conferindo-lhe efeitos. A plena comunhão de vida, em condições análogas as dos cônjuges que desencadeia a união de facto. O contrato, por sua vez, destina-se a dar segurança jurídica aos envolvidos e funciona como um contrato acessório da união. Assim, a situação fática da convivência precisa ter início para que o contrato de coabitação possa produzir efeitos.

O mesmo ocorre em relação ao casamento, já que este deve preexistir ao pacto antinupcial e, por sua vez, aos seus efeitos decorrentes deste último. Conforme ressaltado por Francisco Cahali, o “contrato de convivência só se aperfeiçoa se o convivente entregar-se ao seu cúmplice para juntos emaranharem-se na intimidade natural de um casal, como se matrimônio houvesse, constituindo a união estável”¹⁴⁴.

Em ocorrendo a dissolução da união, alguns autores sustentam que o contrato não continuará em vigor, no entanto, devem ser respeitados os efeitos até então produzidos, sob pena dos conviventes poderem recorrer a tutela jurisdicional para assegurarem seus direitos, caso não haja composição amigável a respeito¹⁴⁵.

No entanto, os defensores desse entendimento pregam que todas as cláusulas do pacto são dependentes da existência da união de facto, o que deve ser tido com reservas. Isto porque, determinadas disposições podem não guardar pertinência com a relação entre os conviventes, já que estes podem se vincular, contratualmente, a um terceiro estranho a relação.

Logo, certo é que eventual fim da convivência irá também pôr fim às disposições contratuais que versem sobre a vida em comum, porém, não impedirá que eventuais cláusulas contratuais que versem exatamente sobre essa questão, ou seja, o término da relação, continuem a produzir efeitos juridicamente válidos após extinção do vínculo.

No tocante ao momento de celebração do pacto de coabitação, há divergências doutrinárias, pois enquanto uns sustentam como termo final o momento de início da união de fato, aplicando-se, por analogia, o mesmo tratamento dado ao pacto nupcial que antecede ao casamento, outros, com razão, entendem que o contrato de convivência pode ser formalizado a qualquer tempo, seja antes do início, ao longo de seu curso ou após seu término¹⁴⁶.

De acordo com Guilherme Calmon Nogueira Gama, “em se tratando de uma situação de fato, não sujeita a formalidade, não se deve adotar rigidez na exigência da fixação da data para a pactuação, admitindo-se, dentro das peculiaridades do caso concreto, certa flexibilidade

¹⁴⁴ CAHALI, Francisco José – **Op Cit.** p. 61.

¹⁴⁵ NETO, Renato Avelino de Oliveira – **Op. Cit.** p. 73.

¹⁴⁶ CAHALI, Francisco José – **Op. Cit.** p. 72.

na época do pacto. Contudo, não seria possível que decorridos, por exemplo, três anos do início da união, o casal resolva celebrar pacto, podendo prejudicar terceiros diante de tal medida”¹⁴⁷.

Desta forma, considerando que a formalização do pacto busca conferir maior segurança aos conviventes diante de uma evolução patrimonial ao longo da relação, é recomendável que se faça antes de seu início ou, ao menos, durante sua constância¹⁴⁸.

Importante destacar que, nos termos do artigo 1º, nº 2, da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, os contratos de coabitação só terão eficácia após o segundo ano de convivência, vez que em Portugal, esse é o prazo para que as uniões de facto comecem a produzir efeitos.

Cumpre ressaltar que em sendo um ato de disposição patrimonial como outro qualquer, é possível que o contrato de coabitação disponha sobre situações já consumadas ou em outras palavras, que lhe seja conferido efeito retroativo, inclusive, no tocante ao aspecto patrimonial¹⁴⁹. Porém, para tanto, tal retroatividade deve ser pactuada expressamente pelos conviventes, como ocorre no direito brasileiro, ao permitir o afastamento das regras previstas no artigo 1725 do Código Civil em relação à comunhão parcial de bens.

Tal retroatividade, em Portugal, só poderá se dar até dois anos antes do início da produção de efeitos da união, já que este é o prazo mínimo exigido, como já mencionado, para caracterização da união de facto entre duas pessoas que vivem em condições análogas a do matrimônio. Nesse sentido, Renato Avelino defende que “a eficácia dos contratos de coabitação só poderia retroagir até o máximo de dois anos antes do início da união”, referindo-se ao início da união como sendo o momento em ela inicia a produção dos seus efeitos¹⁵⁰.

Daniel Antônio Raimundo Moreira, analisando a questão, esclarece que o contrato pode ser celebrado a qualquer tempo, “ainda que antes de a união de facto se consolidar, produzir os seus efeitos”, sendo certo que nesse caso seria um contrato com uma condição suspensiva que só produziria efeitos com o cumprimento do prazo de dois anos. E mais adiante conclui afirmando que “podem os unidos de facto estabelecer normas que visam regular os bens adquiridos durante a união de facto, considerando-se não só os bens adquiridos após os dois anos, mas também os bens adquiridos no decurso dos dois anos”¹⁵¹.

¹⁴⁷ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira – **O companheirismo: uma espécie de família**, p. 301.

¹⁴⁸ CAHALI, Francisco José – **Op Cit.** p. 75.

¹⁴⁹ NETO, Renato Avelino de Oliveira – **Op. Cit.** p. 76.

¹⁵⁰ Idem – **Op. Cit.** p. 79.

¹⁵¹ MOREIRA, Daniel Antônio Raimundo – **União de Facto: Um estudo sobre a regulamentação dos Efeitos Patrimoniais pelo Contrato de Coabitação**, p. 42-43.

No Brasil, ao contrário, a retroatividade dos efeitos do contrato poderá se dar até o início da união estável, vez que não há estipulação de prazo mínimo de convivência para a sua caracterização.

Diferentemente do que ocorre com as convenções nupciais, os contratos de coabitação podem ser alterados consensualmente, em sua totalidade ou não, a qualquer momento, inexistindo vedação legal para tanto, seja no Brasil, seja em Portugal. No entanto, tal possibilidade de alteração não tem o condão de permitir que uma das partes o faça unilateralmente, haja vista a necessidade em se resguardar a segurança jurídica das partes contratantes. Em sendo unilateral, só será válida se consistir em “uma liberalidade em favor do companheiro, trazendo-lhe benefício patrimonial não previsto”¹⁵².

Logo, conclui-se que o contrato de coabitação, como todo e qualquer negócio jurídico, configura um instrumento exteriorizador da autonomia privada, estando ínsita a liberdade em várias vertentes, tais como a de se contratar, de escolher o outro contraente, de definir o conteúdo contratual, sempre observando-se os limites legais, a ordem pública, a boa-fé, a moral, os costumes e os princípios gerais do direito, sem que com isso sejam estabulados pactos que representem um casamento de segundo grau¹⁵³, de segunda ordem¹⁵⁴, de tipo B, onde os unidos de facto se beneficiam dos efeitos do casamento, mas repelem as obrigações a ele inerentes.

3.2. Os requisitos dos contratos de coabitação

Um negócio jurídico, para se válido, necessita preencher requisitos gerais consistentes em agente capaz, objeto lícito, possível e determinado ou determinável, e forma prescrita ou não vedada em lei. Não há que se falar em ato negocial sem que haja uma manifestação de vontade emanada de um agente capaz, haja vista que a capacidade é o que permite a atuação do sujeito na esfera jurídica¹⁵⁵.

De acordo com os artigos 5º e 130º, do Código Civil Brasileiro e Português, respectivamente, a capacidade civil é alcançada pelo indivíduo ao atingir 18 anos, sendo que, entre 16 e 18 anos, tal capacidade é apenas relativa, vez que para contratar, necessita estar assistido pelos seus representantes legais.

¹⁵² CAHALI, Francisco José – **Op. Cit.** p. 89.

¹⁵³ DIAS, Cristina M Araújo, apud CRUZ, Rossana Martingo – **Op. Cit.** p. 448.

¹⁵⁴ CORTE-REAL, Carlos Pamplona, apud LANÇA, Hugo Cunha – **Dormir com alguém, acordar com o estado: reflexão sobre a lei da união de facto**, p. 187.

¹⁵⁵ NETO, Renato Avelino de Oliveira – **Op. Cit.** p. 86.

Quanto à discussão acerca da possibilidade ou não de existência de união de facto em se tratando de pessoas menores nessa faixa etária, a legislação portuguesa fixou a idade de 18 anos para sua constituição e produção de efeitos. Já no Brasil, como não há limite legal expresso acerca da idade para a união de fato produzir efeitos, aplica-se o artigo 1550 do Código Civil como solução, dispositivo este que versa sobre as causas de anulação do casamento.

Em suma, os conviventes com idade entre 16 e 18 anos, caso não emancipados e desde que assistidos por seus representantes legais, podem celebrar contrato de convivência. Em sendo emancipados, podem fazê-lo diretamente, sem necessidade de serem assistidos por quem quer que seja.

O mesmo não se aplica aos incapazes, já que nesse caso a questão não gira em torno da idade, mas sim da ausência de discernimento, o que impossibilita a contratação e faz com que eventual união de facto entre eles não produza qualquer efeito, conforme se depreende do artigo 7 da Lei nº 7/2001, de 11 de maio, alterada pelo estatuto do maior acompanhado, Lei nº 49/2018, de 14 de agosto¹⁵⁶.

Há necessidade, portanto, de se conjugar a capacidade exigida para os negócios jurídicos em geral com os requisitos previstos na lei acima mencionada, já que de acordo com a gravidade da situação, a sentença que decretar a situação de acompanhamento definirá a sua extensão. Dependendo do grau de discernimento, o maior pode não precisar de acompanhamento para constituir a união de facto, mas pode precisar do acompanhante para celebrar pacto de coabitação, em razão das disposições contratuais que forem pactuadas no instrumento.

Deve ser destacado, ainda, que pessoa com deficiência não é incapaz. No Brasil, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.146/2015, considera-se “pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”¹⁵⁷.

O artigo 6º da norma estabelece que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive, para casar-se e constituir união estável.

Assim, nos termos do artigo 84 do mesmo diploma legal, os deficientes adquiriram capacidade civil, passando a ter assegurados o direito ao exercício da sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e, como bem ressalta Chistiano Cassettari,

¹⁵⁶ Lei nº 49/2018. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 156. (14-08-2018). [Consult. 01 out. 2023]. p. 4072-4086. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/49-2018-116043536>.

¹⁵⁷ Lei nº 13.146/2015. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (07-07-2015). [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.

comentando o artigo 85, o “*caput* do citado dispositivo estabelece que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial”, não alcançando o direito ao matrimônio e o de constituir união estável¹⁵⁸.

Importante apenas ressaltar que a união estável, enquanto entidade familiar, deve ser pautada pela moralidade e dignidade, evitando relações incestuosas, com vínculos de parentesco ou afinidade, e entre menores, entre outros vícios mencionados nas normas citadas¹⁵⁹.

Além da capacidade do sujeito, o contrato de coabitação exige para sua validade que seu objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável. Isso significa que deve observar a moral, a ordem pública, os bons costumes e não ser vedado em lei. A título exemplificativo, estarão eivadas de nulidade eventuais cláusulas que disponham sobre herança de pessoa viva, que afastem o dever de lealdade por parte de algum ou de ambos os companheiros, que estipulem a guarda definitiva de filhos comuns ou que desconfigurem as próprias regras da união de facto, como será melhor abordado adiante.

No que diz respeito à formalização do contrato de coabitação, terceiro requisito geral de validade do instrumento, de acordo com o disposto nos artigos 107º e 219.º do Código Civil Brasileiro e Português, cabe aos conviventes a escolha.

No Brasil, há previsão legal, bem como exigência de que seja escrito, sendo certo, ainda, que para ser registrado, há necessidade de formalização através de escritura pública.

Já em Portugal, em prol da segurança jurídica, o contrato deve ser escrito, apesar da ausência de previsão legal, sendo que de acordo dos artigos 875º e 947º, nº 1, do Código Civil, é preciso que seja formalizado através de “escritura pública ou documento particular autenticado”, a depender das cláusulas estipuladas no pacto. Como bem mencionado por Rossana Martingo Cruz, “caso, por exemplo, dos imóveis (onde se exige escritura pública ou documento particular autenticado – cfr., por exemplo, arts.875º, 947º, nº 1). Se uma das partes quiser, no pacto de coabitação, doar um imóvel à outra, já será necessário atender à forma legalmente exigida para tal”¹⁶⁰.

Vale ressaltar, por fim, que para estar caracterizado como contrato de coabitação, além dos requisitos inerentes aos negócios jurídicos em geral, os unidos de facto precisam preencher os requisitos previstos na Lei nº 7/2001, de 11 de maio, pois caso isso não ocorra, até se poderá falar em contrato válido entre as partes, mas não em contrato de coabitação propriamente dito,

¹⁵⁸ CASSETTARI, Christiano – **Divócio, Extinção de União Estável e inventário por escritura Pública**, p. 36.

¹⁵⁹ NETO, Renato Avelino de Oliveira – **Op. Cit.** p. 88.

¹⁶⁰ CRUZ, Rossana Martingo – **Op. Cit.** p. 438.

que na teoria é um contrato acessório da união de facto e só se aperfeiçoa, como já abordado, se o convivente entregar-se ao seu companheiro para juntos viverem como se casados fossem, constituindo a união de fato¹⁶¹. Como bem ressalta Euclides de Oliveira, “de nada adiantará o ajuste por escrito se não for precedido de uma efetiva convivência familiar entre os companheiros”¹⁶².

3.3. Análise do conteúdo dos contratos de coabitação

3.3.1. Disposições de natureza pessoal

Os contratos de coabitação podem conter cláusulas de natureza pessoal e patrimonial, sendo que por serem equiparados no Brasil ao casamento, os efeitos pessoais já se encontram previstos em lei. Em Portugal, ao contrário, o assunto é divergente, havendo alguns doutrinadores que entendem que cláusulas que venham a dispor sobre a intimidade dos conviventes iriam de encontro a ordem pública e, portanto, não seriam válidas ou seriam ineficazes.

Nesse sentido é o entendimento de Guilherme de Oliveira e Francisco Coelho, para quem “o contrato de coabitação só pode regular os efeitos patrimoniais da união de facto, não os efeitos pessoais. Assim, a cláusula em que os membros da união de facto se impusessem obrigações como previstas no art. 1671º, nº 2, ou no art. 1672º, ou a que lhes proibisse romper a ligação, sancionando de um ou outro modo a rutura da união, certamente não seriam válidas”¹⁶³.

Igualmente se posiciona Francisco Cahali, dando como exemplo que “de nada valerá cláusula afastando o impedimento (matrimonial) entre os conviventes, nas situações em que eles se impõem pelo sistema no normativo na sua exegese”¹⁶⁴. Cahali defende, inclusive, que cláusula do contrato de convivência que disciplina efeitos pessoais entre os conviventes seria ineficaz, não sendo o caso de nulidade ou anulabilidade e que por esse motivo não precisaria de pronunciamento judicial sobre sua validade, bastando, apenas, o seu não cumprimento.

Renato Oliveira Neto destaca também, que “mesmo que houvesse a possibilidade de se convencionar sobre este âmbito em contrato de coabitação, hipoteticamente afastando a ilicitude, o contrato seria inútil, pois não é o contrato que vai tornar uma pessoa fiel a outra (no

¹⁶¹ CRUZ, Rossana Martingo – **Op. Cit.** p. 437.

¹⁶² OLIVEIRA, Euclides Benedito de – **Op. Cit.** p. 162.

¹⁶³ COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, **Op. Cit.** p. 84.

¹⁶⁴ CAHALI, Francisco José – **Op. Cit.** p. 274.

sentido sexual da palavra), carinhosa para com o convivente, ou ainda, dar atenção merecida aos filhos que provierem do casal”¹⁶⁵.

Logo, para aqueles que seguem esse entendimento, serão inválidas ou ineficazes eventuais disposições sobre deveres conjugais específicos, como por exemplo, aqueles que digam respeito à fidelidade, obrigação de relacionamento sexual ou presunção de paternidade.

Cumpra asseverar que as cláusulas de natureza pessoal nos contratos de convivência, mesmo para aqueles que as admitem, devem observar limites, tais como a liberdade das partes e a não violação aos direitos da personalidade. Porém, mesmo que sejam lícitas, há dificuldade de execução em havendo descumprimento por parte de um dos conviventes.¹⁶⁶

No tocante a eventual descumprimento, José Antônio França Pintão esclarece que “em matéria de efeitos pessoais só poderá ter, por princípio, relevância ética e social, na medida em que o legislador não estabelece quaisquer sanções para a violação daqueles deveres”. Ressalta, porém, que a personalidade de cada um é objeto de tutela legal e, em sendo assim, “a violação dos direitos da personalidade é passível de gerar responsabilidade civil e, conseqüentemente, obrigação de indenizar”¹⁶⁷.

Até mesmo quem reluta em reconhecer que todas as cláusulas de natureza pessoal seriam inválidas, admite que o dever geral de respeito, que inclui a fidelidade, não possibilita que os deveres conjugais sejam trazidos para a união de facto pelo pacto de convivência, até porque os deveres conjugais não estão na esfera de disponibilidade dos cônjuges, já que decorrem da lei em razão do matrimônio¹⁶⁸.

Guilherme Oliveira aduz que “trata-se, é certo, de deveres com juridicidade baixa, no sentido de que não beneficiam da garantia normal da lei quanto ao seu cumprimento e subsistência e, portanto, a sua efetividade resta nas mãos dos conviventes”¹⁶⁹, de maneira que os cumprirão de forma voluntária e não porque estão legalmente vinculados a eles ou acordados num contrato de convivência.

Portanto, depreende-se que a despeito do tema ser complexo, controvertido e relevante, no presente trabalho busca-se demonstrar, em especial, em Portugal, que os contratos de coabitação são de grande valia para regular aspectos patrimoniais da relação, de sorte que serão abordadas as principais disposições de natureza patrimonial nos referidos pactos, visando não

¹⁶⁵ NETO, Renato Avelino de Oliveira – **Op. Cit.** p. 120.

¹⁶⁶ CRUZ, Rossana Martingo – **Op. Cit.** p. 453.

¹⁶⁷ PINTÃO, José Antônio de França – **União de Facto no Direito Português**, p. 105.

¹⁶⁸ CRUZ, Rossana Martingo – **Op. Cit.** p. 450-451.

¹⁶⁹ OLIVEIRA, Guilherme de – **Manual de Direito de Família**, p. 396.

se estender demasiadamente a presente abordagem, o que certamente ocorreria caso se buscasse o exaurimento de todas elas.

3.4. Disposições de natureza patrimonial

No Brasil, no tocante às relações patrimoniais entre os conviventes, o regime da comunhão parcial é a regra, salvo disposição em contrário prevista em contrato escrito. Tal regime importa na divisão do patrimônio adquirido pelo casal ao longo da convivência, de forma que cada um tenha direito à metade dele.

Já em Portugal, diante da ausência de efeitos patrimoniais previstos em lei, deve o título aquisitivo dispor a quem pertencerá o bem, o que enseja grande incerteza jurídica. Tal incerteza, porém, pode ser evitada pelos conviventes, desde que formalizem um contrato de coabitação, no bojo do qual poderão dispor de aspectos patrimoniais diversos afetos à relação do casal, tais como, regras de divisão dos bens adquiridos na constância da convivência, o regime de propriedade, a divisão das despesas do lar, a prestação de alimentos convencionais e a responsabilidade por dívidas, dentre outros.

Nesse diapasão serão analisadas, a seguir, essas disposições de natureza patrimonial sob a ótica do Direito Português, valendo-se do método de comparação com o direito brasileiro, quando assim se fizer pertinente.

3.4.1. Administração dos bens e a as cláusulas de outorga “*uxoria*” ou marital, de usufruto e direito real de habitação

No Brasil, o Código Civil não disciplina expressamente a administração de bens dos conviventes, sendo certo que no Direito Brasileiro, como já abordado, as relações patrimoniais entre os companheiros seguem o regime da comunhão parcial de bens, salvo estipulação diversa em contrato escrito, de modo que os dois companheiros possuem o mesmo poder na administração do patrimônio comum, possibilitando que o contrato de coabitação ou a escritura de união estável discipline o assunto.

Em Portugal, a administração dos bens das pessoas que vivem em matrimônio está disposta, em sua essência, no artigo 1678º e seguintes, do Código Civil. Entretanto, em relação à união de facto não há previsão pelo legislador sobre a forma de administração dos bens dos conviventes, valendo, portanto, as regras gerais do direito. Assim, a inexistência de regulamentação não proíbe que a matéria seja contratada pelos companheiros.

Aliás, a matéria já foi objeto de proposição pelo legislador quando do Projeto de Lei nº 349/X, que em seu artigo 5º, A, I, previa que era “lícito aos membros da união de facto estipular cláusulas sobre a propriedade dos bens adquiridos durante a união”. Mas como já analisado linhas acima, os regimes contidos no referido artigo foram objeto de veto presidencial, já que representavam claramente uma aproximação da união de facto ao regime do casamento que carecia de um debate nacional¹⁷⁰.

Como bem ressaltou Daniel Antônio Raimundo Moreira em sua dissertação de mestrado, a promulgação do decreto “não levaria a uma aproximação entre o instituto do casamento e da união de facto. A união de facto não é um casamento de segunda, é uma figura distinta, ela nasce e dissolve-se pela simples vontade das partes. Não existem deveres, não há efeitos pessoais, mesmo os efeitos patrimoniais que se pretendem afetar não põem em causa a não institucionalização da união de facto. Não aproximam a união de facto do casamento, mas pretendem garantir uma segurança jurídica aos unidos de facto, estando neste caso, sempre dependentes da sua vontade para aderir ou não aos seus efeitos”¹⁷¹.

Assim, na ausência de regulamentação, viável a estipulação de cláusula no contrato de coabitação, fixando quem deve ser o responsável pela administração do patrimônio comum, ressaltando que diante da inexistência de um registro da união de facto em Portugal, esse tipo de cláusula não é oponível contra terceiros, valendo somente entre os conviventes, pois, na prática, quem deveria exercer o poder de administração seria o companheiro que tivesse seu nome constando do título de propriedade.¹⁷²

Nesse sentido, Helena Mota e Maria Raquel Guimarães, citando decisão do Supremo Tribunal de Justiça que menciona que “numa situação de união de facto depende dos unidos a regulamentação do uso e fruição dos bens de cada um em função da união: na falta de regulamentação voluntária cada um é estranho em relação ao patrimônio do outro”¹⁷³.

Por esse motivo e inexistindo previsão de registro do contrato de convivência em Portugal, não há que se falar em obrigatoriedade de outorga “marital” quando o companheiro, titular de um bem, queira aliená-lo, doá-lo ou gravá-lo com ônus real, ainda que o contrato de coabitação estabeleça que os imóveis adquiridos durante a união pertençam aos dois conviventes em partes iguais.

¹⁷⁰ OLIVEIRA, Guilherme de – **Notas sobre a Lei nº 23/2010, de 30 de Agosto (Alterações à Lei das Uniões de Facto)**, p. 152.

¹⁷¹ MOREIRA, Daniel Antônio Raimundo – **Op. Cit.** 29.

¹⁷² NETO, Renato Avelino de Oliveira – **Op. Cit.** p. 101.

¹⁷³ MOTA, Helena; GUIMARÃES, Maria Raquel – **O direito da família na União Européia: formação, efeitos e crise da vida em comum: (relatório português)**, p. 283.

No Brasil, ao contrário, como já estudado, os contratos de coabitação são passíveis de registro, sendo realizadas anotações nos registros civis dos companheiros e, também, na matrícula do imóvel adquirido por ambos ou por apenas um dos conviventes. Não havendo registro, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara no sentido da desnecessidade de outorga convivencial:

1. Mostra-se de extrema relevância para a construção de uma jurisprudência consistente acerca da disciplina do casamento e da união estável saber, diante das naturais diferenças entre os dois institutos, quais os limites e possibilidades de tratamento jurídico diferenciado entre eles. 2. Toda e qualquer diferença entre casamento e união estável deve ser analisada a partir da dupla concepção do que seja casamento - por um lado, ato jurídico solene do qual decorre uma relação jurídica com efeitos tipificados pelo ordenamento jurídico, e, por outro, uma entidade familiar, dentre várias outras protegidas pela Constituição. 3. Assim, o casamento, tido por entidade familiar, não se difere em nenhum aspecto da união estável - também uma entidade familiar -, porquanto não há famílias timbradas como de "segunda classe" pela Constituição Federal de 1988, diferentemente do que ocorria nos diplomas constitucionais e legais superados. Apenas quando se analisa o casamento como ato jurídico formal e solene é que as diferenças entre este e a união estável se fazem visíveis, e somente em razão dessas diferenças entre casamento - ato jurídico - e união estável é que o tratamento legal ou jurisprudencial diferenciado se justifica. 4. A exigência de outorga uxória a determinados negócios jurídicos transita exatamente por este aspecto em que o tratamento diferenciado entre casamento e união estável é justificável. É por intermédio do ato jurídico cartorário e solene do casamento que se presume a publicidade do estado civil dos contratantes, de modo que, em sendo eles conviventes em união estável, não de ser dispensadas as vênias conjugais para a concessão de fiança. 5. Desse modo, não é nula nem anulável a fiança prestada por fiador convivente em união estável sem a outorga uxória do outro companheiro. Não incidência da Súmula n. 332/STJ à união estável¹⁷⁴.

Assim sendo, como bem ressaltou Chistiano Cassettari, “pelos argumentos demonstrados na decisão do STJ, a outorga conjugal não é exigida na união estável, salvo se ela estiver registrada nesses moldes no RCPN, pois, *in casu*, é dada publicidade da sua existência”¹⁷⁵, ressaltando, apenas, que o registro da união estável no Brasil é facultativo.

¹⁷⁴ SALOMÃO, Luis Felipe Relt. – Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, com o nº REsp. 1.299.866/DF, de 24 de fevereiro de 2014. [Em linha]. [Consult. 31 ago. 2023]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>.

¹⁷⁵ CASSETTARI, Chistiano – **Op. Cit.** p. 114.

Por outro lado, se os dois companheiros constam do título, ambos devem consentir em caso de eventual disposição, salvo se um deles conceder ao outro convivente, por mandato, a administração do bem. Nessa toada, deve a cláusula contratual ser revestida das regras do mandato previstas no artigo 653 do Código Civil Brasileiro e artigo 1157º do Código Civil Português, independentemente do mandante e mandatário viverem em união de facto.

Importante destacar, como bem lembrado por Renato Avelino, que o mandato outorgado com o pacto de coabitação não se extingue com o fim da união, necessitando para que não produza mais efeitos que ocorra a renúncia por parte do mandatário ou a revogação unilateral pelo mandante¹⁷⁶.

Por fim, diante da autonomia contratual que os unidos de facto possuem para dispor seu patrimônio, tanto no Brasil quanto em Portugal, é possível que um dos conviventes outorgue usufruto de seus bens em favor do outro, em um pacto de coabitação, desde que respeitada a lei, já que representa um ato de liberalidade¹⁷⁷.

Assim, apesar do Código Civil Brasileiro estabelecer que se aplica o regime da comunhão parcial de bens em relação aos companheiros, os conviventes podem estipular cláusula diversa fixando que os bens adquiridos durante a união estável pertencerão somente a um dos unidos, outorgando ao outro o usufruto desses bens, ou podem estipular que os bens particulares de um dos conviventes fique em usufruto vitalício para o outro convivente, ressaltando que por ser um direito real, para ter validade e produzir efeitos em relação a terceiros, precisa seu instrumento ser levado a registro no cartório de imóveis¹⁷⁸.

Por fim, é admissível a concessão de direito real de habitação entre os unidos de facto através dos pactos de convivência, que poderá incidir na totalidade dos bens ou em parte dele, caso o outro convivente já possua a outra parte do bem, obedecendo as regras estabelecidas nos artigos 1414 a 1416 do Código Civil Brasileiro e 1484º a 1490º do Código Civil Português, podendo os conviventes estipularem cláusulas que condicionem a manutenção do direito de habitação enquanto durar a relação, ou que o direito outorgado permaneça independentemente do fim da união de facto.

Destaca-se, apenas, como bem ressaltado por Euclides de Oliveira, que no Brasil o direito real de habitação “distingue-se do usufruto, pois tem caráter mais restrito. Consiste em uso para moradia, não abrangente da percepção dos frutos, pois somente confere direito de habitar, gratuitamente, imóvel residencial alheio. Quem habita não pode alugar nem emprestar

¹⁷⁶ NETO, Renato Avelino de Oliveira – **Op. Cit.** p. 102.

¹⁷⁷ CAHALI, Francisco José – **Op. Cit.** p. 234.

¹⁷⁸ Idem – **Op. Cit.** p. 235-237.

a coisa, mas tão somente ocupá-la com sua família”¹⁷⁹. Em Portugal, nos termos dos artigos 1484º, n. 1 e 1488, do Código Civil, no direito real de habitação, o beneficiário pode consumir os frutos, mas não poderá trespassar ou locar o seu direito, nem onerá-lo por qualquer modo.

3.4.2. Divisão da coisa comum

Depreende-se da leitura do artigo 3º da Lei nº 7/2001, de 11 de maio, que dispõe sobre alguns efeitos da união de facto protegida, que excetuando-se a alínea a), todos os demais se inserem em ramos do Direito diversos do de Família, como o Direito Fiscal, o do Trabalho e da Seguridade Social, podendo se constatar, a partir daí, que as principais manifestações dos unidos de facto em relação a esfera civil serão sentidas ao término do vínculo entre eles.

Em razão disso, havendo a ruptura da união de facto, a liquidação dos interesses patrimoniais ganha especial relevo nas relações dos conviventes, já que nesse caso, cada um deles terá direito de participar da liquidação do patrimônio comum, assumindo o contrato de coabitação suma importância nesse aspecto, já que um pacto entre os conviventes fixando algumas soluções patrimoniais em caso de ruptura facilitaria a divisão dos bens amealhados ao longo da união e evitaria que diversas questões fossem judicializadas¹⁸⁰.

Como bem assevera Renato Avelino “deve ser incentivada a celebração deste tipo de cláusula, pois, com certeza, por ela, haverá uma diminuição da área de atrito entre os companheiros quando da dissolução da união de fato, visto que o destino dos bens adquiridos durante a união já foi pré-definido em contrato que dever ser cumprido pelas partes”¹⁸¹.

O Direito Brasileiro vem admitindo que o destino do patrimônio comum dos conviventes seja previsto no contrato de coabitação, sem prejuízo da regra geral que estabelece o regime de comunhão parcial de bens como sendo aquele aplicável à união estável.

Vale ressaltar que a divisão do patrimônio comum não necessariamente terá que ser igualitária entre conviventes, ou seja, poderá um deles ficar com cota maior que o outro como uma forma de compensação. A título exemplificativo, aquele que se dedicou aos trabalhos domésticos e à criação da prole e que, por conta disso, poderá sofrer maiores inconvenientes com o término da união de facto. Outro exemplo seria aquele que ficará com a guarda dos filhos, cabendo-lhe maior fatia do patrimônio, a fim de que possa melhor exercer as responsabilidades parentais. No contrato poderão as partes, ainda, estipular cláusulas conferindo o usufruto

¹⁷⁹ OLIVEIRA, Euclides Benedito de – **Op. Cit.** p. 209.

¹⁸⁰ ALMEIDA, Geraldo da Cruz, - **Da União de Facto. Convivência more uxorio em Direito Internacional Privado**, p. 213.

¹⁸¹ NETO, Renato Avelino de Oliveira – **Op. Cit.** p. 107.

vitalício de bens a um dos conviventes, como abordado acima, além de cláusula com promessa de doação de bens específicos aos filhos.

Poderiam ainda, fixar com quem ficariam as cotas sociais de uma empresa ou o imóvel residencial com todos os bens móveis, ou ainda, que um dos conviventes seria titular de todos os imóveis, enquanto o outro permaneceria com os bens móveis.

Logo, percebe-se que são várias as possibilidades de as partes regularem os efeitos patrimoniais decorrentes da união de facto, para tanto, podendo se valer de institutos inerentes ao Direito Privado, seja durante ou após o término da relação.

Assim, no Direito Português, como visto, a ausência de previsão legal e a consequente incerteza jurídica dela decorrente fizeram com que os conviventes se valessem do instituto da compropriedade como solução para regulamentação dos efeitos patrimoniais inerentes ao vínculo. Tal instituto tem previsão nos artigos 1403º e seguintes do Código Civil Português e, considerando que ao contrário do que ocorre no casamento, inexistente presunção de compropriedade entre os unidos de facto, deve o nome de cada um deles constar do título aquisitivo por ocasião da aquisição dos bens.

Relevante destacar que os conviventes poderão estipular também presunções de compropriedade, mas não de comunhão conjugal, que é considerado um patrimônio coletivo, já que pertence em comum aos cônjuges sem ser repartido em cotas ideais, como acontece na compropriedade. Os titulares da comunhão conjugal têm um único direito que não comporta divisão. Já na compropriedade, estaremos diante de uma comunhão por cotas, o que significa dizer, *a contrario sensu*, que até o término da comunhão não pode o cônjuge dispor sobre sua meação nos bens comuns.

Nesse sentido, Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, ao explicarem o significado de patrimônio comum na comunhão conjugal, aduzindo que “os bens comuns constituem uma massa patrimonial a que, em vista da sua especial afetação, a lei concede certo grau de autonomia, e que pertence aos dois cônjuges, mas em bloco, podendo dizer-se que os cônjuges são, os dois, titulares de um único direito sobre ela. Aderimos assim à doutrina da propriedade coletiva que é a mais divulgada entre nós”¹⁸².

Na mesma linha, Jorge Duarte Pinheiro, ao afirmar os conviventes não podem estabelecer um regime de bens igual ao do casamento, “dada a excepcionalidade da contitularidade de mão comum no nosso ordenamento”¹⁸³, já que nesse último caso os titulares

¹⁸² COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito da Família**, p. 596.

¹⁸³ PINHEIRO, Jorge Duarte – **Op. Cit.** p. 651.

da comunhão têm um único direito, indivisível. Por outro lado, na compropriedade, como a divisão é por quotas, os conviventes podem estipular presunções de compropriedade.

Importante destacar que a possibilidade de fixação de cláusulas sobre a propriedade dos bens adquiridos durante a união em contratos de coabitação constou do Projeto de Lei nº 225/XI, mas não chegou ao texto final.

Fato é que nem sempre os unidos de facto se socorrem dos contratos de coabitação em suas relações patrimoniais, o que faz com que a divisão dos bens comuns seja resolvida de outra forma. Nesse sentido, menciona Cristina Dias que “podem, assim, os conviventes regular as suas relações patrimoniais, nomeadamente em matéria de titularidade e divisão de bens. Se tal contrato existisse no caso em análise facilmente se resolveria o problema em causa. O que é certo é que, e como normalmente acontece, tal contrato não foi realizado, pelo que importa em resolver a questão por outro meio”¹⁸⁴.

Assim, nem sempre os conviventes socorrem-se dos contratos de coabitação e, na sua ausência e, também na existência de um deserto legal no que tange os efeitos patrimoniais da relação entre os unidos de facto, nem sempre será simples o encontro da solução adequada.

Helena Mota, analisando a questão, defende uma solução tripartida, afirmando que “se ambos os indivíduos adquirem bens, fazem-no em compropriedade ou, eventualmente, sob o regime de sociedade de facto. Mas se os bens forem adquiridos por um deles, provando-se que o outro ficou privado de valores para a colaborar nessa compra, lançar-se-á mão da figura do enriquecimento sem causa para indemnizá-lo”¹⁸⁵.

Nessa linha também Diogo Leite de Campos e Mónica Martinez de Campos¹⁸⁶, Hugo Cunha Lança¹⁸⁷, entre outros doutrinadores.

Cumpra asseverar que alguns julgados já reconheceram a liquidação do património comum dos unidos de unidos de facto com base nos princípios da sociedade de facto:

“Cessada a união de facto, a liquidação do património comum (adquirido pelo esforço comum) pode fazer-se - verificados os respectivos pressupostos - ou de acordo com

¹⁸⁴ DIAS, Cristina M. Araújo – **Dissolução da União de facto: Acórdão do Tribunal de Relação de Guimarães de 29.9.2004, Proc. 1289/04**, p. 73.

¹⁸⁵ MOTA, Helena – **O problema normativo da família**, p.541-542.

¹⁸⁶ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito de Família**, p. 329.

¹⁸⁷ LANÇA, Hugo Cunha – **Dormir com alguém, acordar com o estado: reflexão sobre a lei da união de facto**, p. 185.

os princípios das sociedades de facto, ou com invocação do instituto do enriquecimento sem causa”¹⁸⁸.

- “a) A “união de facto” entre duas pessoas, sendo em rigor uma situação formalmente distinta do casamento, é também ela em regra geradora de um património comum, o qual, cessada que seja tal união, carece também de ser liquidado/partilhado;
- b) Não existindo um qualquer quadro legal adequado e específico que regule os efeitos patrimoniais decorrentes da união de facto, para efeitos de liquidação e partilha do património que aquela gere importa recorrer ao instituto de direito comum que melhor se enquadre na situação fáctica a resolver;
- c) Sendo o instituto (para além de outros) das sociedades de facto um dos que pode ser utilizado em sede de liquidação e partilha do património que a união de facto tenha gerado, a sua aplicação justificar-se-á ainda assim por analogia, o que pressupõe desde logo o reconhecimento de que se está perante situações de facto semelhantes, ou seja, que concordam em alguns aspectos, mas não necessariamente noutros;
- d) Consequentemente, para que em sede de partilha do património adquirido no âmbito de uma união de facto se apliquem as regras da sociedade de facto, o fundamental é que, na vigência de uma vivência comum de duas pessoas em condições análogas às dos cônjuges, tenha resultado um substrato patrimonial que importe partilhar (cessada a união) e que, de alguma forma, seja ele o resultado da contribuição de ambos os sujeitos (com bens ou serviços), maxime em sede do exercício em comum de uma actividade económica que não seja de mera fruição, verificando-se assim o núcleo duro da facti species do artº 980º do Código Civil”¹⁸⁹.

Entretanto, a utilização do instituto da sociedade de facto, como recurso para ser utilizado como solução patrimonial em caso de ruptura da união de facto, tem sido alvo de críticas por uma parcela considerável da doutrina, já que o artigo 980º do Código Civil Português estabelece três requisitos para sua existência: a contribuição dos sócios, o exercício comum de determinada atividade econômica e a repartição dos lucros, devendo existir sempre uma finalidade econômica.

Ora, como bem mencionado por Rossana Matinho Cruz, “para que se apliquem as regras da sociedade à união de facto parece ser necessária a realização de uma atividade econômica comum – não sendo suficiente vida em comum, nem mera participação na fruição – a par de

¹⁸⁸ GIRÃO, Ferreira Relat. – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, com o n.º 04B111, de 09 de mar. de 2004. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/0/8098663c891b1af680256e5f004e8b69>.

¹⁸⁹ SANTOS, António Relat. – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, com o n.º 1638/08.3TVLSB.L1-1, de 23 de novembro de 2010. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/cbce10cc1e0df15b802577f400364da9?OpenDocument>.

uma intenção de repartir os lucros dessa atividade. Ora a falta deste escopo será um obstáculo a esta configuração”. E mais adiante conclui: “Ora, a união de facto não visa uma atividade económica nem o lucro. O objeto da união será a convivência “*more uxorio*”, a aquisição de bens sucede reflexamente dessa vivência, mas não é o fim dela. Como tal, não nos parece que a sociedade de facto possa ser uma solução patrimonial adequada para calibrar a justiça material no caso de rutura da união de facto”¹⁹⁰.

Na mesma seara, Jorge Duarte Pinheiro, para quem “a ausência de finalidade lucrativa da comunhão da vida em que se traduz a união de facto opõe-se ao uso da construção da sociedade de facto. Por conseguinte, a composição dos interesses patrimoniais em conflito assentará no instituto do enriquecimento sem causa”¹⁹¹.

Da mesma forma, o entendimento de Cristina Dias que esclarece que, “além do património comum, exige-se a realização de uma actividade económica comum, não bastando a vida em comum nem uma mera participação na fruição, e a intenção de repartir os lucros (*affectio societatis*). Para a aferição desta intenção, deve o juiz abstrair-se da comunhão de vida e centrar-se apenas na comunhão de trabalho. Ora, se em alguns casos tal poderá ocorrer, é, na maioria das vezes, difícil a demonstração de tais requisitos, ainda que a vida em comum possa ser um indício dessa vontade de se associarem”¹⁹².

Nesses casos, quando da dissolução do vínculo dos conviventes, exatamente visando amenizar eventuais injustiças acerca da discussão da propriedade, não sendo a hipótese de aplicação dos institutos da compropriedade ou sociedade de facto, doutrina e jurisprudência têm se valido, em Portugal, da aplicação dos princípios inerentes ao enriquecimento sem causa que buscam compensar aquele à custa de quem se deu o enriquecimento do outro.

Nesse sentido decisão do Tribunal da Relação de Lisboa:

as obrigações naturais podem emergir de uma situação de união de facto, entendendo que o dever de ordem moral ou social corresponde a uma referência genérica, sem tipificação concreta.

Na verdade, a vivência como união de facto reveste uma componente emocional estável, duradoura, que envolve laços de toda a natureza, nomeadamente, social, familiar. Por isso, é uma realidade sociológica que acarreta deveres e obrigações, que não sendo exigíveis judicialmente, não perdem a sua relevância em tais domínios.

¹⁹⁰ CRUZ, Rossana Martingo – **Op. Cit.** p. 579 e 582-583.

¹⁹¹ PINHEIRO, Jorge Duarte – **Op. Cit.** p. 657.

¹⁹² DIAS, Cristina M. Araújo – **Dissolução da União de facto: Acórdão do Tribunal de Relação de Guimarães de 29.9.2004, Proc. 1289/04**, p. 77.

Nos casos de cessação da união de facto, pode encarar-se a ideia de se seguir o processo de liquidação judicial de património da sociedade de facto, se se verificarem os respectivos pressupostos, entre os quais se inclui a declaração judicial de dissolução prevista no artigo 8.º, n.º1, b) e n.º2 da Lei n.º 7/2001, de 11.5.

Não se verificando, ou não se tendo seguido essa tramitação específica, há que atender às regras do enriquecimento sem causa, previsto no artigo 473.º e seguintes do Código Civil¹⁹³.

No entanto, conforme esclarece França Pintão, “para que possa invocar-se a aplicação deste instituto, é necessário que se encontrem reunidos cumulativamente os requisitos a que se referem os artigos 473.º, n.º 1, e 474.º do Código Civil”, o que nem sempre é de fácil comprovação, como já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça, afirmando que “para se reconhecer a obrigação de restituir sustentada no enriquecimento, não é suficiente que se demonstre a obtenção duma vantagem patrimonial, à custa de outrem, sendo exigível ainda exigível mostrar que não exista uma causa justificativa para essa deslocação patrimonial, importando anotar que a falta originária ou subsequente de causa justificativa do enriquecimento assume a natureza de elemento constitutivo do direito à restituição, impondo-se, assim, ao demandante que reclama a restituição, por enriquecimento sem causa, o ónus da demonstração dos respectivos factos constitutivos que contém a falta de causa justificativa desse enriquecimento”.¹⁹⁴

Assim, inexistindo acordo entre os conviventes, aquele que se sentir prejudicado pode pleitear a devolução da sua contribuição, proporcionalmente ao ganho auferido pelo outro convivente, mesmo que tal contribuição tenha consistido em trabalho doméstico, criação ou educação dos filhos em comum, como já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça¹⁹⁵.

Deve ser mencionado, ainda, que a extinção da compropriedade pode se dar por vontade de ambas as partes, caso em que a aquisição das cotas se dará por um dos comproprietários ou por terceiro ou, ainda, através da divisão da coisa comum. Em se tratando de divisão sem litígio,

¹⁹³ PAIS, Tereza Prazeres Relat. – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, com o n.º 94/2002.L1-8, de 04 de fevereiro de 2010. [Em linha]. [Consult. 31 out. de 2023]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1a433b0e394fc73a802576e00037860e?OpenDocument&Highlight=0,94%2F2002.L1-8>.

¹⁹⁴ ABREU, Oliveira Relat. – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, com o n.º 2048/15.1T8STS.P1.S1., de 04 de julho de 2019 [Em linha]. [Consult. 31 out 2023]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d80a3c2e93b793948025842d0057490d?OpenDocument>

¹⁹⁵ MARIANO, João Cura Relat. - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, com o n.º 1142/11.2TBBCL.1.G1.S1., de 14 de janeiro de 2021. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/430ea3cdce11f62a80258678007abae5?OpenDocument&Highlight=0,1142%2F11>

cumpra asseverar que o Código Civil Português, em seu artigo 1413.º, n.º 1, autoriza que a divisão do património comum se dê através de um contrato-promessa, no bojo do qual as partes poderão estabelecer cláusulas que atendam aos seus interesses. Tal contrato poderá ser formalizado durante ou após a ruptura do relacionamento.

Ao contrário, em não chegando as partes a um consenso, depreende-se dos artigos 925.º e seguintes do Código de Processo Civil Português, que o processo de divisão da coisa comum será a solução¹⁹⁶. Nessa linha já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça:

I. Os regimes de bens adquiridos durante a união de facto e na constância do casamento são distintos: enquanto que, na união de facto, é aplicável o regime geral; na constância do matrimónio, o regime dos bens levados para o casamento e os adquiridos na constância deste obedece à disciplina especificamente regulada nos artigos 1721.º a 1731.º do CC, em que se diferenciam os bens próprios da cada cónyuge e os bens comuns. **II.** Na compropriedade, o consorte é titular de uma quota ideal que recai especificamente sobre o bem indiviso, assistindo-lhe o direito de exigir a divisão da coisa comum, nos termos dos artigos 1403.º, 1412.º e 1413.º do CC. **III.** No âmbito da propriedade dos bens comuns do casal, também chamada *comunhão de mão comum*, não assiste aos contitulares o direito a uma quota ideal sobre cada um dos bens integrados na comunhão, mas sim o direito a uma fração ideal sobre o conjunto do património comum, como é o direito à meação do património do casal, a ser efetivado mediante partilha do mesmo, nos termos do disposto no artigo 1689.º, n.º 1, do mesmo Código. **IV.** No caso de bens adquiridos em comum ao longo da união de facto e de subsequente constância de casamento, como no caso dos autos, importa saber quais os bens que foram adquiridos durante aquela e quais os adquiridos no decurso do matrimónio, com vista a determinar a específica titularidade desses bens, em sede de compropriedade ou de bens comuns do casal. **V.** Reconhecido o direito de compropriedade sobre os bens adquiridos em comum pelos unidos de facto e o direito sobre bens comuns adquiridos na constância do casamento, assistirá aos respetivos contitulares, respetivamente, o direito à divisão de cada bem indiviso ou o direito à meação do património comum do casal, que não, sem mais, o direito ao valor pecuniário correspondente¹⁹⁷.

¹⁹⁶ Lei n.º 41/2013. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 121 (26-06-2013). [Consult. 31 out. 2023]. p. 3518-3665. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/41-2013-497406>.

¹⁹⁷ GOMES, Maunel Tomé Soares Relat. – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, com o n.º 1065/16.9T8vRLG1.S1., de 07 de março de 2019 [Em linha]. [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/cda1be0e2274a7f9802583b600518d1f?OpenDocument&Highlight=0,1065%2F16>.

Vê-se, portanto, a importância dos contratos de coabitação que se revelam extremamente úteis quando disciplinam soluções pós ruptura, evitando ou diminuindo litígios futuros e, principalmente, demonstrando as reais intenções dos subscritores quando da elaboração do pacto. Na sua ausência, os unidos de facto terão suas relações patrimoniais sujeitas ao regime geral das relações obrigacionais e reais, socorrendo-se dos institutos da compropriedade, do enriquecimento sem causa ou dos princípios das sociedades de facto.

3.4.3. Prestação de alimentos

Como bem menciona Rossana Martigno Cruz, a obrigação de alimentos é um elemento caracterizador do Direito de Família, já que revela uma ligação entre as partes que enseja uma obrigação de manutenção entre eles¹⁹⁸.

No Brasil, nos termos do art. 1.694 do Código Civil Brasileiro, os companheiros podem pedir um ao outro, alimentos que necessitem para viver de modo compatível com sua condição pessoal, sendo relevante destacar que o artigo 1.707 do mesmo diploma impede que o credor deles renuncie, podendo, entretanto, não os exercer se assim desejar. Assim, o direito a alimentos entre os companheiros decorreria da lei e não da vontade das partes e por esse motivo seria indisponível. Nesse sentido, Cahali aduz que “é um efeito imposto pelo Estado aos partícipes da relação, as ser verificado quando do seu rompimento, se preenchidos os pressupostos de sua fixação”¹⁹⁹.

Durante muito tempo não se permitiam cláusulas que estipulassem a renúncia dos referidos alimentos num contrato de coabitação, pois violaria o dever de assistência previsto no artigo 1.724 do Código Civil Brasileiro e afrontaria a irrenunciabilidade das prestações fixadas no já mencionado artigo 1.707, sendo nula por ilicitude do objeto.

A doutrina mais moderna, acompanhada pela jurisprudência mais recente, vem entendendo que a irrenunciabilidade apresentada no artigo 1.707 do Código Civil Brasileiro abrangeria tão somente os alimentos originados pelo parentesco e não os decorrentes do vínculo conjugal ou convivencial, que cessam com a separação, com o divórcio ou com a dissolução da união estável. Nesse sentido, Chistiano Cassettari, esclarece que “a interpretação que vem sendo dada ao artigo 1707 do Código Civil é a de que o cônjuge poderia renunciar, no divórcio, aos alimentos, visto que com eles se extingue o vínculo matrimonial, motivo pelo qual uma partilha desigual, por exemplo, poderia embasar tal renúncia”²⁰⁰.

¹⁹⁸ CRUZ, Rossana Martingo – **Op. Cit.** p. 613.

¹⁹⁹ CAHALI, Francisco José – **Op. Cit.** p. 259..

²⁰⁰ CASSETTARI, Christiano – **Op. Cit.** p. 78.

Esse entendimento tornou-se, inclusive, enunciado do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos: “Enunciado 263 do CJF – O artigo 1.707 do CC não impede seja reconhecida válida e eficaz a renúncia manifestada por ocasião do divórcio (direto ou indireto) ou da dissolução da união estável. A irrenunciabilidade do direito a alimentos somente é admitida enquanto subsista vínculo de Direito de Família”.

Em razão da previsão do dever de assistência e, também, do dever legal de alimentos entre os companheiros, eventuais cláusulas sobre fixação de valores ocorrem, na maioria das vezes, por ocasião da escritura pública de dissolução de união estável que será mais adiante melhor abordada. Entretanto, da interpretação do que foi acima analisado, pode-se concluir que a renúncia não seria admissível num contrato de coabitação no Direito Brasileiro em razão da sua indisponibilidade, mas seria possível num distrato ou escritura de dissolução de união estável. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Nesse contexto, e não obstante considere-se válida e eficaz a renúncia manifestada por ocasião de acordo de separação judicial ou de divórcio, nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, não pode ela ser admitida na constância do vínculo familiar. Nesse sentido há entendimento doutrinário e, de igual, dispõe o Enunciado 263, aprovado na III Jornada de Direito Civil, segundo o qual: "O art. 1.707 do Código Civil não impede seja reconhecida válida e eficaz a renúncia manifestada por ocasião do divórcio (direto ou indireto) ou da dissolução da 'união estável'. A irrenunciabilidade do direito a alimentos somente é admitida enquanto subsista vínculo de Direito de Família". Com efeito, ante o princípio da irrenunciabilidade dos alimentos, decorrente do dever de mútua assistência expressamente previsto nos dispositivos legais citados, não se pode ter como válida disposição que implique renúncia aos alimentos na constância da união, pois esses, como dito, são irrenunciáveis²⁰¹.

Em Portugal, o artigo 2003º, nº 1, do Código Civil Português define como alimentos tudo que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário, enquanto o artigo 2009º do mesmo diploma legal discorre sobre as pessoas obrigadas à prestação alimentar, de forma hierárquica, não havendo dúvidas de que a referida obrigação tem relação com os vínculos familiares.

²⁰¹ ARAÚJO, Raul Relt. – Acórdão do Superior Tribunal de Justiça no REsp. com o n.º 1.178.233/RJ, de 09 de dezembro de 2014. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22REsp%22+com+%22178233%22>.

A obrigação alimentar, portanto, é um elemento típico do ramo do Direito de Família, já que um liame jurídico e afetivo entre as partes leva a previsão de uma obrigação de uma em face da outra²⁰².

Enquanto no casamento a solidariedade da obrigação alimentar perdura mesmo após seu término, tamanha a força do vínculo conjugal, o mesmo não ocorre na união de facto, já que neste caso, só há que se falar em alimentos na hipótese de dissolução por morte. É o que dispõe o artigo 2020º do Código Civil Português que consagra um dos poucos efeitos patrimoniais às relações dessa natureza.

Logo, diferentemente do que se observa no Direito Brasileiro, que prevê deveres de sustento e assistência material expressamente, no Direito Português, com exceção do disposto no artigo 2020º do Código Civil Português, não se cogita esse tipo de obrigação legal entre os conviventes, seja durante ou após a cessação da união de facto, mesmo sendo a partilha de recursos inerente à comunhão de mesa. Nesse sentido, já houve decisão do Supremo Tribunal de Justiça: “I - A união de facto não constitui, para o modelo de direito de família instituído pela nossa ordem jurídica, uma "relação familiar", e daí que não seja correcto atribuir aos alimentos previstos no artigo 2020º do CCIV66 o mesmo conteúdo que os resultantes de uma relação conjugal. II - A obrigação alimentar consagrada nesse preceito deve pois, limitar-se ao conteúdo assinalado pelo legislador à obrigação alimentar comum e que, nos termos do artigo 2003º do mesmo diploma, se norteia pelo estritamente necessário ao sustento, habitação e vestuário do alimentando, que não portanto pelo necessário para que o alimentando mantenha o padrão de vida que o falecido companheiro proporcionava ao credor dos alimentos”²⁰³.

Cumprasseverar que por se tratar de norma imperativa, o direito previsto no artigo 2020º não pode ser afastado pelas partes no contrato. No entanto, de acordo com o artigo 2014.º do Código Civil Português, as partes podem estipular a obrigação de alimentos de forma convencional, resultante de negócio jurídico, conforme defendido por Ana Leal, que esclarece que “apesar da falta de previsão legal, as partes sempre poderão assumir tal obrigação, reciprocamente ou não, por meio de contrato celebrado entre ambos, ao abrigo do princípio da autonomia da vontade, desde que o seu clausulado não se revele contrário à moral ou a direito de terceiros”²⁰⁴.

²⁰² CRUZ, Rossana Martingo – **Op. Cit.** p. 613-615.

²⁰³ SOARES, Quirino Relat. - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 98B637, de 23 de setembro de 1998. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d2c8e74f9be707b4802568fc003bb757?OpenDocument>

²⁰⁴ LEAL, Ana – **Op. Cit.** p. 85.

Logo, em matéria de alimentos, podem os conviventes se valer da obrigação convencional para suprir a omissão legislativa. Em outras palavras, os unidos de facto podem se utilizar do pacto de coabitação para regulamentarem a convivência, inclusive estipulando as cláusulas que forem de seus interesses, dentre elas, eventual obrigação alimentar, seja recíproca ou não, seja durante ou após a dissolução da união de facto.

Nesse sentido, Tiago Nuno Pimentel Cavaleiro exemplifica cláusulas que podem ser inseridas pelos conviventes no pacto, como “a constituição de uma obrigação de alimentos a vigorar exclusivamente durante a vigência da união de facto, cessando com a dissolução da união, ou sujeitar a sua eficácia a acontecimento futuro e incerto”. Tal acontecimento futuro e incerto poderia consistir na hipótese de o beneficiário contrair casamento ou iniciar nova união de facto, casos em que a obrigação cessaria, ou ainda, a ruptura da união de facto seguida do desemprego de um dos conviventes, caso em que, ao contrário, a obrigação alimentar nasceria. Em qualquer dos exemplos, resta claro que os unidos de facto podem ajustar as cláusulas alimentares conforme seus interesses²⁰⁵.

Na mesma linha, esclarece Jorge Duarte Pinheiro que “os membros da união de facto não estão sujeitos aos deveres jurídicos específicos dos cônjuges. A fidelidade, a coabitação, a cooperação e a assistência são, quando muito, deveres morais ou éticos dos membros da união de facto. Nada obsta, porém, a que surja entre os membros da união de facto uma obrigação de alimentos, distinta daquela que cabe no dever de assistência. Poderá haver entre os companheiros uma obrigação natural de alimentos, subordinada às normas dos arts. 402 ° a 404°; ou até uma obrigação de alimentos judicialmente exigível, desde que as partes tenham celebrado validamente um negócio jurídico com esse objetivo (cf. art. 2014°, n° 1)”²⁰⁶.

No mesmo sentido, Rossana Matigno Cruz²⁰⁷ e José Antônio de França Pintão²⁰⁸, que defendem que a prestação de alimentos decorre da lei ou do negócio jurídico. Como os conviventes não estão elencados no artigo 2009° do Código Civil Português, podem obrigar-se por negócio jurídico nos termos do artigo 2014° do Código.

Deve ser mencionado que o dever de prestar alimentos entre os unidos de facto estava previsto no rejeitado Projeto de Lei 384/VII.

²⁰⁵ CAVALEIRO, Tiago Nuno Pimentel – **A União de Facto no Ordenamento Jurídico Português – Análise de alguns aspectos de índole patrimonial**, p. 31.

²⁰⁶ PINHEIRO, Jorge Duarte – **Op. Cit.** p. 649.

²⁰⁷ CRUZ, Rossana Martingo – **Op. Cit.** p. 90.

²⁰⁸ PINTÃO, José Antônio de França – **Op. Cit.** p. 185.

Enfim, fato é que tratamento tão diferenciado entre os institutos do casamento e da união de facto não deveria mais existir nos dias de hoje, de modo que as disposições previstas nos artigos 2016º e 2016º-A, do Código Civil Português fossem aplicadas aos conviventes.

3.4.4. Da responsabilidade das dívidas

No curso da união de facto, os conviventes se relacionam com terceiros e com estes realizam negócios jurídicos, sendo que tais terceiros, muitas das vezes, desconhecem a existência da união de facto. No Direito Português, isso pode acarretar problemas em sendo o vínculo dissolvido e existirem dívidas contraídas pelo casal, já que não são aplicáveis as regras vigentes para o casamento, ressaltando, entretanto, que a questão é controvertida.

O Código Civil Brasileiro, exatamente para evitar essa confusão, estipula em seus artigos 1.664 e 1.725, ser aplicável o regime de comunhão parcial de bens à união estável, no tocante às dívidas assumidas pelo casal.

O Código Civil Português, por sua vez, elenca em seu artigo 1691º as espécies de dívidas de responsabilidade do casal, em se tratando de casamento. No entanto, diante da omissão legal acerca do tema quando se trata de união de facto, alguns doutrinadores entendem pela aplicação analógica do referido dispositivo às relações de convivência, buscando-se, com isso, preservar a boa-fé de terceiros que contratam com um dos conviventes.

Em razão disso, sustenta Marta Costa que em casos excepcionais há de ser reconhecida a responsabilidade solidária em relação aos conviventes, quando um deles contrata dívidas em prol da vida em comum e com terceiros de boa-fé que acreditam na aparência de vida conjugal²⁰⁹.

Na mesma linha de entendimento, Guilherme de Oliveira, que menciona “os membros da união de facto vivem em comunhão de leito, mesa e habitação, como se fossem casados, o que cria uma aparência de vida matrimonial, que pode suscitar a confiança de terceiros que contratem com os membros da relação ou com um deles. Parece assim recomendável estender à união de facto o regime do art. 1691º, alínea b), entendendo que os sujeitos da relação são solidariamente responsáveis (art. 1695º, nº 1) pelas dívidas contraídas por qualquer deles para ocorrer aos encargos normais da vida familiar”²¹⁰.

Para Diogo Leite de Campos e Mónica Martinez de Campos, devem ser aplicados os artigos 1691º e 1695º do Código Civil Português, responsabilizando-se ambos os conviventes

²⁰⁹ COSTA, Marta – **Op. Cit.** p. 107

²¹⁰ OLIVEIRA, Guilherme de – **Manual de Direito de Família**, p. 406.

pelas dívidas contraídas por qualquer um deles para ocorrer aos encargos normais da vida familiar²¹¹. Na mesma senda, Jorge Duarte Pinheiro, para quem a norma em apreço destina-se a tutelar a confiança de terceiro que desconhece a ausência de matrimônio²¹².

Tal assunto, porém, é controvertido. França Pintão, por exemplo, sustenta que por ser a união de facto uma relação parafamiliar, “se no casamento a responsabilidade por estas dívidas está expressamente solucionada na lei, de forma taxativa, já o mesmo não acontece em matéria de união de facto, onde podemos dizer que, por omissão da lei, será responsável aquele companheiro que figure no título”. Para o referido autor, portanto, não se aplicam à união de facto as presunções de comunicabilidade previstas para o casamento²¹³.

Defendendo o mesmo posicionamento e com razão, Rossana Martingo Cruz esclarece com perfeição que “o legislador não deixou uma lacuna por preencher, mas, simplesmente, optou por não regular determinadas matérias. A falta de normatização de certas matérias no entorno da união de facto não significa que exista vazio legal. O legislador, intencionalmente, optou por não onerar as partes com determinados efeitos que pudessem colidir com sua vontade”²¹⁴.

Assim, como observado também por Maíra Diniz Tolentino²¹⁵ em sua dissertação de mestrado, no tocante aos encargos decorrentes da vida em comum, eventual aplicação analógica às relações de convivência do dispositivo legal expresso em relação ao casamento restou totalmente afastada, já que a responsabilidade solidária dos conviventes foi objeto do Decreto da Assembleia da República nº 349/X, porém, acabou sendo vetado pelo Presidente, ao argumento de que a alteração de fundo precipitaria uma aproximação do regime da união de facto ao casamento sem um debate profundo sobre a matéria.

Note-se que o Supremo Tribunal de Justiça, muito antes do veto, já tinha entendimento, acerca do tema, no sentido de que não se trata de omissão, mas sim de não regulação:

Atribuída, assim, essa natureza as referidas normas, é evidente que a sua aplicação, por analogia, a outros casos não previstos está, desde logo, vedada (artigo 11). Ainda, contudo, que a essas normas se não pudesse atribuir a natureza de “normas excepcionais” (o que só por absurdo ou conveniência de raciocínio se admite), nem por isso a sua aplicação analógica as situações de “união de facto” era de sufragar,

²¹¹ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Op Cit.** p. 29 e 329.

²¹² PINHEIRO, Jorge Duarte – **Op. Cit.** p. 650.

²¹³ PINTÃO, José Antônio de França – **Op. Cit.** p. 60 e 180.

²¹⁴ CRUZ, Rossana Martingo – **Op. Cit.** p. 518-519.

²¹⁵ TOLENTINO, Maíra Diniz – **O Regime da Responsabilidade por Dívidas dos Conviventes na União de Facto: Portugal e Brasil**, p. 74-75.

enquanto se não estava perante um "caso omissio" e, portanto, face a uma lacuna de lei, pressuposto do recurso a analogia, mas antes em presença de "um caso não regulado", o que é bem diferente do "caso omissio" (artigo 10). E que o legislador não conferiu, em princípio, as "uniões de facto" quaisquer efeitos jurídicos. Só em casos meramente pontuais lhes veio a atribuir efeitos dessa natureza²¹⁶.

Por sua vez, o Tribunal da Relação de Lisboa, ao afastar a possibilidade de aplicação da alínea b) do n.º 1 do artigo 1691.º do Código Civil, também decidiu que “será responsável pela “dívida quem figurar no título como devedor, independentemente da circunstância de a dívida ter sido destinada a ocorrer aos encargos normais da vida familiar ou de ter havido proveito comum do casal. Se do título consta apenas um dos membros da união, então apenas esse será responsável, não sendo possível ao credor invocar a responsabilidade solidária de ambos os membros, dado que, nos termos do artigo 513.º do Código Civil, a responsabilidade solidária tem apenas como fonte a lei ou a vontade das partes”²¹⁷.

Logo, no Direito Português, a questão atinente a responsabilidade pelas dívidas contraídas durante uma união de facto será resolvida de acordo com o regime geral das obrigações.

Por conta disso, vem se admitindo que disposições reguladoras no tocante às dívidas sejam incluídas pelos conviventes nos pactos de coabitação, inclusive para fixação da responsabilidade ativa ou passiva entre eles. Para tanto, bastaria simples declaração ou manifestação de vontade nesse sentido.

No entanto, eventual disposição contratual sobre a responsabilidade de dívidas será aplicada apenas às relações internas dos conviventes e não a terceiros, pois estes, em regra, não têm conhecimento acerca da existência do contrato, já que em Portugal, os contratos dessa espécie não são registráveis.

²¹⁶ FUGAS, Jorge d’Araújo Fernandes Relat.– Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, com o n.º 072255, de 23 de abril de 1987. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8dcf904510bda6e3802568fc00399e6a?OpenDocument>.

²¹⁷ CARDOSO, Alziro Relat. - Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, com o n.º 4999/12.6TBVFX.L1-7, de 19 de abril de 2016. [Em linha]. [Consult. 31 out 2023]. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/99328775/details/normal?sort=whenSearchable&search=Pesquisar&sortOrder=DESC&emissor=Tribunal+da+Rela%C3%A7%C3%A3o+de+Lisboa&print_preview=print-preview&perPage=100&types=JURISPRUDENCIA

Importante ressaltar, porém, que em vindo a tomar conhecimento de prévio pacto de coabitação, poderá o terceiro alegá-lo como prova de solidariedade das dívidas por vontade dos conviventes que, por sua vez, estabeleceram que o patrimônio do casal seria comum.

Vê-se, portanto, que a fixação das responsabilidades das dívidas em um pacto de convivência seria interessante, não só para a regulamentação da questão entre os unidos de facto, mas também para os credores, que tendo acesso ao contrato poderiam utilizá-lo como elemento de prova para demonstração de um patrimônio comum e, consequentemente, um benefício comum oriundo da dívida contraída.

3.4.5. A sucessão por morte na união de facto

Enquanto no Brasil o convivente é considerado herdeiro legal, em Portugal isso não ocorre, já que por não existir regramento jurídico a respeito, ao convivente sobrevivente são conferidos apenas os direitos previstos nos artigos 3º, alínea a), e 5º, ambos da Lei nº 7/2001, de maio, e, no artigo 2020.º do Código Civil Português.

Verifica-se nos dispositivos da legislação portuguesa, em especial, o artigo 2020º, como observado por Paula Sant'Anna Guimarães, que “embora essa prestação de alimentos possa operar após a morte do companheiro (ou membro sobrevivente da União de fato, como definido pelo artigo) não vislumbramos um direito sucessório propriamente dito”²¹⁸. Trata-se, tão somente, de “uma obrigação imposta à herança do falecido por causa de uma relação de facto em vida que o legislador quis, nesta matéria, aproximar da relação familiar”²¹⁹.

Como forma de proteção, alguns doutrinadores, dentre eles França Pintão, defendem a possibilidade de se conferir ao convivente sobrevivente a categoria de herdeiro, através de disposição em testamento. Segundo o referido autor “de facto, e porque não faz parte do leque dos herdeiros legais, teremos que partir da ideia de que, qualquer tipo de proteção sucessória que se atribua ao membro sobrevivente da união de facto, sendo legalmente admissível, tem de partir da iniciativa do falecido, através de disposição a favor daquele em testamento, sempre por conta da quota disponível deste”²²⁰.

²¹⁸ GUIMARÃES, Paula Sant'Anna – **Direito Sucessório na União de Fato: Uma perspectiva do Direito Comparado entre Brasil e Portugal**, p. 77.

²¹⁹ PINTÃO, José Antônio de França – **Op. Cit.** p. 292.

²²⁰ Idem – **Op. Cit.** p. 294.

Nesse caso, seria aplicável à hipótese o disposto no artigo 2179º do Código Civil Português, ressaltando que o unido de facto chegou a constar na categoria de herdeiro no rejeitado Projeto de Lei n.º 384/VII.

No entanto, importante destacar que tal liberalidade não é ilimitada e irá depender do estado civil do convivente quando de seu falecimento, pois se ainda casado, será considerada nula qualquer disposição testamentária a favorecer a pessoa com quem cometeu adultério, exceto “se o casamento já estava dissolvido, ou os cônjuges estavam separados judicialmente de pessoas e bens ou separados de facto há mais de seis anos, à data da abertura da sucessão”, ou “se a disposição se limitar a assegurar alimentos ao beneficiário”.

Essa é a regra prevista no artigo 2196º, n.º 1, do Código Civil Português que, porém, não se aplica à hipótese de ausência de legítima. Neste último caso, poderá o convivente, através de testamento, dispor de seu patrimônio em favor de quem quiser, seja o convivente sobrevivente ou não.

Segundo Rossana Martingo Cruz, entretanto, um pacto de coabitação que verse “sobre titularidade de determinado bem em caso de dissolução - e esta venha a ocorrer por morte - pode não ser considerado um negócio *mortis causa*. Pois, não se tratará propriamente de dispor da atribuição do bem depois da morte de um dos unidos de facto, mas de determinar qual o seu verdadeiro titular”.²²¹

Em outras palavras, não deve ser considerada como disposição patrimonial após a morte de um convivente falecido, uma cláusula que no contrato de convivências tiver estipulado que as partes contribuíram para aquisição de certo bem móvel. Na verdade, tal cláusula estaria somente esclarecendo a titularidade do referido bem e, mesmo que não corresponda a real contribuição do convivente, poderá ser entendida como uma liberalidade realizada em vida.

Nessa hipótese, o que se estará definindo é a quem cabe a propriedade do bem e não a disposição deste para após a morte, podendo se caracterizar como uma doação que só terá utilidade quando cessado o vínculo, por morte ou não.

Acerca do tema, Renato Avelino esclarece que “por outro lado, pode parecer que essas cláusulas, ocorrendo a dissolução por morte de um dos conviventes, representaria a vedada disposição em vida de sua herança. Mas não. Em vida, no exercício da capacidade civil, é facultada a disposição patrimonial em favor de terceiros, não havendo por que obstá-los quando em face do convivente, respeitados, naturalmente as regras de preservação da legítima dos herdeiros. A seu turno, a herança limita-se aos direitos deixados pelo falecido, se por ele foi

²²¹ CRUZ, Rossana Martingo – **Op. Cit.** p. 611.

assim livremente pactuada; é o resultado da efetivação do contrato, com as obrigações e direitos daí decorrentes, que será objeto da sucessão”²²².

Assim, não estaríamos diante de uma disposição sucessória a favor do outro convivente, mas do reconhecimento do direito de propriedade ou de quem contribuiu para a aquisição daquele bem ou do conjunto de bens ao longo da relação.

Da mesma forma, a doutrina brasileira admite, desde que respeitada a legítima, a estipulação de cláusulas nos contratos de união estável prefixando critérios para a partilha do patrimônio adquirido pelos companheiros quando de eventual dissolução da relação, ainda que por falecimento de um dos conviventes²²³.

Deve ser ressaltado, entretanto, que apesar da possibilidade de fixação de regras para a divisão dos bens dos unidos de facto num contrato de coabitação, a forma mais simples e segura de garantir-lhes algum direito após a morte é o uso do instituto do testamento.

3.4.6. Cláusula compensatória

A questão da possibilidade de fixação de cláusula indenizatória ou compensatória, em caso de rompimento voluntário e imotivado da relação de convivência, tem dividido a doutrina.

Francisco Cahali defende que seria possível a estipulação em contrato de coabitação de cláusulas indenizatórias, em caso de rompimento voluntário e sem motivos da união de facto, ou na hipótese de dissolução da relação de convivência por culpa de um dos conviventes²²⁴.

Segundo o autor, a previsão de indenização pelo rompimento espontâneo e imotivado não retira a liberdade das partes de terminar a relação quando assim desejarem, ficando, obviamente, obrigados a compensar ao outro convivente os prejuízos causados em caso de rompimento imotivado ou por culpa exclusiva de um dos unidos de facto.

Seria, segundo ele, uma cláusula num contrato de convivência que serviria como uma definição prévia da partilha, com a destinação, ao final da liquidação, de determinados bens, ou certo valor em dinheiro a um dos conviventes, ressaltando, apenas, que o valor previsto não pode ser onerosamente excessivo e deve levar em consideração o patrimônio dos conviventes, sob pena de nulidade.

Renato Avelino, ao analisar o entendimento de Cahali, afirma que “melhor explicando: a natureza jurídica dessa estipulação pode ser compensatória, pois visa a diminuir a decepção

²²² NETO, Renato Avelino de Oliveira – **Op. Cit.** p. 109.

²²³ CAHALI, Francisco José – **Op. Cit.** p. 243.

²²⁴ CAHALI, Francisco José – **Op. Cit.** p. 243.

causada na frustração de formar uma entidade familiar ou parafamiliar, como exemplo, decepção afetiva, ou ter caráter reparatório, com intuito de reparar certos prejuízos advindos do ingresso na união de facto, como por exemplo, abandono da carreira profissional para dar suporte ao outro convivente, ou desvantagem financeira provinda do regime de bens adotado”²²⁵.

Rita Lobo Xavier, citando Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, não exclui por completo a possibilidade de, em determinadas circunstâncias, a ruptura da união de facto “se mostrar clamorosamente injusta, com manifesto excesso dos limites impostos pela boa fé ou pelos bons costumes ao exercício do direito, admitindo que a proibição de abuso do direito possa obrigar aquele que rompe a relação a reparar os prejuízos causados ao outro”²²⁶.

Renato Avelino possui posição intermediária sobre o assunto, esclarecendo que não cabe indenização pelo simples rompimento da união de facto, pois não se pode exigir amor eterno do outro convivente, já que a união dos conviventes é espontânea, por vontade pessoal, e a fixação de indenização em caso de dissolução estaria interferindo no livre arbítrio deles, afrontando os princípios adotados na união de facto. Entretanto, defende o autor a possibilidade de fixação de indenização em caso de rompimento por culpa de um dos conviventes, já que nessa hipótese haveria falta de decoro de um dos companheiros para com o outro²²⁷.

Por sua vez, José Antônio França Pintão entende “ser sustentável o direito a indenização do companheiro que não tomou a iniciativa da dissolução da união de facto, pelos danos patrimoniais que tenha sofrido em virtude desta, com base no princípio geral do artigo 483º do Código Civil, podendo inclusivamente fazer-se apelo à maior gravidade da culpa, atendendo ao especial relacionamento entre eles existente, ao qual a lei já reconhece amplos efeitos”²²⁸.

Muito embora nem todos defendam a fixação de indenização pela ruptura da união de facto pelas mesmas razões especificamente, entendemos que o melhor posicionamento é o de Rossana Martingo Cruz, que sustenta que uma cláusula pecuniariamente punitiva em caso de rompimento imotivado da relação seria ilícita, pois estaríamos diante de uma invasão ao livre arbítrio dos unidos de facto. Entretanto, admissível seria o estabelecimento contratual de uma compensação econômica em razão de um dos conviventes ter abdicado da vida profissional em prol da vida comum, ou seja, uma compensação por falta de ganho ou perda de oportunidade²²⁹.

²²⁵ NETO, Renato Avelino de Oliveira – **Op. Cit.** p. 110.

²²⁶ XAVIER, Rita Lobo – **O “Estatuto Privado” dos membros da união de facto**, p. 1538.

²²⁷ NETO, Renato Avelino de Oliveira – **Op. Cit.** p. 110.

²²⁸ PINTÃO, José Antônio de França – **Op. Cit.** p. 109.

²²⁹ CRUZ, Rossana Martingo – **Op. Cit.** p. 463.

A possibilidade de fixação de indenização no momento da dissolução da união de facto como forma de compensação dos prejuízos econômicos constou do art. 5º, nº 4, do Projeto de Lei nº 225/XI, que foi vetado pelo Presidente da República pelas razões já expostas no presente trabalho. Com o referido dispositivo, como bem mencionou Guilherme de Oliveira, “procurava-se introduzir um meio de correção de injustiças excepcionais e intoleráveis, manifestando situações de exploração e de abuso de uma parte mais fraca, para que os instrumentos vigentes não se mostrassem suficientes”²³⁰.

3.5. A escritura pública de dissolução da união estável

Como já abordado no primeiro capítulo quando delineamos os aspectos da escritura pública de união estável e seu posterior registro, não existe no ordenamento jurídico brasileiro formalidade imposta por lei para se constituir uma união estável.

Assim como o casamento, a união estável é uma entidade familiar, mas que não exige solenidade para a sua constituição. Por isso é classificada pela doutrina como um ato-fato-jurídico, já que para “produzir efeito é necessário o fato da existência de uma convivência pública, duradoura e contínua”. Assim, sua constituição se dá com a ocorrência “de um fato jurídico (a convivência pública, duradoura e contínua), e não com a obtenção de qualquer documento com valor jurídico”²³¹.

No passado, exigia-se a propositura de ação de reconhecimento de união estável para que se tivesse o reconhecimento do cumprimento dos requisitos fixados no artigo 1723 Código Civil Brasileiro. A sentença, nesse caso, reconhecia tão somente a existência da união estável e normalmente era cumulada com pedido de extinção, já que o interesse das pessoas em obter o reconhecimento se dá, na maioria das vezes, quando ela não mais existe.

Posteriormente, a união estável passou a ser formalizada num tabelionato de notas, mas a partir Código de Processo Civil de 2015 (art. 733), houve previsão expressa de formalização também por escritura pública, desde que fossem observados os mesmos requisitos exigidos para o divórcio extrajudicial, podendo o mesmo instrumento reconhecer o que já aconteceu no mundo dos fatos e dissolver, em seguida, a relação convivencial com a partilha dos bens do casal. Estabelece o artigo 733 do Código de Processo Civil Brasileiro:

²³⁰ OLIVEIRA, Guilherme de – **Notas sobre a Lei nº 23/2010, de 30 de Agosto (Alterações à Lei das Uniões de Facto)**, p. 150.

²³¹ CASSETTARI, Christiano – **Op. Cit.** p. 117.

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial”.

Depreende-se da leitura do dispositivo legal que a escritura pública de dissolução de união estável exige que para sua lavratura, inicialmente, haja consensualidade. O instrumento só poderá ser lavrado se as partes concordarem com fim da união estável. Do contrário, a via judicial é o único caminho. Eventuais discordâncias no que tange a partilha de bens, alimentos e eventual alteração do nome não impedem a lavratura do instrumento. Nessa linha, Christiano Cassettari, que apesar de falar especificamente sobre o divórcio, não afasta a aplicação às uniões estáveis já “que a consensualidade exigida pelo artigo 733 do Código de Processo Civil de 2015 está na concordância das partes em pôr fim à sociedade conjugal pelo divórcio. Não podemos misturar as coisas, sob pena de obrigar duas pessoas, que não mais nutrem o mínimo de afeto uma pela outra, a permanecer casadas somente pela divergência na partilha de bens, na fixação dos alimentos ou na questão do uso do nome”²³².

Entretanto, formalizada a escritura pública de dissolução da união estável sem a respectiva partilha, o fato deve ser mencionado expressamente no instrumento, no sentido de que a divisão de bens será efetuada posteriormente, por outra escritura ou ação judicial, porém, obrigatoriamente com a presença de advogado ou defensor público, já que mesmo não existindo mais vínculo familiar, o ato seria “desdobramento daquele normatizado pelo artigo 733 do CPC, que exige a participação do causídico”²³³.

A inexistência de nascituro é um outro requisito para lavratura da escritura, pois o ato não pode ser lavrado se a mulher estiver grávida. Como é um ato declaratório consensual entre as partes, a exemplo do que ocorre no divórcio, se a mulher não tiver certeza de que não está grávida, deve declarar que não está grávida ou que desconhece eventual estado gravídico,

²³² CASSETTARI, Christiano – **Op. Cit.** p. 31.

²³³ Idem – **Op. Cit.** p. 31.

ressaltando que em caso de união estável homoafetiva entre mulheres, ambas devem fazer a mesma declaração.

A inexistência de filhos incapazes também é outro requisito que consta da lei para lavratura da escritura e deve ser verificada no momento de sua formalização. Nesse ponto, importante mencionar que pessoa portadora de deficiência não é considerada incapaz, nos termos da Lei nº 13.146/15.

Importante destacar, ainda, que os requisitos de inexistência de nascituro ou de filhos incapazes tem sido mitigada, com razão, pelas normas extrajudiciais das Corregedorias dos Estados da federação. No Rio de Janeiro, por exemplo, havendo filhos menores ou nascituro, é permitida a lavratura da escritura desde que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes aos mesmos (guarda, visitação, alimentos), o que deverá ficar consignado no corpo da escritura²³⁴.

Esse também é o posicionamento de Cristiano Farias e Nelson Rosenvald que entendem que, mesmo existindo filhos incapazes ou nascituro, se as questões relativas a eles já tiverem sido previamente resolvidas na esfera judicial, a escritura de dissolução de união estável pode ser lavrada, já que no corpo do documento serão tratadas somente questões afetas aos interesses dos companheiros e patrimoniais.

A assistência de advogado ou defensor público é outro requisito fixado no parágrafo 2º do art. 733 Código de Processo Civil Brasileiro, sendo importante mencionar que por se tratar de um instrumento firmado com consensualidade, as partes podem estar assistidas pelo mesmo advogado.

Deve ser destacado, também, que diante do preenchimento dos requisitos acima mencionados, é facultativa a opção dos companheiros em buscar um tabelionato de notas para lavratura da escritura pública de dissolução de união estável, já que no passado alguns distribuidores judiciais se negavam a receber ações de separação, divórcio e dissolução de união estável, ao argumento de que a consensualidade obrigava as partes a formalizarem a extinção dos vínculos por escritura pública. Trata-se de argumento inconstitucional que afronta a garantia fundamental de inafastabilidade da jurisdição, logo sendo rechaçado pelo próprio Poder Judiciário.

²³⁴ Provimento CGJ n.º 87/2020. **Diário da Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. [Em linha]. (29-12-2020). [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <https://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/0/codigo-extrajudicial-atualizado-em-29-12-2020-003.pdf/471adae2-1b04-4906-15b2-5a554ad9a36c?t=1610041514124>.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 35 do CNJ²³⁵ e artigo 8º da Lei nº 8.935/94²³⁶, para fins de lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo o instrumento ser lavrado, preferencialmente, nas dependências do tabelionato de notas, numa sala ou ambiente reservado e discreto para atendimento, inexistindo óbice que a escritura seja formalizada no escritório de advocacia das partes, onde, em diligência, o tabelião se deslocaria para sua realização.

Além da partilha de bens, poderão os companheiros fixar cláusula referente à pensão alimentícia, renunciá-la, com já abordado no primeiro capítulo, ou simplesmente deixar de exercê-la. Assim, se não foi fixada pensão em escritura anterior, possível, em comum acordo, a fixação do valor da pensão em escritura posterior.

E mais. Ainda que estabelecida cláusula de alimentos, admissível a redução ou majoração dos valores por mútuo consentimento por escritura pública, já que em matéria de alimentos não ocorre coisa julgada material, o que possibilita que os valores sejam posteriormente modificados, em razão de eventual alteração fática no binômio necessidade-possibilidade. Nesse sentido, o artigo 34 da Resolução 35 do CNJ.

Nos termos do artigo 189, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes.

Assim, as escrituras públicas de separação, divórcio e dissolução de união estável deveriam, da mesma forma, estar protegidas pelo sigilo e só poderia ser fornecida cópia ou traslado dos instrumentos aos advogados e defensores públicos que participaram do ato, ou alguém que tivesse ordem judicial para requerê-la, em razão da proteção do direito a intimidade.

Entretanto, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 35 do CNJ, “não há sigilo nas escrituras públicas de separação e divórcio consensuais”, o que tem sido estendido, analogicamente, às escrituras de dissolução de união estável.

Ora, o fato da escritura ser pública não significa que deve ser conferida sua publicidade a qualquer pessoa, já que a escritura é chamada de pública pela forma solene da sua lavratura e

²³⁵ Resolução n.º 35/2010 do Conselho Nacional de Justiça. **Diário da Justiça**. [Em linha]. N.º 184 (06-10-2010). [Consult. 31 de out. 2023]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>.

²³⁶ Lei n.º 8935/1994. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (21-11-1994) [Consult. 31 de out. 2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm.

pelo fato de ser confeccionada por um tabelião de notas, que é um delegatário do serviço público.

Nessa linha, segundo Christiano Cassettari, a Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná, em seu Código de Normas, passou a restringir, com razão, o acesso ao ato lavrado e a expedição de certidão do conteúdo da escritura às partes e a seus procuradores, devendo terceiros interessados fazer requerimento ao juízo da vara de registros públicos²³⁷.

Por fim, importante consignar que nos termos do artigo 7º da Resolução nº 35 do CNJ, é possível a gratuidade das escrituras de dissolução de união estável bastando, para tanto, que as partes declarem não possuírem condições de arcar com os emolumentos, ainda que estejam assistidas por advogado constituído.

Entretanto, para evitar abusos, deve o tabelião inicialmente acreditar na declaração prestada, mas pode posteriormente se negar a lavrar a escritura se verificar algum indício de fraude, como por exemplo a partilha de bens e a fixação de alimentos em valores altos, devendo, nessa hipótese, fundamentar o motivo da recusa, por escrito, para que a parte possa questionar o ato judicialmente, ou então, suscitar dúvida para a Corregedoria, nos termos do artigo 198 da Lei de Registros Públicos²³⁸.

²³⁷ CASSETTARI, Christiano – **Op. Cit.** p. 98.

²³⁸ Lei n.º 6015/73. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (31-12-1973). [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm.

Conclusão

A união de facto, há muito tempo, já deveria ter sido reconhecida pelo legislador constitucional como uma entidade familiar, de forma a conferir maior segurança jurídica aos conviventes e aqueles que com estes últimos mantêm algum tipo de relação negocial. A regulamentação da matéria certamente evitaria as discussões intermináveis entre os doutrinadores portugueses, no tocante à interpretação que deve ser conferida ao artigo 36º da Constituição de República Portuguesa, até porque, não só em Portugal, como em vários outros países, a convivência *more uxorio* é fato consolidado.

Em sendo assim, considerando o crescimento do número de pessoas que preferem essa forma de convivência e, por conseguinte, o aumento das relações negociais dela decorrentes, deveria o legislador ordinário lhe dar maior atenção, dispondo expressamente sobre a matéria no Código Civil Português, inclusive, no que tange ao seu registro, o que faria com que eventuais lacunas jurídicas não precisassem ser supridas através de normas esparsas. Nos dias de hoje, nada justifica um tratamento desproporcional entre cônjuges e conviventes, ainda mais sendo a união de facto reconhecida como um tipo de relação familiar. Em ambos os casos, a conjugalidade se assemelha na prática, diferenciando-se apenas formalmente.

Nessa linha de raciocínio, os efeitos da união de facto e do casamento, sejam de natureza pessoal ou patrimonial, deveriam se assemelhar, conforme se procurou demonstrar no decorrer do presente trabalho. Isso não quer dizer, no entanto, que em Portugal essa aproximação dos institutos leve a uma total paridade entre conviventes e cônjuges, como ocorre no Brasil, mas apenas que haja uma normatização clara, de forma a possibilitar maior segurança jurídica àqueles que prefiram estabelecer esta forma de convivência, bem como aos que com eles venham a travar relações negociais no curso dessa união. Tal normatização iria preencher lacunas que existem atualmente e, assim, afastar as várias interpretações e soluções que causam incertezas jurídicas acerca do tema.

Atualmente, até mesmo pelo crescente aumento de pessoas que escolhem a união de facto, não se justifica que, em Portugal, não se tenha um regramento legal definido e apto a afastar dúvidas e inseguranças jurídicas atinentes a questões que envolvam a matéria. Aqueles que optam por esta forma de convivência não podem ficar à margem do direito, não sendo razoável que os institutos do casamento e da união de facto, ambas formas de relação familiar, sejam tão próximos em alguns assuntos e, por outro lado, tão afastados em outros, acarretando, por vezes, uma discriminação desproporcional entre pessoas que vivem a conjugalidade de maneira igual na prática, mas diversa em termos formais.

Jorge Duarte Pinheiro em suas reflexões finais sobre a união de facto esclarece que “o Mosteiro dos Jerônimos é lindo monumento”, assim como o “Código Civil de 1867 é também um monumento”, mas que “um código civil em vigor tem de ser mais do que um monumento – deve regular satisfatoriamente a vida quotidiana actual”, concluindo que o código do século XX “não está à altura da realidade familiar contemporânea”²³⁹.

Não chegamos ao ponto de sugerir uma profunda modificação na legislação portuguesa como fez Paula Sant’Anna Guimarães²⁴⁰ em sua dissertação de mestrado, por acreditar que todos os direitos postulados na proposta de Projeto de Lei, apesar de legítimos, precisam passar por um amplo debate nacional com todos os segmentos da sociedade, sendo paulatinamente incorporado a legislação ordinária em Portugal.

Entretanto, alguns temas abordados no presente trabalho, tais como regime de bens, prestação de alimentos, registro da união de facto, inclusão do unido de facto na sucessão por morte, celebração de contratos de coabitação com posterior registro, e, por fim, a responsabilidade pelas dívidas contraídas para os encargos normais da vida familiar, são assuntos que precisam ser incluídos ao texto legislativo, seja com a incorporação da relação de convivência no Código Civil, seja com a modificação da legislação esparsa existente, não somente para resguardar os interesses dos conviventes, mas também para proteger os direitos daqueles que com eles contratam.

Assim, apesar dos avanços alcançados nas últimas duas décadas na busca de uma maior proteção jurídica da união de facto, inclusive com a apresentação, por diversas propostas legislativas citadas ao longo do presente trabalho que contemplavam algumas ideias mencionadas no parágrafo anterior, fato é que restaram não aprovadas em razão do receio de uma aproximação não desejada em relação ao instituto do matrimônio.

Desta forma, enquanto um mínimo de segurança jurídica não for consolidada nesse tema com as alterações propostas, as lacunas porventura existentes nessa seara terão que ser resolvidas através de outros institutos previstos na legislação comum, como o contrato de coabitação, que servirá não só como um instrumento para que os conviventes regulem internamente os efeitos da relação familiar, mas também como forma de comprovar a existência da união de facto, auxiliando, ainda, terceiros que com eles venham manter algum tipo de vínculo patrimonial.

Como já abordado, viável a estipulação de cláusula no contrato de coabitação fixando quem deve ser o responsável pela administração do patrimônio comum, podendo, da mesma

²³⁹ PINHEIRO, Jorge Duarte – **Op. Cit.** p. 695.

²⁴⁰ GUIMARÃES, Paula Sant’Anna – **Op. Cit.** p. 109-119.

maneira, fixar presunções de compropriedade, além de soluções patrimoniais em caso de ruptura na união de facto, facilitando a divisão dos bens adquiridos ao longo da relação.

Nessa toada também, diante da ausência do dever de sustento e assistência material de forma expressa do Direito Português, podem os conviventes estipular obrigação de alimentos de forma convencional, com base no artigo 2014º do Código Civil Português.

A responsabilidade pelas dívidas contraídas em proveito comum, no mesmo sentido, pode ser avençada no pacto de convivência, que apesar de aplicada às relações internas dos conviventes, pode auxiliar credores na comprovação da solidariedade das dívidas por vontade dos conviventes.

Vê-se, portanto, que o contrato de coabitação tem previsão legislativa no Direito Brasileiro e é amplamente utilizado como forma de prevenir problemas entre os companheiros. Em Portugal, entretanto, apesar da inexistência de previsão legal, não há regra proibindo sua utilização, e, por isso, diante de cenário legislativo atual, a melhor forma de se regulamentar a união de facto será, para os conviventes, lançar mão desses pactos de convivência para disciplinar os efeitos dessa relação prologada de vida em comum, observando o princípio da autonomia da vontade das partes, sem grande interferência estatal, evitando-se com isso diversos litígios que surgem, na sua grande maioria, no momento da dissolução da união.

Referências Bibliográficas

Jurisprudência

Brasil:

ARAÚJO, Raul Relt. – Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no REsp. 1.178.233/RJ, de 09 de dezembro de 2014. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22RESP%22+com+%221178233%22>.

BARROSO, Luis Roberto Relat. - Acórdão no Recurso Extraordinário com o n.º 878.694/MG, de 09 de novembro de 2018. [Em linha]. [Consult. 01 out. 2023]. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004>.

BELLIZZE, Marco Aurélio Relt. – Acórdão do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp. n.º 649.786/GO, de 04 de agosto de 2015. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500046037&dt_publicacao=18/08/2015.

BRITTO, Ayres Carlos Relat. – Acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADI com o n.º 4.277/DF, de 04 e 05 de maio de 2011. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>.

FILHO, Rafael de Barros Monteiro Relt. – Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, com o n.º REsp. 88524/SP, de 17 de junho de 1999. [Em linha]. [Consult. 23 nov. 2023]. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199600102015&dt_publicacao=27/09/1999.

FERREIRA, Washington Relat. – Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Apelação Cível com o n.º 1.0105.10.014670-0/002, de 25 de junho de 2013. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegis>

tro=5&totalLinhas=5&paginaNumero=5&linhasPorPagina=1&palavras=uni%E3o%20est%E1vel&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&dataPublicacaoInicial=01/07/2013&dataPublicacaoFinal=01/07/2013&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&.

GARBI, Carlos Alberto Relat. - Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo com o n.º AP 0631342-93.2008.8.26.0100, de 12 de agosto de 2014. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/133950675/apelacao-apl-6313429320088260100-sp-0631342-9320088260100/inteiro-teor-133950683>.

PORTANOVA, Rui Relat. – Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Apelação Civil com o n.º 700600165057, de 30 outubro de 2014. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/decisoes/acordaos?numeroProcesso=70060165057&codComarca=700&p=0>.

SALOMÃO, Luis Felipe Relat. – Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no REsp. com o n.º 1.299.866/DF, de 24 de fevereiro de 2014. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>.

Portugal:

ALMEIDA, Luís Nunes de Relat. – Acórdão do Tribunal Constitucional nº 690/98, com o Proc. n.º 692/96, de 15 de dezembro de 1998. [Em linha] [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19980690.html>.

BOULART, Ana Paula Relat. – Acórdão Supremo Tribunal de Justiça, com o n.º 3712/15.OT8GDM.P1.S1, de 27 de outubro de 2017. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/33c831fcbf79171d802581c30052be0a?OpenDocument>.

GIRÃO, Ferreira Relat. – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, com o n.º 04B111, de 09 de março de 2004 [Em linha]. [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/0/8098663c891b1af680256e5f004e8b69>.

GOMES, Júlio Relat. – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, com n.º 1560/11.6TVLSB.L1.S1., de 03 de maio de 2016. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b73e48e60a479cc980257fa8004cf1b4?OpenDocument>.

GOMES, Manuel Tomé Soares Relat. – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, com o n.º 1065/16.9T8vRLG1.S1., de 07 de março de 2019 [Em linha]. [Consult. 31 de out de 2023]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/cda1be0e2274a7f9802583b600518d1f?OpenDocument&Highlight=0,1065%2F16>.

Gonçalves, José Avelino Relat. – Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, com n.º 201/12.9T2ALB.C1, de 28 de Janeiro de 2014. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/ffe04455b30e2ec480257c84003b99ed?OpenDocument>.

FUGAS, Jorge d'Araújo Fernandes Relat. - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, com o n.º 072255, de 23 de abril de 1987. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8dcf904510bda6e3802568fc00399e6a?OpenDocument>.

MARIANO, João Cura Relat. - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça com o n.º 1142/11.2TBBCL.1.G1.S1., de 14 de janeiro de 2021. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/430ea3cdce11f62a80258678007abae5?OpenDocument&Highlight=0,1142%2F11>

PAIS, Tereza Prazeres Relat. – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, com o n.º 94/2002.L1-8, de 04 de fev. de 2010. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1a433b0e394fc73a802576e00037860e?OpenDocument&Highlight=0,94%2F2002.L1-8>.

PINTO, Paulo Mota Relat. – Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 275/02, com o Proc. n.º 129/91, de 14 de julho de 2002. [Em linha] [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/1964181/details/maximized>.

SANTOS, Antônio Relat. – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, com o n.º 1638/08.3TVLSB.L1-1, de 23 de novembro de 2010 [Em linha]. [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/cbce10cc1e0df15b802577f400364da9?OpenDocument>.

Atos normativos

Brasil:

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (05-10-1988). [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Decreto-Lei n.º 7.036/1944. [Em linha]. (31-12-1944). [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del7036.htm.

Lei n.º 3.071/1916. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (05-01-1916). [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm

Lei n.º 5.478/1968. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (26-07-1968) [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm.

Lei n.º 5.698/1971. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (01-09-1971) [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L5698.htm.

Lei n.º 6.015/1973. **Diário Oficial da União** [Em linha]. (31-12-1973). [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm.

Lei n.º 8.245/1991. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (21-10-1991). [Consult. 31 out. de 2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm.

Lei n.º 8.935/1994. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (21-11-1994). [Consult. 31 de out. 2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm.

Lei n.º 8.791/1994. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (30-12-1994). [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8971.htm.

Lei n.º 9.278/1996. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (13-05-1996). [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm.

Lei n.º 10.406/2002. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (11-01-2002). [Consult. 31 de out. 2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm

Lei n.º 13.105/2015. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (17-03-2015). [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

Lei n.º 13.146/2015. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (07-07-2015). [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.

Provimento n.º 37/2014. **Diário da Justiça**. [Em linha]. (11-07-2014). [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_37_07072014_11072014155005.pdf.

Provimento n.º 260/CGJ/2013. **Diário da Justiça do Estado de Minas Gerais**. [Em linha]. (30-10-2013). [Consult. 23 de nov. 2023]. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr02602013.PDF>.

Provimento CGJ n.º 87/2020. **Diário da Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. [Em linha]. (29-12-2020). [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <https://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/0/codigo-extrajudicial-atualizado-em-29-12-2020-003.pdf/471adae2-1b04-4906-15b2-5a554ad9a36c?t=1610041514124>.

Resolução n.º 35/2010 do Conselho Nacional de Justiça. **Diário da Justiça**. [Em linha]. N.º 184 (06-10-2010). [Consult. 31 de out. 2023]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>.

Portugal:

CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 86 (10-04-1976). p. 738-775. [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-aprovacao-constituicao/86-1976-502635>.

Decreto-Lei n.º 47344. **Diário do Governo, Série I**. [Em linha]. N.º 274 (25-11-1966). [Consult. 31 out. 2023]. p. 1883-2086. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/47344-1966-477358>.

Lei n.º 37/1981. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 228 (03-10-1981). [Consult. 31 out. 2023]. p. 2648-2651. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/37-1981-564050>.

Decreto-Lei n.º 78/1987. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 40 (17-02-1987). [Consult. 31 out. 2023]. p. 617-699. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/78-1987-662562>.

Lei n.º 135/1999. **Diário da República, Série I-A**. [Em linha]. N.º 201. (28-08-1999). [Consult. 31 out. 2023]. p. 5947-5949. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/135-1999-532447>.

Lei n.º 147/1999. **Diário da República, Série I-A**. [Em linha]. N.º 204 (01-09-1999). [Consult. 31 out. 2023]. p. 6115-6132. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/147-1999-581619>.

Lei n.º 7/2001. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 109. (11-05-2001). [Consult. 31 out. 2023]. p. 2797-2798. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/7-2001-314194>.

Lei n.º 32/2006. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 143 (26-07-2006). [Consult. 31 out. 2023]. p. 5245-5250. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/32-2006-539239>.

Lei n.º 7/2009. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 30 (12-02-2009). [Consult. 25 nov. 2023]. p. 926-1029. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2009-34546475>.

Lei n.º 103/2009. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 177 (11-09-2009). [Consult. 31 out. 2023]. p. 6210-6216. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/103-2009-489737>.

Lei n.º 23/2010. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 168. (30-08-2010). [Consult. 31 out. 2023]. p. 3764-3768. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/23-2010-343919>.

Lei n.º 41/2013. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 121 (26-06-2013). [Consult. 31 out. 2023]. p. 3518-3665. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>

Lei n.º 49/2018. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 156. (14-08-2018). [Consult. 31 out. 2023]. p. 4072-4086. Disponível em: <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2018/08/15600/0407204086.pdf>.

Projeto de Lei 384/VII. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=5049>

Projeto de Lei 665/X. [Em linha]. [Consult. 31 out. de 2023]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=34307>

Decreto nº 349/X. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheDiplomaAprovado.aspx?BID=15489>

Projeto de Lei 280/XI. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=35327>

Projeto de Lei 225/XI. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=35222>

Bibliografia

ALMEIDA, Geraldo da Cruz - **Da União de Facto. Convivência more uxorio em Direito Internacional Privado**. Lisboa: Edição Pedro Ferreira, 1999. ISBN 0272000211931.

AMARAL, Jorge Augusto Pais de - **Direito de Família e das Sucessões**. 6ª. ed. Coimbra: Almedina, 2020. ISBN 978-972-40-8140-3.

CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de - **Lições de Direito de Família**. 5ª. ed. Coimbra: Almedina, 2020. ISBN 978-972-40-8948-5.

CAHALI, Francisco José – **Contrato de Convivência na União Estável**. São Paulo: Saraiva, 2002. ISBN 9788502036482

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa Anotada**, Vol. I. 4ª. ed. revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 559-568. ISBN 978-972-321-462-8.

CASSETTARI, Christiano – **Divócio, Extinção de União Estável e inventário por escritura Pública**. 10^a. ed. Indaiatuba: Editora Foco Jurídico, 2022. ISBN 978-65-5515-398-9.

CAVALEIRO, Tiago Nuno Pimentel – **A União de Facto no Ordenamento Jurídico Português – Análise de alguns aspectos de índole patrimonial**. Coimbra, 2015. Dissertação de Mestrado em Direito apresentada à Universidade de Coimbra. 55 fls. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28646/1/A%20uniao%20de%20facto%20no%20ordenamento%20juridico%20portugues.pdf> [Consult. 31 out.2023].

CHAVES, João Queiroga – **Casamento, divórcio e união de facto: estudo do direito da família (De acordo com a Lei n.º 61/2008)**. 1^a. ed. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2009. p. 249-272. ISBN 978-972-724-432-4.

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito da Família**. 5^a. ed. Vol. I. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. p. 55-111. ISBN 978-989-26-1166-2.

COSTA, Marta – **Convivência More Uxorio na Perspectiva de Harmonização do Direito de Família Europeu: União Homossexuais** – 1^a. ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2011. p. 107. ISBN 978-972-32-1933-3.

CRUZ, Rossana Martingo – **União de Facto versus Casamento**. 1^a. ed. Coimbra: Gestlegal, 2019. ISBN 978-989-8951-08-3.

DEBS, Martha El – **Legislação Notarial e de Registos Públicos comentada**. 2^a. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. ISBN 978-85-442-0964-6.

DIAS, Cristina M. Araújo – Da Inclusão Constitucional da União de Facto: Nova relação familiar. **Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda**. Vol. VI (2012). Coimbra: Coimbra Editora. p. 451-470. ISSN 0870-3116.

DIAS, Cristina M. Araújo – Dissolução da União de facto: Acórdão do Tribunal de Relação de Guimarães de 29.9.2004, Proc. 1289/04. **Cadernos de Direito Privado**. n° 11 (2005). p. 63-

80. ISSN 1645-7242.

DIAS, Cristina M. Araújo – **A jurisprudência do tribunal Europeu dos direitos do Homem e as novas formas de família**. Revista Jurídica. [Em linha]. N° 15 (2012), p. 35-48. Disponível em: <http://repositorio.uportu.pt/jspui/handle/11328/1102> [Consult. 31 out.2023]. ISSN 0874-2839.

DIAS, Maria Berenice – **Manual de Direito das Famílias**. 10ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 238-279. ISBN 978-85-203-6001-9.

FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson – **Manual de Direito Civil**. 1ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. ISBN 978-85-442-1760-3.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo – **Tabelionato de notas II**. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. ISBN 978-85-472-0951-3.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona - **Novo Curso de Direito Civil**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019. ISBN 978-85-536-0647-4.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona – **Manual de Direito Civil**. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2022. ISBN 978-65-5362-140-4.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira – **O companheirismo: uma espécie de família**. 1ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. ISBN 978-8520316177.

GENTIL, Alberto [et al.] – **Registros Públicos**. 1ª. ed. São Paulo: Editora Forense, 2019. ISBN 978-85-309-8768-8.

GUIMARÃES, Paula Sant'Anna – **Direito Sucessório na União de Fato: Uma perspectiva do Direito Comparado entre Brasil e Portugal**. Lisboa, 2018. Dissertação de Mestrado em Direito apresentada à Universidade Autónoma de Lisboa. 134 fls. Disponível em <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/4031/1/PAULA%20SANTANNA%20GUIMARAE%20S%20.pdf> [Consult. 31 out. 2023].

LANÇA, Hugo Cunha – Dormir com alguém, acordar com o estado: reflexão sobre a lei da união de facto. **Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas**. n.º 24, (2014), p. 179-232. ISSN 1646-1029.

LEAL, Ana – **Guia Prático da Obrigação de Alimentos**. 3ª. ed. Lisboa: Almedina, 2018. p. 75-86. ISBN 978-972-40-7609-6

LOUREIRO, Luís Guilherme – **Registros Públicos. Teoria e Prática**. 10ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. ISBN 978-85-442-2745-9.

LOUREIRO, Luiz Guilherme – **Manual de Direito Notarial da Atividade e dos Documentos Notariais**. 2ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. ISBN 978-85-442-1161-8.

MOREIRA, Daniel Antônio Raimundo – **União de Facto: Um estudo sobre a regulamentação dos Efeitos Patrimoniais pelo Contrato de Coabitação**. Coimbra, 2016. Dissertação de Mestrado em Direito apresentada à Universidade de Coimbra. 53 fls. Disponível em:

<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34675/1/Uniao%20de%20Facto%20um%20Estudo%20sobre%20a%20Regulamentacao%20dos%20Efeitos%20Patrimoniais%20pelo%20Contrato%20de%20Coabitacao.pdf> [Consult. 31 out. 2023].

MOTA, Helena – O problema normativo da família; Breve reflexão a propósito das medidas de proteção à união de facto adoptadas pela Lei nº 135/99, de 28 de Agosto. *In Estudos em comemoração dos cinco anos (1995-2000) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*. [Em linha]. (2001), p. 535-562. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/23945/2/49779.pdf> [Consult. 09 set. 2023]. ISBN: 972-32-1041-X

MOTA, Helena – Os efeitos patrimoniais do casamento e das uniões de facto registradas no Direito Internacional Privado da União Européia. Breve análise dos Regulamentos (EU) 2016/1103 e 2016/1104, de 24 de Junho. *In Revista Electrónica de Direito*. [Em linha]. Nº 2 (2017), p. 01-33. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/123299/2/234987.pdf> [Consult. 08 de set. 2023]. ISSN 2182-9845

MOTA, Helena; GUIMARÃES, Maria Raquel – O direito da família na União Européia: formação, efeitos e crise da vida em comum: relatório português. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto**. [Em linha]. Vol. n.º 3 (2006). p. 267-302. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/23883/2/49775.pdf> [Consult. 09 set.2023]. ISSN 1645-1430.

NETO, Renato Avelino de Oliveira – **Contrato de Coabitação na União de Fato – Confronto entre o Direito Brasileiro e Português**. Coimbra: Almedina, 2006. ISBN 978-972-40-2731-9.

NETO, Jorge Rachid Haber – A cognoscibilidade do registro da união estável no registro civil e a averbação no álbum imobiliário como atos definidores da boa-fé objetiva do companheiro não anuente na fiança. *In O Registro Civil das Pessoas Naturais – Reflexões sobre Temas Atuais*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 327-345. ISBN 978-85-442-1685-9.

NEVES, Céu – **Um milhão de pessoas vive em união de facto e um teço tem 2 filhos**. Diário de Notícias. [Em linha]. (22 nov. 2022). Disponível em: <https://www.dn.pt/sociedade/um-milhao-de-pessoas-vive-em-uniao-de-facto-e-um-terco-tem-2-filhos--15381749.html> [Consult. 23 ago. 2023].

OLIVEIRA, Euclides de – **União Estável: do concubinato ao casamento**. 6ª. ed. São Paulo: Método, 2003. ISBN 85-86456-46-2.

OLIVEIRA, Guilherme de – Notas sobre a Lei nº 23/2010, de 30 de Agosto (Alterações à Lei das Uniões de Facto). **Lex Familiae | Revista Portuguesa de Direito da Família**. Ano VII, nº 14 (2010), p. 139-153. ISSN 1645-9660.

OLIVEIRA, Guilherme de – **Manual de Direito de Família**. 2ª. ed. Coimbra: Almedina, 2022. ISBN: 978-972-40-9718-3.

OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de – **Alimentos e Sucessão no Casamento e na União Estável: Lei 9.278/96**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997. ISBN 85-73870-35-4

PAMPLONA CORTE-REAL, Carlos – Relance crítico sobre o direito de família português. *In* **Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. p. 107-130. ISBN 978-989-26-1112-9.

PASSINHAS, Sandra – A União de Facto em Portugal. **Actualidad Jurídica Iberoamericana**. [Em linha]. n.º 11 (2019), p. 110-147. Disponível em <https://roderic.uv.es/bitstream/handle/10550/72081/7067644.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. [Consult. 31 out. 2023]. ISSN 2386-4567.

PEREIRA, Caio Mário da Silva - **Instituições de Direito Civil, Vol. V, Direito de Família**. 29ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017. ISBN 978-85-309-7460-2.

PINHEIRO, Jorge Duarte - **O direito da família contemporâneo**. 7ª ed. Coimbra: Gestlegal, 2020. ISBN 978-989-8951-44-1.

PINTÃO, José Antônio de França – **União de Facto no Direito Português**. Lisboa: Quid juris Sociedade Editora, 2017. ISBN 978-972-724-776-9.

RIBEIRO, Izolda Andréa de Sylos – A união estável e seu registro no livro E. *In* **O Registro Civil das Pessoas Naturais – Reflexões sobre Temas Atuais**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 285-325. ISBN 978-85-442-1685-9.

TARTUCE, Flávio – **Direito Civil, Direito de Família**. 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017. ISBN 978-85-309-7402-2.

TARTUCE, Flávio – **Manual de Direito Civil**, 10ª. ed. São Paulo: Método, 2020. ISBN 978-85-309-8840-1.

TOLENTINO, Máira Diniz – **O Regime da Responsabilidade por Dívidas dos Conviventes na União de Facto: Portugal e Brasil**. Lisboa, 2021. Dissertação de Mestrado em Direito apresentada à Universidade Autónoma de Lisboa. 87 fls. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/5464/1/Ma%c3%adraDinizTolentino-DISSERTA%c3%87AO-TURMA7PDF.pdf> [Consult. 31 out. 2023].

VENOSA, Sílvio de Salvo – **Direito Civil, Família**. 17^a ed. São Paulo: Atlas, 2017. ISBN 978-85-970-0980-4.

XAVIER, Rita Lobo – Novas sobre a União “More Uxorio” em Portugal. *In Estudos dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa*, 1^a. ed. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2002. p. 1393-1406. ISBN 978-972-54-0044-5.

XAVIER, Rita Lobo – O “Estatuto Privado” dos membros da união de facto. **Revista Jurídica Luso – Brasileira**. Lisboa: Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (CIDP). Ano 2, n.º 1 (2016). p. 1497-1540. ISSN 2183-539X

XAVIER, Rita Lobo – A união de facto e a lei civil no ensino de Francisco Manuel Pereira Coelho e na legislação atual. *In Textos de Direito de Família para Francisco Pereira Coelho*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. p. 653-691. ISBN 978-972-40-1298-8.